Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**00.482.840/0001-38**	DUNS®:	**90*****92**
Razão Social:	**LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**		
Nome Fantasia:	**LIDERANCA SERVICOS**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**03/07/2026**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Demais**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Consta**
Impedimento de Licitar:	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	**28/03/2026**	**Automática**
FGTS		Validade:	**25/10/2025**	**Automática**
Trabalhista	**(http://www.tst.jus.br/certidao)**	Validade:	**28/01/2026**	**Manual**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**28/02/2026**
Receita Municipal	Validade:	**01/01/2026**

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **30/06/2026**

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

CPF: 940.XXX.XXX-91 Nome: FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Ass: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
00.482.840/0001-38 **MATRIZ**		**15/03/1995**

NOME EMPRESARIAL
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
LIDERANCA SERVICOS	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.59-8-02 - Criação de animais de estimação
01.59-8-99 - Criação de outros animais não especificados anteriormente
01.62-8-03 - Serviço de manejo de animais
18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
52.12-5-00 - Carga e descarga
52.23-1-00 - Estacionamento de veículos
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO MARIANO DE SOUZA	**775**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.111-510	**BAIRRO IPIRANGA**	**SAO JOSE**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DPTOCONTABILIDADE@LIDERANCA.COM.BR	**(48) 3733-3100/ (48) 3733-3144**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**27/08/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/09/2025** às **07:39:24** (data e hora de Brasília). Página: **1/3**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
00.482.840/0001-38 **MATRIZ**		**15/03/1995**

NOME EMPRESARIAL
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
52.31-1-01 - Administração da infra-estrutura portuária
52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga
53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
75.00-1-00 - Atividades veterinárias
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO MARIANO DE SOUZA	**775**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.111-510	**BAIRRO IPIRANGA**	**SAO JOSE**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DPTOCONTABILIDADE@LIDERANCA.COM.BR	**(48) 3733-3100/ (48) 3733-3144**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**27/08/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/09/2025** às **07:39:24** (data e hora de Brasília). Página: **2/3**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
00.482.840/0001-38 **MATRIZ**		**15/03/1995**

NOME EMPRESARIAL
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-01 - Fotocópias
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
90.02-7-02 - Restauração de obras-de-arte
91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
96.01-7-03 - Toalheiros
96.09-2-07 - Alojamento de animais domésticos
96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO MARIANO DE SOUZA	**775**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.111-510	**BAIRRO IPIRANGA**	**SAO JOSE**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DPTOCONTABILIDADE@LIDERANCA.COM.BR	**(48) 3733-3100/ (48) 3733-3144**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**27/08/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/09/2025** às **07:39:24** (data e hora de Brasília). Página: **3/3**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Sr(a). contribuinte,
Confira os dados de cadastro da Pessoa Jurídica e, existindo qualquer divergência, providencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda a sua atualização cadastral.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

CNPJ/CPF	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	INÍCIO ATIVIDADE COM ICMS
00.482.840/0001-38		**01/04/2000**

INSCRIÇÃO ESTADUAL	NOME EMPRESARIAL
254022456	**LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS
******	**NORMAL**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
0159802 - Criação de animais de estimação
0159899 - Criação de outros animais não especificados anteriormente
0162803 - Serviço de manejo de animais
1822999 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
3702900 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811400 - Coleta de resíduos nãoperigosos
3900500 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4120400 - Construção de edifícios
4321500 - Instalação e manutenção elétrica
4322302 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322303 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4330402 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330404 - Serviços de pintura de edifícios em geral
4399103 - Obras de alvenaria
4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4723700 - Comércio varejista de bebidas
4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
5212500 - Carga e descarga
5223100 - Estacionamento de veículos
5229099 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5231101 - Administração da infraestrutura portuária
5250804 - Organização logística do transporte de carga
5320201 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5911199 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
6190699 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6209100 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6399200 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6619302 - Correspondentes de instituições financeiras
7111100 - Serviços de arquitetura
7112000 - Serviços de engenharia
7119704 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7420004 - Filmagem de festas e eventos
7490103 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7500100 - Atividades veterinárias
7820500 - Locação de mãodeobra temporária
8020001 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8020002 - Outras atividades de serviços de segurança
8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8122200 - Imunização e controle de pragas urbanas
8129000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130300 - Atividades paisagísticas
8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219901 - Fotocópias
8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8220200 - Atividades de teleatendimento
8291100 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
8299701 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
8550302 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8650002 - Atividades de profissionais da nutrição
9002702 - Restauração de obras de arte
9102302 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

9601703 - Toalheiros
9609207 - Alojamento de animais domésticos
9609208 - Higiene e embelezamento de animais domésticos
9609299 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

- Credenciado a Emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe Modal RODOVIÁRIO a partir de 18/04/2017
- Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe a partir de 18/04/2017
- Credenciado a enviar Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 18/04/2017

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA	**775**	**PRÉDIO COMERCIAL SANTA CATARIN**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88111-510	**IPIRANGA**	**SÃO JOSÉ**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DPTOCONTABILIDADE@LIDERANCA.COM.BR	**48 37333205**

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVO desde 18/04/2017

Modelo aprovado pela Portaria SEF nº 375, de 26/08/2003.
Emitido em **01/09/2025 07:47:19** (data e hora de Brasília).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ - SC

Alvará

Nº 3064

de Licença para

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O presente alvará terá validade condicionada ao pagamento da TFPU de cada ano.

914 / 2016

Concedido a: 65958 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Para se estabelecer na: CNPJ 00482840000138
ANTONIO MARIANO DE SOUZA, Nº 775
Compl. CASA Bairro IPIRANGA, CEP:88111-510
São José - SC

Atividade:
8121400-LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS
4322302-INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIG
4321500-INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

Inscrição (CCM): 308820

Observações:

Processo de abertura: [redacted]

Emitido em: 11/03/2016

Sec. Adj. de Receita
PMSJ

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

- O presente Alvará deverá ser colocado em lugar visível e exibido à Autoridade competente, sempre que esta o exigir (art. 169 da Lei nº 606/66 - código de posturas).
- Quando ocorrer o encerramento das atividades ou alteração de qualquer informação constante neste Alvará, comunicar no prazo de 90 dias conforme art. 283 da LC 21/05, sob pena da sanção prevista no art. 404 da LC 021/05.
- A TFPU tem seu vencimento anual no dia 31/01 (art. 312 da LC 21/05).

Comprovante de Pagamento - Boleto

Dados da conta pagadora

Nome	**LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**
CPF/CNPJ	**00.482.840/0001-38**
Agência/conta	[redacted]

Dados do beneficiário

Nome	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE**
CPF/CNPJ	**82.892.274/0001-05**

Dados do pagamento

Código de barras	**10492110047525010004900261860381511280000278886**
Data do Vencimento:	**30/06/2025**
Data do Pagamento	**10/06/2025**
Valor do Documento	**R$ 2.788,86**
Desconto	**R$ 0,00**
Juros	**R$ 0,00**
Multa	**R$ 0,00**
Encargos	**R$ 0,00**
Valor do Pagamento	**R$ 2.788,86**
Identificação do Comprovante	**-**

Autenticação no comprovante

00434165460025641000000100220250610931749566058779

ID da transação

54C0A474894C007AD491A2536BA550005763AB1D

Controle

931749566058779

Efetuada em 10/06/2025 às 11:34:18 no Itaú Empresas na internet

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia, ou Fale Conosco: www.itau.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/ fala: 0800 722 1722

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
ISSQN E TAXAS
798565/2025

CONTRIBUINTE / DESTINATÁRIO

663832 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CPF/CNPJ 00.482.840/0001-38

ENDEREÇO DE ENTREGA DO CARNÊ

Rua ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775, PRÉDIO COMERCIAL SANTA CATARINA
Bairro: IPIRANGA
Cep: São José - SC SC

DADOS DO CADASTRO ECONÔMICO

Inscrição Municipal	Cadastro Imobiliário
308820	47717

Domicílio Fiscal
Rua ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775
Bairro: IPIRANGA
CEP: 88.111-510
Atividade Principal:
0081.2/14.00 - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS
Primeira Atividade Secundária
0043.2/15.00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
ISSQN E TAXAS
798565/2025

663832 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CONTRIBUINTE / DESTINATÁRIO

CPF/CNPJ 00.482.840/0001-38

PROTOCOLO DE ENTREGA - NOTIFICAÇÃO

Declaro haver recebido o conteúdo constante deste protocolo de entrega.

____/_____/_____ NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO			RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO
1	Mudou-se	5 Recusado	
2	Endereço Insuficiente	6 Não procurado	
3	Não existe o número	7 Ausente	
4	Desconhecido	8 Falecido	
9	Outros_____		

ISS E TAXAS
TAXA DE FISCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ
Secretaria da Receita

Cadastro Econômico: 308820
PROPRIETÁRIO: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ENDEREÇO: Rua ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775, PRÉDIO COMERCIAL SANTA CATARINA
BAIRRO: IPIRANGA
CEP: 88.111-510 São José - SC

RECIBO DO CONTRIBUINTE
ISS E TAXAS: TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Competência	Vencimento	Outras Informações
null/null	**30/06/2025**	

Agência/ Cód. Cedente [redacted]
(=) Valor Documento **3.420,30**
(-) Descontos/Abatimentos 631,44
(+) Correção 0,00
(+) Multa 0,00
(+) Juros 0,00
(=) Valor Cobrado **2.788,86**
Nosso Número 14/250000002618603-8
Número Documento 93652107

Cad. Econ.: 308820
REFERENTE AO EXERCÍCIO ANO 2025
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

Nro Lançamento: 798565/2025
Sacado 663832
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CPF/CNPJ 00.482.840/0001-38

FICHA DE COMPENSAÇÃO CAIXA - AUT.MEC.VERSO

CAIXA | **104-0** | **10492.11004 75250.100049 00261.860381 5 11280000278886**

Local de Pagamento				Competência	Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				**null/null**	**30/06/2025**
Cedente				Agência/ Cód. Cedente	
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ - CNPJ 82.892.274/0001-05				[redacted]	
Data Emissão	Número Documento	Espécie	Aceite	Nosso Número	
06/06/2025	93652107	Carnê		14/250000002618603-8	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento	
	SR	R$		**3.420,30**	

TAXA DE FISCALIZAÇÃO Cad. Econ./Inscrição Municipal: 308820
REFERENTE AO EXERCÍCIO ANO 2025

Tributo	**Valor (R$)**
TPL	263,10
TFisc	3.157,20
Total	**3.420,30**

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

(-)Descontos/Abatimentos 631,44
(+) Correção 0,00
(+) Multa 0,00
(+) Juros 0,00
(=) Valor Cobrado **2.788,86**

Sacado: **663832 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** CPF/CNPJ: **00.482.840/0001-38**
Endereço: **Rua ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775**
Bairro: **IPIRANGA** Cidade: **São José - SC** Cep: **88.111-510**

Ficha Compensação/Autenticação Mecânica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CNPJ: 00.482.840/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:57:44 do dia 01/09/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 28/02/2026.
Código de controle da certidão: **7F7E.A271.B908.66CF**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:
Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**
CNPJ/CPF: **00.482.840/0001-38**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	**Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão:	**250140283413480**
Data de emissão:	**01/09/2025 10:23:41**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158):	**28/02/2026**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: http://www.sef.sc.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 01/09/2025 10:23:40

Assinado por SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ: 82.951.310/0001-56 - Data/Hora: 01/09/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

DECLARAÇÃO

Trata-se de solicitação do contribuinte de fornecimento de Certidão Negativa de Débitos efetuada nesta data realizado por **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**., CNPJ nº 00.482.840/0001-38.

Contudo, declaro que a competência para a expedição de certidões negativas de débitos, no Estado de Santa Catarina, é da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do artigo 154 da Lei Estadual nº 3.938//66 (Alterada pela Lei 14.461/08), *in verbis*: *As Certidões positivas ou negativas de débitos tributários serão expedidas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda.*

Assim sendo, qualquer débito, inclusive dívida ativa, que por ventura exista no nome do interessado será informado na certidão referida.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

[redacted]

Filipe Serena D'avila
Atendimento PROFIS

LEI Nº 14.461, de 10 de junho de 2008

Procedência: Governamental
Natureza: PL. 405/2007
DO: 18.378 de 11/06/2008
* Veto total - MSV 386/07
Fonte - ALESC/Coord. Documentação

ALTERA AS LEIS Nº 3.938, DE 1966, Nº 5.983, DE 1981, Nº 7.541, DE 1988, Nº 10.297, DE 1996, Nº 11.481, DE 2000, Nº 13.742, DE 2006, Nº 13.806, DE 2006, Nº 14.075, DE 2007 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Deputado Julio Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado, promulgo a presente Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (NR)

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (NR)

Art. 136-A Ato do Poder Executivo poderá dispor que o termo de inscrição em dívida ativa e respectiva certidão sejam gerados e numerados eletronicamente. (NR)

...

Art. 154 As Certidões positivas ou negativas de débitos tributários serão expedidas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Fazenda, observadas as exigências previstas em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. ...

...

§ 3º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento.(NR)

...

Art. 70 ...

...

§ 7º O despacho da autoridade competente poderá ser dispensado nos casos previstos em regulamento. (NR)

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no caput poderá ser ampliado para até 36 (trinta e seis) prestações, na denúncia espontânea e até 90 (noventa) prestações, quando o crédito tributário for exigido por notificação fiscal, ainda que inscrito em dívida ativa." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º ...

...

XV - o requerimento de parcelamento de crédito tributário. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 13.742, de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 3º Aplica-se aos contribuintes que foram beneficiados com a redução da base de cálculo do ICMS, prevista no art.7º, inciso VII do Anexo 2 do Regulamento do ICMS o mesmo tratamento tributário previsto no caput deste artigo, em razão do não estorno proporcional do crédito em conta gráfica, decorrente das saídas, ocorridas até setembro de 2003, ficando cancelados os créditos tributários constituídos em função da utilização deste benefício. (NR)

Art. 3º ...

Parágrafo Único - ...

I - remissão de crédito tributário, constituído ou não, incluídos eventuais pagamentos ao FUNJURE, referente a honorários advocatícios, incorrido até a data de publicação desta Lei; e "(NR)

Este documento é peça do processo 6427.005264/2025-99

Art. 5º A Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

...

§ 5º Ao sujeito passivo do parcelamento previsto no art. 2º, § 4º, que participou do programa e dele foi excluído, em razão do não cumprimento do disposto no inciso II, fica facultado o retorno ao primeiro parcelamento, com a conseqüente amortização dos pagamentos efetuados com as parcelas do primeiro parcelamento, podendo realizar a quitação do débito ainda existente com base no disposto no caput do art. 9º da Lei nº 13.334, de 2005, desde que protocole requerimento em até sessenta dias após a publicação desta Lei. " (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.806, de 31 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

...

§ 3º ...

I - ...

II - fica estendida a qualquer estabelecimento de sujeito passivo optante pelo REFIS/SC, do qual não tendo sido excluído, inclusive àquele pertencente a empresa interdependente, nos termos do regulamento, ou coligada com este, ou que seja sua controladora, ou por ele controlada, não podendo o prazo de parcelamento exceder àquele previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, contado da data em que o sujeito passivo optou pelo programa. " (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36 ...

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes do comércio varejista o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com período de apuração do mês de dezembro de cada ano em parcelas mensais a serem definidas em regulamento. (NR)

§ 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no parágrafo anterior. (NR)

...

Art. 41 ...

...

§ 6º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, poderá ser aplicado, nos termos do regulamento, redutor para ajustar a base de cálculo aos valores praticados no mercado. (NR)

...

Art. 57 ...

MULTA de 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipado, por mês ou fração, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento). (NR)

...

Art. 101 A microempresa e a empresa de pequeno porte sujeitam-se ao tratamento favorecido e diferenciado instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

§ 1º A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, previsto pelo art. 2º, I, da Lei referida no caput, quando necessário, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)

§ 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à imposição de penalidades: (NR)

I - a microempresa e a empresa de pequeno porte que não optarem ou que não preencherem as condições para enquadramento no regime único de arrecadação de tributos; e (NR)

II - as operações e prestações não abrangidas pelo regime único de arrecadação de tributos, nos termos do art. 13, § 1º, XIII, da referida Lei Complementar. (NR)

§ 3º Para efeitos de recolhimento do imposto, ficam adotadas todas as faixas de receita bruta anual, previstas no art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, até o limite de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (NR)

§ 4º Será adotado o novo limite sempre que for atualizado o valor referido no § 3º, por necessidade de reposição do valor aquisitivo da moeda. (NR)

Art. 101-A Nas operações realizadas por estabelecimentos localizados no Estado de Santa Catarina e enquadrados no regime de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006, o Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos destinatários das mercadorias, em percentual a ser definido em regulamento, que levará em consideração o setor econômico envolvido e a respectiva repercussão na arrecadação

Este documento é peça do processo 64273.005264/2025-99

estadual." (NR)

Art. 8º Será concedido aos contribuintes que optarem pelo regime único de arrecadação de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006, parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observados os termos e condições estabelecidas em decreto do Chefe do Poder Executivo, dos débitos relativos ao ICM e ICMS existentes no momento do pedido de parcelamento.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos contribuintes que ingressarem no regime no ano de 2007.

§ 2º O pedido de parcelamento com o respectivo pagamento da primeira parcela, de acordo com este artigo, ou o pagamento em cota única previsto no § 3º, representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

§ 3º Fica estendido às Micro e Pequenas Empresas, cuja dívida total relativa ao ICM ou ICMS seja menor ou igual a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que aderirem ou não ao Regime Único de Arrecadação de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006, os benefícios previstos na Lei nº 13.806, de 2006, art. 2º, I e II, "a", desde que o pagamento ocorra em cota única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso o pagamento não seja realizado em cota única, será concedido parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, consolidando todos os débitos existentes no momento do pedido do parcelamento, observado o seguinte:

I - serão concedidas reduções de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e de 50% (cinqüenta por cento) sobre os juros a cada pagamento;

II - o pedido de parcelamento com o respectivo pagamento da primeira parcela, deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei;

III - o valor mínimo de cada parcela a ser recolhida é R$ 100,00 (cem reais); e

IV - os parcelamentos com três ou mais parcelas em atraso poderão ser cancelados.

Art. 9º O disposto na parte final do § 3º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, não se aplica aos juros relativos aos meses de dezembro de 2006 e fevereiro, abril, junho e julho de 2007.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de quantias pagas.

Art. 10 A base de cálculo para fins de apuração do ICMS devido em razão da implementação do regime de substituição tributária pelo Decreto nº 041, de 31 de janeiro de

2007, referente ao estoque de medicamentos genéricos e similares existente no estabelecimento na data de implementação do referido regime, terá por valor, o que for maior:

I - o somatório do preço praticado pelo contribuinte substituto, do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas do estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de lucro de 50% (cinqüenta por cento); ou

II - aquele constante de lista de preços aprovada pelo órgão competente, com redutor de 72% (setenta e dois por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento de imposto à maior do que o apurado de acordo com este artigo, os contribuintes ficam autorizados a compensar a diferença com imposto vincendo.

Art. 11 As empresas que se enquadraram no Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense- PRODEC, mas que fruíram do benefício anteriormente à assinatura do regime especial concessivo e que quitaram o ICMS devido pela anistia trazida pela Lei nº 11.072, de 11 de janeiro de 1999, encontram-se regulares para efeitos de prazo ampliado de pagamento de imposto.

Art. 12 Ficam remitidos os créditos tributários de valor igual ou inferior a R$ 15,00 (quinze reais), nos períodos de referência anteriores ao ano de 2003.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 13 Fica dispensada a constituição de créditos tributários decorrentes da aplicação da legislação do ICMS, relativamente à parcela do imposto que exceder a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), nas saídas de vinho promovidas pelo estabelecimento que o tenha produzido, realizadas no período compreendido entre janeiro e abril de 2007.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não implica direito à restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 14 Relativamente às operações ocorridas até a publicação da presente Lei, o disposto no RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 10-D, aplica-se inclusive na hipótese de:

I - importação de mercadorias para agregação à estrutura portuária; e

II - as mercadorias ingressarem em território nacional por intermédio de porto localizado em outra unidade da Federação, desde que o desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território catarinense.

Art. 15 A remissão prevista na Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, o art. 9º, III, "b", aplica-se inclusive na hipótese do crédito tributário ter sido quitado em data anterior à publicação da referida Lei.

§ 1º O restabelecimento do prazo de que trata a Lei nº 12.646, de 2003, art. 9º, parágrafo único, retroage ao mês da perda do benefício.

§ 2º Ficam remitidos os créditos tributários constituídos em virtude da perda do benefício instituído pela Lei nº 10.789, de 1998, art. 1º em desacordo com este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não implica direito à restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 16 A Lei nº 14.075, de 03 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo, com vistas a manter a competitividade das empresas catarinenses, autorizado a manter até 31 de dezembro de 2008, os regimes de tributação concedidos com base na legislação a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.992, de 2007, expirados até a publicação desta Lei. " (NR)

Art. 17 Fica dispensada a constituição de crédito tributário decorrente de utilização indevida do benefício previsto no RICMS/SC, Anexo 2, art. 15, XIV, "b", utilizado em decorrência de saída interestadual de leite, no período compreendido entre agosto de 2004 e agosto de 2007.

Art. 18 O crédito presumido, constante do art. 21, inciso V do Anexo 2, do Regulamento do ICMS, produz efeitos a partir da vigência da Lei nº 10.297, de 1996, em cujo art. 43 se fundamentou.

Parágrafo Único - Ficam extintos os créditos tributários lançados ou não, em que não se reconheceu sua validade, nos termos do caput deste artigo.

Art. 19 Altera o inciso II, do art. 22, da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007.

"Art. 22 ...

...

II - de partes e peças de reposição destinadas a equipamento e máquinas utilizadas diretamente na exploração mineral e produção cerâmica." (NR)

Art. 20 Nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, fica instituído o Comitê Gestor de Tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, no Estado de Santa Catarina: (NR)

Este documento é peça do processo 64273.005264/2025-99

I - o CGSN, será composto por 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Fazenda, 2 (dois) representantes da Assembléia Legislativa, 1 (um) representante da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e 1 (um) representante da Federação Catarinense dos Municípios; (NR)

II - os membros do CGSN deverão ser indicados no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação desta Lei; e (NR)

III - o Secretário de Estado da Fazenda, presidente do CGSN, designará a instalação do CGSN após a indicação de seus membros. (NR)

Parágrafo Único - Após a criação do Comitê Gestor de Tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, os membros designados pelos poderes e pelas entidades de classe deliberarão sobre as atribuições competentes ao Comitê. (NR)

Art. 21 Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda de acordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, desta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Fica revogada a Lei nº 11.398, de 8 de maio de 2000.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de junho de 2008

Deputado Julio Garcia
Presidente

Este documento é peça do processo 6427/3.005264/2025-99

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ESTADO SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 146102/2025

Contribuinte

Nome/Razão:	**663832 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**
CNPJ/CPF:	00.482.840/0001-38
Endereço:	Rua ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775
Complemento:	
Bairro:	IPIRANGA — Cidade: São José - SC

Finalidade

Observações

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
01/10/2025	**90 dias**

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dividas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado C E R T I F I C O que, em nome de **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** até a presente data não existem, em aberto, débitos de tributos municipais.

São José - SC, 1 de outubro de 2025

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ESTADO SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 125343/2025

Contribuinte

Nome/Razão:	**663832 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**
CNPJ/CPF:	00.482.840/0001-38
Endereço:	Rua ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775
Complemento:	
Bairro:	IPIRANGA — Cidade: São José - SC

Finalidade

PARA FINS DE MOBILIARIOS,IMOBILIARIOS,DIVIDA ATIVA E ISS.

Observações

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
21/08/2025	**90 dias**

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dividas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado C E R T I F I C O que, em nome de **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** até a presente data não existem, em aberto, débitos de tributos municipais.

São José - SC, 21 de agosto de 2025

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.482.840/0001-38

Razão Social: LIDERANCA LIMPEZA CONSERVACAO LTDA

Endereço: R ANTONIO MARIANO DE SOUZA 775 / IPIRANGA / SAO JOSE / SC / 88111-510

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:26/09/2025 a 25/10/2025

Certificação Número: 2025092603530033468763

Informação obtida em 01/10/2025 07:41:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.482.840/0001-38
Certidão nº: 58518858/2025
Expedição: 01/10/2025, às 07:47:19
Validade: 30/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.482.840/0001-38**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

INSCRIÇÃO (CPF/CNPJ): 00.482.840/0001-38
DATA E HORA DA EMISSÃO: 01/10/2025, às 07:43:28, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, CONSTAM débitos decorrentes de autuações SUSPENSAS JUDICIALMENTE em face do empregador acima identificado, conforme relatório anexo, que integra a presente para todos os fins.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP n° 667/2021, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão específica perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. Expedida com base na Portaria MTP n° 667, de 8 de novembro de 2021. Emitida gratuitamente.

Dados para conferência da autenticidade desta certidão:
Endereço: https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Validar
Código: WX29LZJWX4
A autenticidade também pode ser verificada a partir do QR Code ao lado.

ANEXO

ESTABELECIMENTO: 00.482.840/0001-38

PROCESSO: 46220.006058/2016-49 (Físico)
SITUAÇÃO: Processo Sobrestado - Ordem Judicial
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO: Art. 93 da Lei nº 8.213/91

PROCESSO: 46220.009409/2018-35 (Físico)
SITUAÇÃO: Processo Sobrestado - Ordem Judicial
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO: Art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91

CRA-SC
Conselho Regional de Administração de Santa Catarina

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE

Nº:00918/2024

NOME DO REQUERENTE	REGISTRO
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	346

CNPJ	CAPITAL SOCIAL
00.482.840/0001-38	R$ 45.000.000,00

ENDEREÇO

RUA ANTONIO MARIANO DE SOUZA, Nº 775 - IPIRANGA - SÃO JOSÉ - SC - CEP: 88111510

TEXTO

A Pessoa Jurídica acima citada encontra-se registrada e adimplente com este Conselho, assim como seu Administrador (a) Responsável Técnico, nos termos da Lei NO 4.769/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto NO 61.934/67, para exercer a(s) atividade (s) de:
SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL, LIMPEZA URBANA, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA, COPA, PREPARO DE CAFÉ, CAFÉ TIPO I, II E III, GARÇONARIA, PAISAGISMO, JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, LIMPEZA DE ÁREA INDUSTRIAL, LIMPEZA DE FAIXAS DE SERVIDÃO, LIMPEZA DE VIDROS, LIMPEZA HOSPITALAR, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, LIMPEZA DE SUPERFÍCIES, LIMPEZA TÉCNICA E ASSEIO EM ÁREAS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS, COM DESINFECÇÃO, DESCONTAMINAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E ASSEPSIA, LIMPEZA DE CAIXAS DE COLETA, SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, COLETA E ENTREGA, CONSERVAÇÃO DE CABINES, ABRIGOS E AUTO-ATENDIMENTOS, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO, HIGIENIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, LIMPEZA DE OBRAS DE ARTE E PRÉDIOS TOMBADOS PELO PODER PÚBLICO, TRANSPORTE DE MALOTES, TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS E MATERIAIS, SERVIÇOS EDUCACIONAIS, ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIO, SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL E FUNÇÕES DE ESCRITÓRIO, ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E AFINS,ATENDIMENTO TÉCNICO, CONTROLE DE ACESSO, INSPEÇÃO DE BAGAGENS, INSPEÇÃO DE PASSAGEIROS, TRIPULANTES E EMPREGADOS DE AEROPORTOS, ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA, SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA , LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E HIDRÔMETRO, CONSTRUÇÃO CIVIL, REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL, SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, JURÍDICA E CONTÁBIL, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS E SISTEMAS DE AR CONDICIONANDO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR EM AMBIENTES CONTROLADOS, REPRESENTAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MONITORAMENTO DE ALARME E EQUIPAMENTOS, MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS, COLETAS, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, RESÍDUO E LIXO TÓXICO, ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO, MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTOS, SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAÇÃO DE IMAGENS, MONITORAÇÃO DE ALARMES, MONITORAMENTO DE LOGRADOUROS, RASTREAMENTO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÂNSITO, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL E NAS ATIVIDADES DE TELEFONIA E CENTRAL DE ATENDIMENTO (CALL CENTER), PORTARIA, VIGIA, ELETRICISTA, ENCANADOR, MECÂNICO E BOMBEIRO HIDRÁULICO, AUTOMOTIVO, DE CALEFAÇÃO, MARCENEIRO,

DIGITAÇÃO, RECEPÇÃO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, ZELADORIA, CONTÍNUO, APOIO ADMINISTRATIVO, ATENDENTE COMERCIAL, SERVIÇOS DE LEITURISTA, ENTREGADOR DE FATURAS, COBRADOR, APOIO OPERACIONAL, APOIO TÉCNICO, SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRÔNICA, TELECOMUNICAÇÃO, OPERAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL, JORNALISTA, REPÓRTER, CINEGRAFISTA, SUPERVISÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, ENGENHEIRO ELETRICISTA, CIVIL, SANITARISTA, AGRÔNOMO, QUÍMICO, MECÂNICO, DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE TELECOMUNICAÇÕES, TÉCNICO EM NUTRIÇÃO, EM SEGURANÇA DO TRABALHO, EM TELECOMUNICAÇÕES EM ELETRÔNICA, EM EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENCARREGADO, SERVENTE, PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, SERVIÇO DE CALHEIRO, LAVADOR DE VEÍCULOS, AUXILIAR DE LIMPEZA, COZINHEIRO, AUXILIAR DE COZINHEIRO, AÇOUGUEIRO, MERENDEIRA, PADEIRO, CONFEITEIRO, ALMOXARIFE, AUXILIAR DE ALMOXARIFE, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CABINEIRO, ASCENSORISTA, SECRETARIA EXECUTIVA, SECRETÁRIA, TÉCNICO EM SECRETARIADO, RECEPCIONISTA DE COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO, RECEPCIONISTA BILÍNGÜE, RECEPCIONISTA TRILÍNGUE, MARCENEIRO, CARPINTEIRO, CARREGADOR, INSTALADOR HIDRÁULICO, ELÉTRICO, MECÂNICO DE CALEFAÇÃO, BOMBEIRO, PINTOR, MOTORISTA, MOTORISTA INTERMUNICIPAL, MANOBRISTA, TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA, MOTOSSERRA, ROÇADEIRA E MICRO TRATOR, COORDENADOR DE PRODUÇÃO, DESENHISTA, SERVIÇOS GRÁFICOS, SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, DESIGNER GRÁFICO E INDUSTRIAL, EDITOR DE TEXTOS E PÓS PRODUÇÃO, PROGRAMADOR VISUAL, PRODUTOR DE TV, EDITOR DE IMAGENS, ASSISTENTE DE ESTÚDIO, OPERADOR DE MÁQUINA OFF SET, TÉCNICO EM ACABAMENTO GRÁFICO, TÉCNICO EM EDITORAÇÃO ELETRÔNICA, TÉCNICO DE SUPORTE DE REDE, ADMINISTRADOR DE REDE, ASSISTENTE OPERACIONAL, TÉCNICO OPERACIONAL, AUXILIAR OPERACIONAL DE BIOTÉRIO, AUXILIAR DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL E AUXILIAR DE LACTÁRIO.

RESPONSAVEL TÉCNICO

NOME		**REGISTRO**
ALEX ANDRÉ SANTIAGO		27448
DATA INICIO	**DATA FIM**	
24/04/2014	INDETERMINADO	
NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES		12087
DATA INICIO	**DATA FIM**	
24/11/2011	INDETERMINADO	
SERGIO LOPES DE AGUIAR		21766
DATA INICIO	**DATA FIM**	
25/10/2010	INDETERMINADO	

FLORIANÓPOLIS (SC), 11 de dezembro de 2024

Nesta data a certidão foi lavrada.

Validade: 31/12/2025

Esta Certidão substitui o Alvará de Habilitação e Certificado de Responsabilidade Técnica.
Esta Certidão não contém emendas e nem rasuras

A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

http://cra-sc.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/
bd58a30c-6dbb-4fdd-937e-fa9746d0865f

Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração do
Rio Grande do Sul

CRA-RS

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE Nº 00016
Válida até: **31/03/2026**

Certificamos que a Empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ nº. 00.482.840/0001-38, sediada na R ANTONIO MARIANO DE SOUZA, Nº 775 - IPIRANGA - SÃO JOSÉ - SC - CEP: 88111-510, encontra-se registrada neste CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RS, sob n°. RS-000075/S, tendo como Responsável (s) Técnico(s)

Nome	Registro	CPF/CNPJ
SERGIO LOPES DE AGUIAR	RS-039472/S	[redacted]
NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES	RS-025051/S	[redacted]

cadastrado(s) na conformidade do seu instrumento constitutivo, nos termos da Lei 4.769/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto n°. 61.934/67, para desenvolver as atividades a seguir:

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

Capital Social: R$37.000.000,00. Certificamos ainda, que a mencionada empresa e o seu respectivo Responsável Técnico encontram-se em dia com este Regional até 31/03/2026. O referido é verdade e, nesta data autenticado pelo código de autenticidade abaixo. PORTO ALEGRE - 03 de janeiro de 2025.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:

http://cra-rs.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos?id=bdc58402-1a71-4597-9a5b-544ec396d9a4

Observação: Esta Certidão não contém emendas nem rasuras.

CRA-SC
Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE

Nº:00113/2025

NOME DO REQUERENTE	REGISTRO
SERGIO LOPES DE AGUIAR	21766

CPF	RG
[redacted]	[redacted]

TIPO REGISTRO	HABILITAÇÃO LEGAL
Principal PF	ADMINISTRADOR

TEXTO

"Certificamos, para os devidos fins de direito e a pedido da parte interessada, que o (a) ADMINISTRADOR (a) SERGIO LOPES DE AGUIAR está devidamente registrado (a) neste Conselho sob o número 21766, encontrando-se em dia com suas obrigações profissionais até a presente data, estando, portanto, habilitado para o exercício de suas atividades profissionais." Nada mais.

X X X

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA/RS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE Nº 00015

VÁLIDA ATÉ 31/03/2026

Certificamos para todos os fins de direito, conforme a Lei 4.769/65 de 9 de setembro de 1965, que o (a) ADMINISTRADOR SERGIO LOPES DE AGUIAR, RG/CNH nº [redacted]F nº [redacted], com endereço a R OTTO JULIO MALINA, Nº 736 - IPIRANGA - SÃO JOSÉ - SC - CEP: 88111-500/RS, está devidamente registrado (a) neste conselho, sob o nº RS-039472/S, desde 15/02/2012. Certificamos também, que o (a) referido (a) ADMINISTRADOR encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até 31/03/2026, estando habilitado (a) ao exercício da profissão de ADMINISTRADOR. O referido é verdade e, nesta data autenticado pelo código de autenticidade.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2025.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: db0a7aea-cd33-498e-9313-0e74f769cce9

Observação: Esta certidão não contém emendas nem rasuras.

w w w . c r a r s . o r g . b r
Rua Marcilio Dias, 1030 | Menino Deus
Porto Alegre/RS | Cep: 90130-000
Fone: (51) 3014-4700 | Fax: (51) 3014-4769
crars@crars.org.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2ª VIA

Número 49603 Série 00018/PC

[redacted]



ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Sergio Lopes de Aguiar

Data 28.06.76

Loc. Nasc. [illegible] Es.

Filiação [illegible] Francisco Lopes de Aguiar e [redacted]

Doc. nº

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ... / ... / ... Doc. Ident. nº

Exp. em ... / ... / ... Estado

Obs.

Data Emissão 30/11/98 DRT

Assinatura do Funcionário

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS

Elise da Luz Schmitt e Souza - Titular

AUTENTICAÇÃO 403384

Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apres[redacted] Barreiros, 30 de novembro de 2017

Em testemunho [redacted] da verdade

JOÃO CARLOS SOARES CARDOSO-Escrevente Notarial

Emolumentos R$ 0,30 + selo: R$ 1,88 – Total: R$2,18

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EXC40842-KTRX

Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

[illegible] - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

16 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Liderança limp. Cons. Ltda

CGC/MF 00.482.840/0001-38

Rua Antenio mariano Nº 775

Município São José Est. SC

Esp. do estabelecimento

Cargo Gerente TI

CBO nº 142530

Data admissão 01 de dezembro de 2010

Registro nº 104874 Fls./Ficha

Remuneração especificada R$ 5.000,00 (cinco mil reais) p/ mês

Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO 17

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã
AUTENTICAÇÃO 403384
Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentada. Barreiros, 30 de novembro de 2017
Em testemunho da verdade.
JOÃO CARLOS SOARES - Escrevente Notarial
Emolumentos: R$ 3,30 + selo - Total: R$8,58
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EXC40940-7MNQ
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

João Carlos Soares Carcos - Escrevente Autorizado - BARREIROS - SÃO JOSÉ

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
SISTEMA CFA/CRAs
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
REGISTRO
21766
DATA DO REGISTRO
20/09/2010
NOME
SERGIO LOPES DE AGUIAR
TÍTULO PROFISSIONAL
ADMINISTRADOR
DATA DE EXPEDIÇÃO
11/01/2010
ÓRGÃO EXPEDIDOR
SSP/SC
[redacted]
ASSINATURA DO PORTADOR
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75



FILIAÇÃO
RITA LOPES DE AGUIAR
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
NASCIMENTO
26/06/1976
NACIONALIDADE
BRASILEIRA
NATURALIDADE
SÃO PAULO - SP
DIPLOMADO POR
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ
REGISTRO MEC Nº
0351
Identidade profissional de ADMINISTRADOR outorgada na forma da lei Nº 4.769 de 09/09/1965
FLORIANÓPOLIS - SC 13/03/2020
LOCAL E DATA DE EXP.
ADM. PAULO SERGIO JORDANI
PRESIDENTE DO CRA-SC
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Certifico, cumprindo despacho do Senhor Presidente, exarado em requerimento de parte interessada, que foram efetuados neste CONSELHO, em nome do(a) Adm SERGIO LOPES DE AGUIAR, os seguintes Registros de Comprovação de Aptidão:

- **RCA nº: 8962 de 14 de maio de 2025**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço execução indireta de serviços, em unidades que executem tratamento de cartas e encomendas no âmbito do Estado de Santa Catarina, pelo critério de hora/homem, discriminados no quadro abaixo, conforme ANEXO do Edital - Projeto Básico (8748485)e demais condições deste Instrumento e seus Anexos
- **RCA nº: 8895 de 14 de outubro de 2024**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Terceirização de mão de obra para serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva nos sistemas e instalações prediais dos imóveis do TRE-SC na Região 1, composta pelas cidades da Grande Florianópolis sendo: 4 (quatro) técnicos em Eletrotécnica, 6 (seis) profissionais da Construção Civil e 1 (um) Supervisor, no total de 11 (onze)

- **RCA nº: 8119 de 06 de setembro de 2019**
 Empresa Contratante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 Descrição do Serviço: Serviços de vigilância e segurança patrimonial, com monitoramento remoto de dispositivos de vigilância eletrônica e vistoria de pronta resposta, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2015, com a finalidade de atender as necessidades da Gerência Executiva em Criciúma e demais unidades vinculadas.
- **RCA nº: 8112 de 16 de agosto de 2019**
 Empresa Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Serviços de vigilância armada por pessoal treinado e credenciado para as Subseções Judiciarias, de acordo com as especificações constantes nos anexos do edital convocatório.
- **RCA nº: 7803 de 13 de junho de 2018**
 Empresa Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - CAMPUS CAMBORIÚ
 Descrição do Serviço: SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SEGURANÇA DESARMADA.

Data emissão: 13/06/2025

- **RCA nº: 7758 de 23 de abril de 2018**
 Empresa Contratante: CENTRO DE INFORMATICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - CIASC
 Descrição do Serviço: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza predial, por intermédio de postos de trabalho no prédio sede do CIASC em Florianópolis.
- **RCA nº: 7651 de 17 de novembro de 2017**
 Empresa Contratante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com monitoramento remoto de dispositivos de vigilância eletrônica e vistoria de pronta resposta.
- **RCA nº: 7302 de 28 de novembro de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA DE SC - IFESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 7214 de 06 de julho de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial, com monitoramento remoto de dispositivos de vigilância eletrônica e vistoria de pronta resposta.
- **RCA nº: 7213 de 06 de julho de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial, com monitoramento remoto de dispositivos de vigilância eletrônica e vistoria de pronta resposta.
- **RCA nº: 7192 de 24 de maio de 2016**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de servente, jardineiro, encarregado e carregadores.
- **RCA nº: 7191 de 24 de maio de 2016**
 Empresa Contratante: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM STA CAT
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço de vigilância e segurança ostensiva.
- **RCA nº: 7190 de 24 de maio de 2016**
 Empresa Contratante: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço de vigilância patrimonial armada.
- **RCA nº: 7086 de 01 de fevereiro de 2016**
 Empresa Contratante: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza predial nas bases operacionais e centrais de regulação, incluindo a limpeza externa e limpeza interna, desinsetização, desratização, descupinização, jardinagem e conservação do local, incluindo a área externa, jardim, limpeza de caixas d'água, limpeza de calhas, limpeza em reservatórios com fornecimento de mão-de-obra, saneantes,

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

domissanitários, materiais de consumo, máquinas de equipamentos de higiene e limpeza, limpeza de container e abrigos destinados para permanência dos lixos.

- **RCA nº: 7082 de 21 de janeiro de 2016**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Serviços especializados de vigilância armada e desarmada.
- **RCA nº: 7081 de 19 de janeiro de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Descrição do Serviço: Serviços de segurança e vigilância patrimonial, através de vigilância desarmada.
- **RCA nº: 7077 de 06 de janeiro de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA DE SC - IFESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de direção veicular.
- **RCA nº: 7076 de 06 de janeiro de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA DE SC - IFESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de direção veicular.
- **RCA nº: 7075 de 06 de janeiro de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA DE SC - IFESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de direção veicular.
- **RCA nº: 7074 de 06 de janeiro de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA DE SC - IFESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de direção veicular.
- **RCA nº: 7073 de 06 de janeiro de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA DE SC - IFESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de direção veicular.
- **RCA nº: 7072 de 06 de janeiro de 2016**
 Empresa Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de direção veicular.
- **RCA nº: 7067 de 18 de dezembro de 2015**
 Empresa Contratante: SUPERMIX CONCRETO S.A.
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências da contratante.
- **RCA nº: 7066 de 17 de dezembro de 2015**
 Empresa Contratante: EDIFÍCIO RESIDENCIAL BELIZE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 7065 de 17 de dezembro de 2015**
 Empresa Contratante: REPECON AUTOMÓVEIS LTDA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências da contratante.
- **RCA nº: 7021 de 10 de novembro de 2015**
 Empresa Contratante: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.
- **RCA nº: 6996 de 23 de outubro de 2015**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.
- **RCA nº: 6971 de 22 de setembro de 2015**
 Empresa Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços continuado de motorista, telefonista, recepcionista, copeiro, limpeza, jardinagem, eletricista, carga e descarga, oficial de manutenção predial e supervisor /encarregado.
- **RCA nº: 6970 de 22 de setembro de 2015**
 Empresa Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço de vigilância patrimonial.
- **RCA nº: 6967 de 16 de setembro de 2015**
 Empresa Contratante: CENTRO DE PESQ E GESTÃO DE REC PESQ DO LITORAL SUDESTE E SUL
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada diurna e noturna.
- **RCA nº: 6966 de 16 de setembro de 2015**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - I
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6965 de 16 de setembro de 2015**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRINDADE III
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6910 de 04 de agosto de 2015**
 Empresa Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de costura e serviços gerais.
- **RCA nº: 6908 de 04 de agosto de 2015**
 Empresa Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de recepcionistas.
- **RCA nº: 6888 de 20 de julho de 2015**
 Empresa Contratante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SEÇÃO SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6854 de 17 de junho de 2015**
 Empresa Contratante: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM STA CAT
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de copeira, jardineiro e servente.
- **RCA nº: 6853 de 17 de junho de 2015**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMSTERDAM
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de zeladoria.
- **RCA nº: 6840 de 10 de junho de 2015**
 Empresa Contratante: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS - IPUF
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de servente, copeira, digitador, recepcionista, telefonista, porteiro, pessoal administrativo e técnico em informática.
- **RCA nº: 6805 de 27 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - I
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6804 de 27 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAIA BLANCA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6801 de 23 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: CONDOMINIO CAMPOS LOBO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza, conservação e portaria.
- **RCA nº: 6800 de 23 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: SHOPPING TRINDADE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6799 de 23 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: EDIFÍCIO COMERCIAL THE PALACE OFFICE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza, conservação e recepção.
- **RCA nº: 6798 de 23 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: UNIMED - MERCOSUL
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6783 de 06 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE STA CAT FEESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6782 de 06 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: CENTRO DE PESQ E GESTÃO DE REC PESQ DO LITORAL SUDESTE E SUL
 Descrição do Serviço: Prestação de Limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Data emissão: 13/06/2025

- **RCA nº: 6781 de 06 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de apoio administrativo na função de técnico de infoirmática.
- **RCA nº: 6780 de 06 de abril de 2015**
 Empresa Contratante: CENTRO DE PESQ E GESTÃO DE REC PESQ DO LITORAL SUDESTE E SUL
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, bem como limpeza de áreas gramadas visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.
- **RCA nº: 6741 de 17 de março de 2015**
 Empresa Contratante: INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO - SC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de terceirizados de apoio administrativo.
- **RCA nº: 6740 de 17 de março de 2015**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de carga, descarga, movimentação de materiais e móveis.
- **RCA nº: 6739 de 17 de março de 2015**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de carga, descarga, movimentação de materiais e móveis.
- **RCA nº: 6728 de 11 de março de 2015**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - I
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6727 de 11 de março de 2015**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6726 de 11 de março de 2015**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância presencial, não armada.
- **RCA nº: 6684 de 05 de fevereiro de 2015**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de técnicos especializados e continuados nas áreas de edificações e de eletrotécnica.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6683 de 05 de fevereiro de 2015**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços especializados e continuados em design gráficos e serviços técnicos na área de tratamento de áudio e vídeo.
- **RCA nº: 6682 de 05 de fevereiro de 2015**
 Empresa Contratante: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de recepcionista, zelador, copeira, motorista, movimentador de mercadorias, movimentador de mercadoria eventual e operador de empilhadeira.
- **RCA nº: 6649 de 03 de dezembro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços continuados de copeiras e garcons.
- **RCA nº: 6648 de 03 de dezembro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços continuados de copeiras e garçons.
- **RCA nº: 6633 de 10 de novembro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços continuados de mensageria.
- **RCA nº: 6632 de 10 de novembro de 2014**
 Empresa Contratante: SC PARCERIAS S.A.
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de garçom, recepcionista, servente, copeira, auxiliar de serviços gerais, motorista e offive boy.
- **RCA nº: 6631 de 10 de novembro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12º REGIÃO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços especializados de vigilância eletrônica.
- **RCA nº: 6630 de 10 de novembro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12º REGIÃO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço especializado de vigilância armada.
- **RCA nº: 6629 de 10 de novembro de 2014**
 Empresa Contratante: CAMPINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de motorista.
- **RCA nº: 6603 de 14 de outubro de 2014**
 Empresa Contratante: DELEGACIA RECEITA FEDERAL - JOAÇABA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços continuados de operação de máquina empilhadeira.
- **RCA nº: 6602 de 14 de outubro de 2014**
 Empresa Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilancia.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6601 de 10 de outubro de 2014**
 Empresa Contratante: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada.

- **RCA nº: 6600 de 10 de outubro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços especializados e continuados de condução de veículos.

- **RCA nº: 6593 de 01 de outubro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de recepção.

- **RCA nº: 6592 de 01 de outubro de 2014**
 Empresa Contratante: CENTRO DE INFORMATICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - CIASC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de jardinagem, limpeza, serviços gerais (servente) e coperagem.

- **RCA nº: 6591 de 30 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço de vigilância patrimonial.

- **RCA nº: 6582 de 22 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância desarmada.

- **RCA nº: 6581 de 22 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de especializado para instalação de sistemas de vigilância através de circuito fechado de televisão digital (cftv - digital), via rede tcp/ip.

- **RCA nº: 6575 de 19 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12º REGIÃO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada.

- **RCA nº: 6574 de 19 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM STA. CAT
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de continuados de vigilância patrimonial orgânica.

- **RCA nº: 6573 de 19 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: SECRETARIA DE EST DO DESENV REG DA GRANDE FPOLIS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância orgânica.

- **RCA nº: 6572 de 19 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

Descrição do Serviço: Contratação de serviços gráficos para realização de atividade de Desing gráfico e de Webdesing.

- **RCA nº: 6571 de 19 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: MOSIMANN, HORN & ADVOGADOS ASSOCIADOS CONSULTORIA E ASSESORIA JURÍDICA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6570 de 19 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Contratação de postos de trabalho de acabamento gráfico.
- **RCA nº: 6561 de 03 de setembro de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância eletrônica.
- **RCA nº: 6554 de 29 de agosto de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços especializados e continuados em design gráficos e serviços técnicos na área de tratamento de áudio e vídeo.
- **RCA nº: 6553 de 29 de agosto de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços técnicos especializados e continuados na áreas de edificações e de eletrotécnica.
- **RCA nº: 6552 de 29 de agosto de 2014**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza externa de vidros.
- **RCA nº: 6535 de 01 de agosto de 2014**
 Empresa Contratante: EDIFÍCIO RESIDENCIAL PIEMONTE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços especializados de asseio e conservação.
- **RCA nº: 6529 de 30 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT BLANC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6528 de 30 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: REPECON AUTOMÓVEIS LTDA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6527 de 30 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: EDIFÍCIO RESIDENCIAL BELIZE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6525 de 29 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DAS PALMEIRAS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.

- **RCA nº: 6524 de 29 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO SOLAR DA SERRA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de zeladoria e portaria.

- **RCA nº: 6522 de 23 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: EDIFÍCIO COMERCIAL THE PALACE OFFICE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza, conservação e recepção.

- **RCA nº: 6521 de 23 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO DAS ESCUNAS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de portaria e limpeza e conservação.

- **RCA nº: 6517 de 17 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO BIARRITZ RESIDENCE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza, conservação e zeladoria.

- **RCA nº: 6516 de 17 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANADÁ
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.

- **RCA nº: 6515 de 17 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: KOPRIME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.

- **RCA nº: 6510 de 14 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO - SC
 Descrição do Serviço: Prestaçaõ de serviços de vigilância orgânica desarmada.

- **RCA nº: 6506 de 03 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

- **RCA nº: 6502 de 01 de julho de 2014**
 Empresa Contratante: COREN-SC - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de copeiragem, telefonistas, serviços de manutenção e zeladoria e serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

- **RCA nº: 6501 de 30 de junho de 2014**
 Empresa Contratante: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de jardinagem e auxiliar de serviços gerais.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6491.1 de 27 de junho de 2014**
 Empresa Contratante: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSP. DE VAL. E SEGURANÇA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6491 de 27 de junho de 2014**
 Empresa Contratante: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSP. DE VAL. E SEGURANÇA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6485 de 18 de junho de 2014**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE STA CAT - UDESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância desarmada.
- **RCA nº: 6484 de 18 de junho de 2014**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE STA CAT - UDESC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada.
- **RCA nº: 6483 de 18 de junho de 2014**
 Empresa Contratante: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: prestação de serviços de vigilância armada.
- **RCA nº: 6468 de 30 de maio de 2014**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais especificadas no Anexo I do contrato, compreendendo o fornecimento de materiais de limpeza e higiene pessoal, bem como equipamentos e utesílios adequados à execução dos serviços.
- **RCA nº: 6467 de 30 de maio de 2014**
 Empresa Contratante: MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, 06 postos diurno e 06 postos noturno, 12x36 horas, de segunda-feira a sexta-feira a serem executados nos imóveis que abrigam a SAMF/SC, PFN/SC, SPU/SC, PSFN/JOINVILLE/SC e PSFN/ITAJAÌ.
- **RCA nº: 6465 de 29 de maio de 2014**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - I
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação a serem executados pela contratada nas instalações da contratante, situada na rua João Pinto, 60, Centro, Florianópolis - SC, Rua Tenente Silveira, 94, 11º, 12º andares e ático - Centro - Florianópolis - SC e Rua Fulvio Aducci, 841 - Estreito - Florianópolis - SC, constituindo em 2236,37 m2 de área interna e 554,34 m2 de esquadrias/área externa.
- **RCA nº: 6464 de 29 de maio de 2014**
 Empresa Contratante: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

desarmada.

- **RCA nº: 6459 de 21 de maio de 2014**
 Empresa Contratante: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.
- **RCA nº: 6458 de 21 de maio de 2014**
 Empresa Contratante: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM STA CAT
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança ostensiva.
- **RCA nº: 6437 de 05 de maio de 2014**
 Empresa Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial, através de vigilância desarmada, a serem prestados nos endereços e conforme discriminação , especificação, escalas de trabalho e detalhamento constantes no contrato, visando à segurança dos bens e valores exitentes nos imóveis ocupados pela contratante, assim como de seus servidores e do público em geral.
- **RCA nº: 6423 de 15 de abril de 2014**
 Empresa Contratante: 8º SUPERINTENDÊNCIA DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de copeira, artífice, técnico em informática, contínuo, arquivista e recepcionistas.
- **RCA nº: 6406 de 03 de abril de 2014**
 Empresa Contratante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial, por meio de vigilância desarmada.
- **RCA nº: 6397 de 01 de abril de 2014**
 Empresa Contratante: INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO - SC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de telefonista, recepcionista e de serviços de limpeza e conservação, interna e externa com jardinagem, de bens móveis e imóveis.
- **RCA nº: 6377 de 24 de fevereiro de 2014**
 Empresa Contratante: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇAÕES - ANATEL
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada ostensiva.
- **RCA nº: 6362 de 13 de fevereiro de 2014**
 Empresa Contratante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SEÇÃO SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências (áreas Comuns) da contratante, na Rua Dom Pedro I, nº 224 - Capoeiras - Florianópolis

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6343 de 03 de janeiro de 2014**
 Empresa Contratante: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de monitoramento eletrônico nas instalações da Perocuradoria Federal em Florianópolis - SC.
- **RCA nº: 6320 de 27 de novembro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO MAX & FLORA CENTER
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6308 de 13 de novembro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA AÇORIANA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança, ostensiva e de caráter preventivo
- **RCA nº: 6302 de 06 de novembro de 2013**
 Empresa Contratante: UNIMED - MERCOSUL
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6285 de 30 de outubro de 2013**
 Empresa Contratante: SC PARCERIAS S.A.
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de garçom, recepcionista, servente, copeira, auxiliar de serviços gerais, motorista e office boy.
- **RCA nº: 6269 de 21 de outubro de 2013**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância eletrônica e locação de alarme.
- **RCA nº: 6262 de 10 de outubro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CECONTUR
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância patrimonial.
- **RCA nº: 6260 de 08 de outubro de 2013**
 Empresa Contratante: CREA-SC - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAN
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de jardinagem.
- **RCA nº: 6259 de 08 de outubro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORONTO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança, ostensiva e de caráter preventivo.
- **RCA nº: 6258 de 08 de outubro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL BIGUAÇU
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância e segurança, ostensiva e de caráter preventivo.
- **RCA nº: 6240 de 24 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6238 de 24 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6232 de 12 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM STA. CAT
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância patrimonial orgânica.
- **RCA nº: 6231 de 12 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO DO CENTRO EXECUTIVO WILMAR HENRIQUE BECKER
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6229 de 11 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: CENTRO DE INFORMATICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - CIASC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de jardineiros e serventes.
- **RCA nº: 6223 de 06 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARINO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de asseio e conservação.
- **RCA nº: 6222 de 06 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: IONICS INFORMATICA E AUTOMAÇÃO LTDA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6221 de 06 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO REDIDENCIAL DONA ALAYDE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de asseio e conservação.
- **RCA nº: 6220 de 06 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO SOLAR DOS CEDROS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6219 de 05 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO - SC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância orgânica desarmada.
- **RCA nº: 6218 de 05 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.
- **RCA nº: 6217 de 05 de setembro de 2013**
 Empresa Contratante: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM STA CAT
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância armada.
- **RCA nº: 6207 de 29 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: SHOPPING TRINDADE
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço de limpeza e conservação.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6206 de 29 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI-DR/SC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviço de vigilância presencial.
- **RCA nº: 6190 de 15 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRINDADE III
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6189 de 15 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO MIRANTE QUATRO ESTAÇÕES
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de auxiliar administrativo.
- **RCA nº: 6188 de 15 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSP. DE VAL. E SEGURANÇA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6187 de 15 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO SOLAR DA SERRA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de zeladoria e portaria.
- **RCA nº: 6186 de 15 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÉRICO VERÍSSIMO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6185 de 15 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMSTERDAM
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de zeladoria.
- **RCA nº: 6184 de 15 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: CREARE FAZION LTDA EPP
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6183 de 15 de agosto de 2013**
 Empresa Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIANA COSTA BENTO
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6156 de 24 de julho de 2013**
 Empresa Contratante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - I
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de limpeza e conservação.
- **RCA nº: 6153 de 19 de julho de 2013**
 Empresa Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de vigilância eletrônica e locação de sistemas de alarme.
- **RCA nº: 6139 de 12 de julho de 2013**
 Empresa Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de carga, descarga, movimentação de materiais e imóveis.

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

- **RCA nº: 6104 de 20 de junho de 2013**
 Empresa Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de venda de passes para almoço no Restaurante Universitário e no Centro de Ciências Agrárias.
- **RCA nº: 5759 de 05 de março de 2012**
 Empresa Contratante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SANTA CATARINA - CRM-SC
 Descrição do Serviço: Prestação de serviços de office boy.

Florianópolis (SC), 13 de junho de 2025

Essa certidão tem a validade de 6 meses

A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

http://cra-sc.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/
7500ebb7-b7ec-464f-b2f1-e486953f546b

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 – Ed. Royal Business Center – 8° andar – Centro – Caixa Postal 3223
CEP 88015-100 - Florianópolis - Santa Catarina
(48) 3229-9400 crasc@crasc.org.br www.crasc.org.br @crasantacatarina @crascoficial @cra__sc

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.482.840/0001-38, estabelecida na Rua Antônio Mariano de Souza, 775, Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP 88.111-510, mantém com a **SECRETARIA DA FAZENDA DO RIO GRANDE DO SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.958.674/0001-81, sediada na Avenida Mauá, 1155, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, o **Contrato de Prestação de Serviços Contínuos Nº 12/01/118,** Processo nº 139664-1400/11-9, Pregão nº 458/CELIC/2012, conforme dados abaixo:

Objeto: Execução de serviços terceirizados de recepcionistas, copeiras, ascensoristas, técnicos em secretariado, contínuos, auxiliares de almoxarife, auxiliares de serviços administrativos, auxiliares de serviços gerais, lavador de veículos, telefonistas e cozinheiras a serem executados na Secretaria Estadual da Fazenda na Capital e no interior do Estado.

Funções e Quantidades de acordo com 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/01/118 Processo nº 144343-1400/12-6	
Descrição / Efetivo	**Quantidade**
Ascensorista	3
Auxiliar de Almoxarife	4
Auxiliar Administrativo	260
Auxiliar de Serviços Gerais	7
Contínuo	22
Copeira	22
Cozinheira	6
Lavador de veículos	1
Recepcionista	56
Técnico em Secretariado	7
Telefonista	20
TOTAL	**408**

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã
RECONHECIMENTO DE FIRMA 807443
Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de (1) SERGIO LOPES DE AGUIAR
Barreiros, 04 de março de [redacted]
Em testemunho [redacted] da verdade
JOÃO CARLOS SOARES CARDOSO-Escrevente Notarial
Emolumentos: R$ 2,75 + selo - R$ 1,70 -- Total: R$4,45
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EFO86926-dFVV
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

ESCRIVANIA DE PAZ
João Carlos Soares Cardoso
Escrevente Autorizado
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

CARTÓRIO
BARREIROS

Sérgio [redacted] Aguiar
Administrador

Valor mensal: R$ 698.879,35.

Vigência do Contrato: 05/12/2012 até 05/12/2016.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

[redacted]

Porto Alegre/RS, 16 de fevereiro de 2016.

Newton Berford Guaraná,
Supervisor Administrativo SEFAZ

Supervisão de Administração da Secretaria da Fazenda
Rua Siqueira Campos, 1044, 5º andar, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, RS
Fone: (51) 3214-5400

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117-000 - Tel.: (48) 3222-1991

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
CRA-RS
ATESTADO/DECLARAÇÃO REGISTRADO EM
PORTO ALEGRE NA DATA 10/03/15
CONFORME RCA Nº 072

SISTEMA CFA/CRAs
CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO
RS 009577

Adm. Claudia Susana
Coordenadora da Fisc e R
CRA-RS nº 32.576

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
CRA-RS

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA-RS

CERTIDÃO DE REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO -
Nº. 02203/2025

Validade de seis meses após a lavratura da mesma.

Certificamos que o Atestado (ou Declaração) anexo, em uma folha (s), refere-se ao RCA n° 072 de 15/03/2016, com Selo de Segurança n°. 09577, efetuado neste CONSELHO em nome da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, CNPJ **00.482.840/0001-38** registro n°. **RS-000075/S**, a qual tem como Responsável Técnico a Adm. **SERGIO LOPES DE AGUIAR**, Registro CRA-RS nº **RS-039472/S**, e para que produza os efeitos legais, vai a presente Certidão assinada por mim, Norma Fuscaldo Auxiliar Administrativa, desta Autarquia. **O referido é verdade e, nesta data autenticado pelo código de autenticidade abaixo. PORTO ALEGRE - 06 de junho de 2025.**

Norma Fuscaldo
Auxiliar Administrativa

VISTO:

Adm. Odete Mercedes Marcante Alves
Vice-Presidente de Fiscalização e Registros
CRA-RS 40.499

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:

http://cra-rs.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos?id=ad380f08-d585-48d3-94b3-60ab4e6ff089

Observação: Esta Certidão não contém emendas nem rasuras.

Observação: Esta Certidão não contém emendas nem rasuras

Rua Marcilio Dias, 1030 – Menino Deus – Porto Alegre/RS – Cep: 90130-000
Fone: (51) 30144700

Documento assinado eletronicamente por **NORMA ROSANA DA COSTA FUSCALDO, Auxiliar Administrativo B, Registro e Cancelamento, IP de acesso 189.6.233.84,** em 05/06/2025, às 16:32:42, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **ODETE MERCEDES MARCANTE ALVES, Conselheiro(a) Efetivo, Conselheiros, IP de acesso 131.221.12.139,** em 07/06/2025, às 21:55:51, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CRA-SC
Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE

Nº:00114/2025

NOME DO REQUERENTE	REGISTRO
NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES	12087

CPF	RG
[redacted]	[redacted]

TIPO REGISTRO	HABILITAÇÃO LEGAL
Principal PF	ADMINISTRADOR

TEXTO

"Certificamos, para os devidos fins de direito e a pedido da parte interessada, que o (a) ADMINISTRADOR (a) NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES está devidamente registrado (a) neste Conselho sob o número 12087, encontrando-se em dia com suas obrigações profissionais até a presente data, estando, portanto, habilitado para o exercício de suas atividades profissionais." Nada mais.

X X X

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA/RS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE Nº 00014

VÁLIDA ATÉ 31/03/2026

Certificamos para todos os fins de direito, conforme a Lei 4.769/65 de 9 de setembro de 1965, que o (a) ADMINISTRADOR NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES, RG/CNH nº [redacted] CPF nº [redacted] com endereço a R ANTONIO MARIANO DE SOUZA, Nº 775 - IPIRANGA - SÃO JOSÉ - SC - CEP: 88111-510/RS, está devidamente registrado (a) neste conselho, sob o nº RS-025051/S, desde 13/06/2005. Certificamos também, que o (a) referido (a) ADMINISTRADOR encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até 31/03/2026, estando habilitado (a) ao exercício da profissão de ADMINISTRADOR. O referido é verdade e, nesta data autenticado pelo código de autenticidade.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2025.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: f72d0946-103b-4d9d-8850-0913e7b3ae0f

Observação: Esta certidão não contém emendas nem rasuras.

w w w . c r a r s . o r g . b r
Rua Marcilio Dias, 1030 | Menino Deus
Porto Alegre/RS | Cep: 90130-000
Fone: (51) 3014-4700 | Fax: (51) 3014-4769
crars@crars.org.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 188300 Série 00192-SP



[redacted]

ASSINATURA DO PORTADOR

ESCRIVANIA DE PAZ
FABIO P. MIAMOTO
Escrevente Autorizado
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Souza - Tabeliã

AUTENTICAÇÃO 224457

Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em [redacted] de setembro de 2013.

Em testemunho [redacted]

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal DEX83308-KRPA

Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117-000 - Tel.: (48) 3222-1991

ESCRIVANIA DE PAZ
FABIO P. MIAMOTO
Escrevente Autorizado
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Voliana Fernanda de Amorim Meireles

Data 26/04/78

Loc. Nasc. [redacted] Est.

Filiação Milton dos Santos Menezes

Maria de Fátima Amorim Menezes

ESTRANGEIROS

Dos Ident n

Casado no Brasil em

Estado

Exp. em

Obs.

Data Entrada 20/5/94

[redacted]

Assinatura do Funcionário



16 CONTRATO DE TRABALHO

Empregado
135949 NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRI

Empregado Liderança Limpeza e Conservação
CNPJ: 00.482.840/0001-38

Endereço: Rua Antonio Mariano de Souza, 775
Município: Sao Jose Est SC

Cargo ADMINISTRADOR
CBO: 252105

Admissão 03/12/2012 Ficha: 000135949

Remuneração 2.295,94
(Dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos **********

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO 17

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Souza - Tabeliã
AUTENTICAÇÃO 224457
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado em 03 de setembro de 2013
Emolumentos: R$ 3,00 + 20% R$ 0,60 = R$ 3,60
FABIO PIRES MIAMOTO - Escrevente Autorizado
Selo digital: [redacted]
Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selos

BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC
ESCRIVANIA DE PAZ
FÁBIO P. MIAMOTO
Escrevente Autorizado

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117-000 - Tel.: (48) 3222-1991


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

[redacted]
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL [redacted]

DATA DE EXPEDIÇÃO 29/ABR/2019

NOME NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES

FILIAÇÃO MILTON DOS SANTOS MEIRELES
MARIA RAIMUNDA AMORIM MEIRELES

NATURALIDADE
SÃO PAULO SP

DATA DE NASCIMENTO
29/04/1978

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 8647 LV B-62 FL 193
CART. 9°SUBDISTRITO-VILA MARIANA SP
"COM AVRB.DIVÓRCIO"

CPF 259.754.458-33

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

FLORIANÓPOLIS - SC
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Município e Comarca de São José - SC
Elise da Luz Schmitt e Servidores Autorizados
AUTENTICAÇÃO 497091
Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
Barreiros, 19 de outubro de 2021.
Em testemunho [redacted] da verdade
JULIANO FERNANDO DA CUNHA-Oficial Substituto
Emolumentos: R$ 4.02 + selo: R$ 2,82 -- Total: R$6,84
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GO21663-KAKR
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

FOLHA 01

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA n. 09/2007

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ Nº 83.845.701/0001-59, estabelecido na Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 208, Praça da Bandeira, Centro, Florianópolis/SC, atesta a pedido da parte interessada e para os devidos fins, que a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.° 00.482.840/0001-38 estabelecida na Rua Otto Júlio Malina, 736– Bairro Ipiranga –São José/ SC, tendo como responsável técnica Srta. Neliana Fernanda Amorim Meireles, CRA/SC nº 12.087, mantém os seguintes contratos com este Tribunal:

CONTRATO N.º 74/2003

CATEGORIA	QUANTIDADE
Servente Faxineiro (a)	268
Servente Auxiliar Gráfico	15
Servente Auxiliar Almoxarife	11
Servente Limpador de Janelas	02
OBS: Valor da metragem quadrada calculada conforme I.N. nº 18/197.	
Área Interna	91.338,00 m²
Área Externa	18.172,00 m²
Esquadrias Face Interna/Externa	28.906,00 m²
Fachada Envidraçada	24.669,65 m²
VIGÊNCIA	01/04/2003 a 31/12/2007
VALOR MENSAL	R$ 285.067,53

CONTRATO N.º 75/2003

CATEGORIA	QUANTIDADE
Garçom	19
Copeira	31
VIGÊNCIA	01/04/2003 a 31/12/2007
VALOR MENSAL	R$ 51.606,29

CONTRATO N.º 76/2003

CATEGORIA	QUANTIDADE
Marceneiro	03
Zelador de Edifícios	36
Zelador de Monumento Histórico	02
Jardineiro	06
VIGÊNCIA	01/04/2003 a 31/12/2007
Valor Mensal	R$ 54.676,59

CONTRATO Nº 77/2003

CATEGORIA	QUANTIDADE
Recepcionista Geral	16
Recepcionista Ambulatorial	05
Office-boy/girl	25
VIGÊNCIA	01/04/2003 a 31/12/2007
VALOR MENSAL	R$ 39.632,19

CONTRATO Nº 190/2003

CATEGORIA	QUANTIDADE
Recepcionista	12
VIGÊNCIA	08/09/2003 a 31/12/2007
VALOR MENSAL	R$ 11.703,24

CONTRATO Nº 106/2006

CATEGORIA	QUANTIDADE
Servente – Auxiliar Gráfico	06
Servente - faxineiro	31
Office-boy-girl	12
Recepcionista	10
Telefonista	01
VIGÊNCIA	19/06/2006 a 31/12/2007
VALOR MENSAL	R$ 66.339,95

Atestamos ainda, que a referida empresa, até o presente momento demonstrou idoneidade em suas relações com este Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nada havendo que a desabone.

Florianópolis, 25 de junho de 2007.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Certificamos o presente atestado com base nos documentos a nós apresentados através do RCA nº 41691/2007
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
em Campo Grande 20 de 05 de 2016
Válido Até 19.11.2016

[redacted]

Nilton Osório Filho
Assessor Técnico
(48)3221-1214

Adm. Gracita H. dos Santos Barbosa
Presidente
CRA/MS nº 1862

Registramos o presente Atestado/ Declaração conforme RCA. Nº. 41691/07 cuja comprovação se dará mediante certidão atualizada.
Florianópolis, 26/06/07.
Func. Resp [redacted]

Adm. Alexandre H. Capistrani
Coordenador de Fiscalização
CRA/SC nº. 6327

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
CRA-ES
Visamos o presente atestado cuja validade obriga apresentação de Certidão expedida pelo CRA/ES [redacted]
Gerência de Registro

Neliana Meirelles
Adm. [redacted]ora
SERVIÇOS

CRA/ES

CRA-SC
Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina

CERTIDÃO DE RCA N° 00351/2025

NOME DO REQUERENTE

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

REGISTRO Nº	TIPO DE REGISTRO
346	Principal PJ

HABILITAÇÃO LEGAL

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

TEXTO

Certifico, para todos os fins de direito, que o Atestado de Capacidade Técnica anexo, emitido em 2 (duas) folha(s), refere-se ao RCA N°. 4169, de 26 de junho de 2007, da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, situada na RUA ANTONIO MARIANO DE SOUZA, Nº 775 - IPIRANGA - SÃO JOSÉ - SC - CEP: 88111510 inscrita neste Conselho sob N°. 346, tendo como Administrador(a) Responsável Técnico(a).

NOME	REGISTRO	CPF/CNPJ
NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES	12087	[redacted]

x x x x x x **"A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE POR 6 MESES."** x x x x x x x

Florianópolis (SC), 04 de setembro de 2025

Essa certidão tem a validade de 6 meses

A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

http://cra-sc.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/

9354acb4-4441-43c6-8645-b6c1070f9e71

CERTIFICADO DO SISTEMA DE GESTÃO

Número do Certificado:
273683-2018-AQ-BRA-INMETRO

Data de início:
27 Outubro 2012

Válido até:
28 Outubro 2024 – 27 Outubro 2027

Certifica-se que o sistema de gestão de

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 - Ipiranga, 88111-510, São José, SC, BR

e para os centros de trabalho que se mencionam no Anexo que integra este certificado

está em conformidade com a Norma de Sistema de Gestão da Qualidade:

ISO 9001:2015

Este certificado é válido para o seguinte âmbito:

Prestação de serviços de limpeza e conservação; fornecimento de mão de obra para atividades administrativas e operacionais.

Local e data:
São Paulo, 03 Outubro 2024

Gestão da Qualidade NBR ISO 9001

OCS 0010

Escritório emissor:
DNV - Business Assurance
Av Roque Petroni Junior, Nr 850 – 6º andar, Jardim das Acácias, 04707-000, São Paulo, SP, Brazil

[redacted]

Vanessa Gonçalves
Representante da Gestão

O incumprimento das condições expressas no Contrato de Certificação pode invalidar este certificado

UNIDADE ACREDITADA: DNV Business Assurance Avaliações e Certificações Brasil Ltda., Av Roque Petroni Junior, Nr 850 – 6º andar, Jardim das Acácias, 04707-000, São Paulo, SP, Brazil - TEL: + 55 11 3305 3305. dnv.com.br/certificacao, dnv.com.ar/certificacion, dnv.com.cl/certificacion

Número do Certificado: 273683-2018-AQ-BRA-INMETRO
Local e data: São Paulo, 03 Outubro 2024

Anexo ao certificado

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

As seguintes localizações estão incluídas no perímetro de certificação:

Designação do centro de trabalho	Direção do centro de trabalho	Âmbito de certificação do centro de trabalho
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - Filial Porto Alegre	Rua Dezoito de Novembro, 623 - Navegantes, 90240-040, Porto Alegre, RS, BR	Prestação de serviços de limpeza e conservação; fornecimento de mão de obra para atividades administrativas e operacionais.
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - Filial Curitiba	Rua Alferes Poli, 1.916 - Rebouças, 80220-050, Curitiba, PR, BR	Prestação de serviços de limpeza e conservação; fornecimento de mão de obra para atividades administrativas e operacionais.
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - Filial São Paulo	Rua Conselheiro Saraiva, 836 - Santana, 02037-021, São Paulo, SP, BR	Prestação de serviços de limpeza e conservação; fornecimento de mão de obra para atividades administrativas e operacionais.
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	Rua Antonio Mariano de Souza, 775 - Ipiranga, 88111-510, São José, SC, BR	Prestação de serviços de limpeza e conservação; fornecimento de mão de obra para atividades administrativas e operacionais.

O incumprimento das condições expressas no Contrato de Certificação pode invalidar este certificado

UNIDADE ACREDITADA: DNV Business Assurance Avaliações e Certificações Brasil Ltda., Av Roque Petroni Junior, Nr 850 – 6º andar, Jardim das Acácias, 04707-000, São Paulo, SP, Brazil - TEL: + 55 11 3305 3305. dnv.com.br/certificacao, dnv.com.ar/certificacion, dnv.com.cl/certificacion

TERMO DE COMUNICAÇÃO DE REGISTRO SESMT – NR04

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 00.482.840/0001-38

Endereço: RUA ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775 – IPIRANGA – SÃO JOSÉ/SC.

Para atendimento a NR4 – SESMT, informamos para os devidos fins que a Empresa acima tem seu SESMT devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência sob o **Protocolo 308820.0488051/2024**, conforme modalidade item NR 4.4 e quadro abaixo.

Modalidade: ☒ Individual (NR 4.4.2) ☐ Regionalizado (NR 4.4.3) ☐ Estadual (NR 4.4.4) ☐ Compartilhado (NR 4.4.5)

NOME COMPLETO	CPF	QUALIFICAÇÃO DO SESMT (ENG, TST, MÉD, ENF)	LOCAL DE TRABALHO
ANDREIA DA SILVA	[redacted]	ENG. SEG TRAB	SESMT
OLIVINDO ANTONIO CASSOL		MEDICO	SESMT
DANIELE CRISTINE MOREIRA		TEC. SEG TRAB	SESMT
TEREZINHA ELIZABETE S. DE OLIVEIRA		TEC. SEG TRAB	SESMT
MARCIO ALDAIR DALLABRIDA		TEC. SEG TRAB	SESMT
TAMARA DORNELES SARAIVA		TEC. SEG TRAB	SESMT
KESSI SOARES		TEC. ENF TRAB	SESMT

A **LIDERANÇA SERVIÇOS** qualificada declara serem verdadeiras as informações acima citadas, se responsabilizando por qualquer inconsistência que venha ocorrer.

São José, 15 de agosto de 2024.



Portal da Sociedade

[MTE] - Registro SESMT - NR04

[MTE] - Registro SESMT - NR04

Fases do atendimento

1 Registrar

2 Análise

3 Finalização

Resposta desta etapa

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

Etapa de Finalização.
Este processo foi APROVADO

Protocolo
308820.0488051/2024

CNPJ
00.482.840/0001-38

CPF
[redacted]

E-mail
dptocontabilidade@lider

Razão Social
LIDERANCA LIMPEZA E

Tipo de Registro

Registro de SESMT Indi...

CEI/CNO da Obra

CEP

Número

Logradouro

Bairro

Municipio

UF
SC

CNAE
81.21-4

Denominação
Limpeza em prédios e e

Grau de Risco
3

O est...

Quantidade de Empregad...
1908

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

CNPJ da contratante	Quantidade de trabalhadores contratados	Prazo de contrataç

Nenhum dado adicionado

20 ▼

CEP	Logradouro	Número	Bairro	Municipio	UF

Nenhum dado adicionado

20 ▼ 1 - 0 de 0

CNPJ	Nome da Organização	Quantidade de Empregados Atendidos

Nenhum dado adicionado

20 ▼ 1 - 0 de 0

O SES...

CNPJ	CNAE	Grau de Risco	Quantidade de Empregados

Nenhum dado adicionado

20 ▼ 1 - 0 de 0

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

CNPJ contratante	CEI/CNO da Obra em que presta serviços	CNPJ da contratada
Nenhum dado adicionado		

CNAE utilizado para dimensi...: 81.21-4

Denominação: Limpeza em prédios e e

Grau de Risco: 3

O CNAE selecionado corresponde a:

- ○ Atividade econômica pri...

Quantidade de trabalhad...: 1908

CNPJ da empresa contra...

O serviço especializado em segurança:

- ○ É constituído de profissionais empregados da própria org...

CNPJ da empresa contra...

O serviço especializado em medicina

- ○ É constituído de profissionais empregados da própria org...

CNPJ da segunda empre...

Qualificação do profissional conforme 4.3.2 da NR4	CPF	Nu
Médico do trabalho	[redacted]	76

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

Auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho	[redacted]	78
Técnico de segurança do trabalho		00
Técnico de segurança do trabalho		00
Técnico de segurança do trabalho		00
Técnico de segurança do trabalho		00

Qualificação do profissional conforme 4.3.2 da NR4	CPF	Número de registro no M
Nenhum dado adicionado		

Qualificação do profissional conforme 4.3.2 da NR4	CPF	Número de registro no M
Nenhum dado adicionado		

00.482.840/0001-38;SC;81.21-4;Limpeza em prédios e em domicílios;3;81.21-4;Limpeza em prédios e em domicílios;3;Atividade econômica principal;2686;;;É constituído de profissionais empregados da própria organização;É constituído de profissionais empregados da



ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL

NÚMERO ALVARÁ	VALIDADE
14177/2024	28/11/2025

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA	CNPJ/CPF
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	00.482.840/0001-38

NOME FANTASIA	SETOR
LIDERANÇA SERVIÇOS	

ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)	CEP
RUA Antônio Mariano de Souza, 775	88111-510

BAIRRO	COMPLEMENTO	FONE
Ipiranga		

PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTANTE LEGAL
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

CNAE PRINCIPAL
8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CNAE(S) SECUNDÁRIO(S)
8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

RESPONSÁVEL TÉCNICO	CPF	REGISTRO	CC/UF
Cleimar Gelson Schneider	[redacted]		CRQ/SC

OBSERVAÇÃO
Processo deferido conforme RI 3332/2024

LOCAL E DATA
SAO JOSE, 28/11/2024

AUTORIDADE DE SAÚDE

Sinara Regina Landt Simioni
Mat.: 191715

ALVARÁ SANITÁRIO

PROTOCOLO: 29265/2024

MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Dados da Empresa Nacional

Razão Social
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ
00.482.840/0001-38

Nome Fantasia
LIDERANÇA SERVIÇOS

Endereço na Internet
www.lideranca.com.br

SAC

Endereço Completo
RUA Antônio Mariano de Souza nº 775 - IPIRANGA CEP: 88.111-510

Cidade/UF
SÃO JOSÉ/SC

Responsável Técnico
CLEIMAR GELSON SCHNEIDER

Responsável Legal
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Dados do Cadastro

Cadastro Nº
9.07477-8 (PP0718W6X86W)

Data do Cadastro
21/03/2016

Situação
Ativa

Nº do Processo
25741.888974/2016-11

Cadastro
11 - Portos, Aeroportos e Fronteira

Atividades / Classes

Prestar Serviço em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados de

- Limpeza, desinfeccao ou descontaminacao de superficies de veiculos terrestres em transito por estacoes e passagens de fronteiras e terminais alfandegados para uso publico

Voltar

aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
Poliovírus Tipo 1 - CCID 50 + Poliovírus Tipo 3 - CCID 50
VACINA POLIOMIELITE 1,3 (ATENUADA) 25351.494593/2015-69 03/2021
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 0718005/15-5
1.1063.0146.001-1 24 Meses
SUS OR CT 50 BG PLAS X 2,5 ML

RESOLUÇÃO - RE Nº 727, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 54 e no inciso II do art. 91 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

DIRETORIA DE AUTORIZACAO E REGISTRO SANITARIOS - DIARE
DEFERIMENTOS
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
MARCA COMERCIAL
CÓDIGO DE ASSUNTO
CLASSIFICAÇÃO
25351.065258/2010-89
GENBRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
05.280.269/0001-92
PICLORAN TÉCNICO GENBRA
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
25351.065268/2010-07
CCAB AGRO LTDA.
08.938.255/0001-01
PICLORAN TÉCNICO CCAB
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
25351.406778/2014-02
ALLIERBRASIL AGRONOMIA LTDA.
02.850.049/0001-69
GLIFOSATO TÉCNICO FW
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
25351.367643/2011-71
CCAB AGRO LTDA.
08.938.255/0001-01
PARAQUAT TÉCNICO CCAB II
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
25351.483566/2009-01
OURO FINO QUIMICA LTDA.
09.100.671/0001-07
SEGURO BR
5065 - PRODUTO FORMULADO EQUIVALENTE
CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO

RESOLUÇÃO - RE Nº 728, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 54 e no inciso II do art. 91 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

DIRETORIA DE AUTORIZACAO E REGISTRO SANITARIOS - DIARE
DEFERIMENTOS
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
MARCA COMERCIAL
CÓDIGO DE ASSUNTO, EXPEDIENTE
25351.164149/2002-37
ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.
00.310.651/0001-88
SMARTFRESH
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 1025597/15-4
25351.027754/2007-32
ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.
00.310.651/0001-88
SMARTFRESH SMARTTABS
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 1068626/15-6
25351.126190/2009-61
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
02.974.733/0001-52
TRINCA CAPS
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 0985821/15-1
25351.753694/2008-91
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
02.974.733/0001-52
ABAMECTIN DVA 18 EC
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 0949222/15-4
25351.748968/2008-82
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
02.974.733/0001-52
BATENT
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 0949244/15-5
25351.123697/2004-79
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
NATIVO
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 1026139/15-7
25351.491785/2008-24
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
47.180.625/0001-46
DELEGATE
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 1025559/15-1
25351.093804/2010-12
NORTOX S.A.
75.263.400/0001-99
GLIFOSATO NORTOX 480 SL
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 0913616/15-9
25351.389674/2009-94
PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
07.118.820/0001-21
MANFIL 800 WP
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FIM DE INCLUSÃO DE CULTURAS, EXPEDIENTE 0943704/15-5

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 672, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º, do art. 54 e no inciso III do art. 151, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: C.D BRASIL STM FUMIGAÇÕES LTDA-ME
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.07470-2
CNPJ: 18.293.070/0001-40
PROCESSO: 25760.710694/2015-09
ENDEREÇO: Rua Magnólia, 533.
BAIRRO: Aeroporto Velho
MUNICÍPIO: SANTARÉM
UF: PA
CEP: 68020-800
ATIVIDADE: Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
EMPRESA: CONECTA SERVIÇOS COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP.
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.07471-6
CNPJ: 05.620.382/0001-70
PROCESSO: 25760.719785/2015-10
ENDEREÇO: Rod Mario Covas S/N, Alameda Karina 20.
BAIRRO: Coqueiro
MUNICÍPIO: BELÈM
UF: PA
CEP: 66.650-000
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
EMPRESA: J.M. DA SILVA PEREIRA-EPP.
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.07469-1
CNPJ: 11.625.663/0001-18
PROCESSO: 25760.845087/2016-28
ENDEREÇO: Conj. Cidade Nova VI, TV. SN 21,1271, Letra C.
BAIRRO: Coqueiro
MUNICÍPIO: ANANINDEUA
UF: PA
CEP: 67143-810
ATIVIDADE: Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
EMPRESA: ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AUTORIZAÇÃO/MS: 907476-4
CNPJ: 12.104.972/0001-05
PROCESSO: 25745.913631/2016-71
ENDEREÇO: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 42 - Altos
BAIRRO: APEADOURO
MUNICÍPIO: SÃO LUÍS
UF: MA
CEP: 65.025-001
ATIVIDADE: Prestação de serviços de atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.
EMPRESA: FB LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.
AUTORIZ/MS: 9-07431-8
CNPJ: 01.600.190/0003-02
PROCESSO Nº. 25747.830899/2016-60
RUA: Do MADEIRA Nº 265
BAIRRO: ARTHUR MAIA
MUNICÍPIO: CRUZEIRO DO SUL
UF: AC
CEP: 69.980-000
ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em transito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
EMPRESA: R CERVI FONTSNS E CIA LTDA - ME.
AUTORIZ/MS: 9-07432-1
CNPJ: 19.779.914/0001-20
PROCESSO Nº. 25747.823800/2016-63
RUA: BR 364 km 12 Nº 6998
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL - SETOR "B"
MUNICÍPIO: RIO BRANCO
UF: AC
CEP: 69.920-193
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em transito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
EMPRESA: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: 9.07477-8
CNPJ: 00.482.840/0001-38
PROCESSO: 25741.888974/2016-11
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, Nº 775
BAIRRO: IPIRANGA
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ
UF: SC
CEP: 88.111-510
ATIVIDADE: Prestação de serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
EMPRESA: JUSTIZ SERVIÇOS LTDA
AUTORIZ/MS: 9.07483-8
CNPJ: 10.194.352/0003-40
PROCESSO Nº: 25351.920.878/2016-08

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10102016032100023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001 e 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é peça do processo 64273.005264/2025-99 Pág 1473 de 1612

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2020 | Edição: 74-B | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada

RESOLUÇÃO - RDC Nº 374, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, para adequação à Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que altera o prazo de vigência para a Autorização de Funcionamento de Empresas para prestadores de serviço em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados e para adequação ao art. 50 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, que estabelece a validade em todo o território nacional da Autorização de Funcionamento de Empresa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de abril de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as alterações da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002 para adequação à Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que altera o prazo de vigência para a Autorização de Funcionamento de Empresas para prestadores de serviço em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados e para adequação ao art. 50 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, que estabelece a validade em todo o território nacional da Autorização de Funcionamento de Empresa.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES

Art. 2º O art. 2°, inciso III, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" III - propor a publicação em Diário Oficial da União, da concessão, alteração ou cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviços de Interesse da Saúde Pública."(NR)

Art. 3º O art. 3°, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3° Caberá às Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da Anvisa proceder a análise técnica documental e a emissão de parecer conclusivo dos pleitos relacionados à concessão, alteração ou cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública."(NR)

Art. 4º O art. 5° do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° A Autorização de Funcionamento de Empresa de que trata esta Resolução será válida em todo o território nacional e concedida por atividade exercida, para a prestação de serviço de que trata o art. 2°.

§ 1° A Autorização de Funcionamento de Empresa será vinculada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz da empresa.

§ 2° A Autorização de Funcionamento de Empresa concedida para o CNPJ da matriz será válida para todas as suas filiais que prestem serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

§ 3° A matriz, no ato da solicitação da concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa, deve informar todas as filiais que prestam serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

§ 4° A matriz deve manter o seu cadastro atualizado bem como das unidades filiais que prestam serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

§ 5° É obrigatória a inclusão de nova filial previamente ao início da prestação de serviço, bem como a prévia comunicação oficial do início das atividades junto à autoridade sanitária competente da ANVISA".(NR)

Seção I

Documentação exigida

Art. 5º O art. 12 do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A empresa interessada na concessão, alteração ou cancelamento da Autorização de Funcionamento de serviços de que trata o artigo 2odeste Regulamento, bem como na inclusão de estabelecimento filial, deve efetuar seu pedido através da petição adequada, conforme o Anexo I."(NR)

Art. 6º Os artigos 14 e 15, do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Instituir e aprovar, conforme Anexo III, a lista de documentos a serem apresentados pela empresa que presta serviço de que trata o artigo 2º deste Regulamento, à autoridade sanitária competente da ANVISA, para solicitações relacionadas à Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

§ 1° A empresa matriz deve apresentar uma lista contendo as filiais que operem Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

§ 2° Para cada filial que preste serviço em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, a empresa matriz deve apresentar os itens 5, 6, 9, 10, 13 conforme disposto no Anexo III.

§ 3° Quando o conselho responsável pela fiscalização do exercício profissional assim o exigir, as filiais cadastradas em diferentes unidades da federação devem comprovar responsável técnico habilitado, através de Certificado de Responsabilidade Técnica no estado em que realizará a atividade.

Art. 15. Instituir e aprovar, conforme anexo IV, a lista de documentos a serem apresentados pela empresa quando se tratar de pleito de alteração de razão social, mudança de endereço, mudança de responsável técnico, representante legal, inclusão de filial e cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa de que trata o artigo 2° deste Regulamento, à autoridade sanitária competente da ANVISA.

Parágrafo único. A solicitação formal de mudança de CNPJ, pela empresa, deve ser considerada como cancelamento da Autorização de Funcionamento."(NR)

Art. 7º O Anexo IV da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Comprovação exigida, assinalada com "X":	Alteração da razão social	Mudança de endereço	Mudança de responsável técnico	Mudança de representante legal	Cancelamento de Autorização de Funcionamento Especial	Inclusão de filial
01 - Formulário de Petição de Autorização de Funcionamento de Empresa	X	X	X	X	X	X

02 - Cópia do Contrato Social ou Ata de Constituição, registrada na Junta Comercial e suas alterações se houver, devendo constar nesse documento, os objetivos claramente explicitados e das atividades que forem requeridas	X	X		X		X
03 - Cópia do Certificado de Regularidade ou Termo de Responsabilidade ou Declaração de vinculação de técnicos, emitido pelo Conselho Fiscal respectivo do responsável técnico da empresa			X			X (se aplicável)
04 - Relatório descritivo das instalações, aparelhagem, maquinário e equipamentos que a empresa dispõe para as atividade(s) pleiteada(s)		X				X

Art. 8º Fica incluída na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002 a Seção Disposições Transitórias com os seguintes artigos:

"Art. 18. A Autorização de Funcionamento de Empresa, concedida a matriz da empresa, e vigente na data de publicação da alteração deste Regulamento, continuará válida.

§ 1oA autorização de funcionamento de empresa atualmente vigente que esteja vinculada a unidade filial será convalidada, com a alteração da AFE vinculada ao CNPJ da filial para o CNPJ da matriz.

§ 2oA empresa que ainda não tiver cadastro correspondente à matriz no banco de dados da Anvisa deverá solicitá-lo no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta norma. Caso contrário, não poderão estender a validade da autorização a todo o território nacional, nos termos do artigo 5o, caput.

§ 3oO pedido de Autorização de Funcionamento de Empresa para estabelecimento filial, ainda sem conclusão da análise, cuja matriz já possua autorização válida na data de publicação desta resolução, será encerrado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Na constatação de irregularidade sanitária cometida por matriz ou filial, o processo administrativo sanitário será instaurado contra o responsável pela ocorrência da infração; ou seja, quem deu causa à infração cometida, filial ou matriz, conforme o caso.

Art. 10 Ficam revogados os artigos 6˚ e 7˚ do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **1928216**

CPF/CNPJ: **00.482.840/0001-38**

Nome/Razão Social/Endereço
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
RUA ANTONIO MARIANO DE SOUZA 775
IPIRANGA
SAO JOSE/SC 88111-510

Atividades Potencialmente Poluidoras

Categoria / Detalhe

Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º

Observações:
1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.
3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.
4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:
5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA,obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.
7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **18/12/2013**
Autenticação: **k82r.8jdk.heam.3efs**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - CLF

Nº: 2023-00643417 **Vencimento: 17/10/2025**

RAZÃO SOCIAL/NOME: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
NOME FANTASIA: LIDERANCA SERVICOS
ENDEREÇO: ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775 - BAIRRO IPIRANGA - SAO JOSE/SC - CEP: 88.111-510
CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38

CNAE PRINCIPAL:

- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CNAE(s) SECUNDÁRIO(s):

- 0159-8/02 - Criação de animais de estimação
- 0159-8/99 - Criação de outros animais não especificados anteriormente
- 0162-8/03 - Serviço de manejo de animais
- 1822999 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria

- 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas
- 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 5212-5/00 - Carga e descarga
- 5223-1/00 - Estacionamento de veículos
- 5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- 5231-1/01 - Administração da infra-estrutura portuária
- 5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga
- 5320-2/01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 5911-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6399-2/00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 6619-3/02 - Correspondentes de instituições financeiras
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- 7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
- 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 7500-1/00 - Atividades veterinárias
- 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8219-9/01 - Fotocópias
- 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento

- 8291-1/00 - Atividades de cobrança e informações cadastrais
- 8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
- 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
- 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição
- 9002-7/02 - Restauração de obras de arte
- 9102-3/02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
- 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 9601-7/03 - Toalheiros
- 9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

CRC: 2023-00643416

NCM / Produto	**Atividades**
2914.11.00 / ACETONA	Utilização para Consumo
2915.24.00 / ANIDRIDO ACÉTICO	Utilização para Consumo
2903.12.00 / CLORETO DE METILENO	Utilização para Consumo
2909.44.11; 2909.11.00 / ÉTER ETÍLICO	Utilização para Consumo

Certifico que a pessoa acima referida está autorizada a exercer as atividades com os produtos químicos descritos neste certificado, sujeitos a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

Brasília	11/10/2024	POLÍCIA FEDERAL SISTEMA - SIPROQUIM
Local	Data	Homologador

Caso deseje verificar a autenticidade do Certificado gerado pelo sistema, consulte no site do DPF (www.pf.gov.br)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

Nº: 2022-00604228

RAZÃO SOCIAL/NOME: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
NOME FANTASIA: LIDERANCA SERVICOS
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775 - BAIRRO IPIRANGA - SAO JOSE/SC - CEP: 88.111-510
CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38

CNAE PRINCIPAL:

- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CNAE(s) SECUNDÁRIO(s):

- 0159-8/02 - Criação de animais de estimação
- 0159-8/99 - Criação de outros animais não especificados anteriormente
- 0162-8/03 - Serviço de manejo de animais
- 1822999 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria

- 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas
- 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 5212-5/00 - Carga e descarga
- 5223-1/00 - Estacionamento de veículos
- 5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- 5231-1/01 - Administração da infra-estrutura portuária
- 5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga
- 5320-2/01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 5911-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6399-2/00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- 7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
- 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 7500-1/00 - Atividades veterinárias
- 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8219-9/01 - Fotocópias
- 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento
- 8291-1/00 - Atividades de cobrança e informações cadastrais

- 8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
- 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
- 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição
- 9002-7/02 - Restauração de obras de arte
- 9102-3/02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
- 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 9601-7/03 - Toalheiros
- 9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

Certifico que a pessoa acima referida está devidamente cadastrada na Polícia Federal, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001.



DCPQ/CGCSP/ DIREX/PF	25/01/2022	MARCO AURELIO SOUSA BEZERRA DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL - 15673
Local	Data	Homologador

Caso deseje verificar a autenticidade do Certificado gerado pelo sistema, consulte no site do DPF (www.pf.gov.br)

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE - DANC nº. 1756/2024

A Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FMADS/PMSJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVI do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.048 de 28 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto Municipal n° 11.998 de 21 de março de 2003, Decreto Municipal n°. 23.268 de 26 de abril de 2007, concede a presente **Declaração de Atividade Não Constante** a:

Empreendedor:

Nome: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
CPF/CNPJ nº: 00.482.840/0001-38
Endereço: ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, 775, IPIRANGA, 88111510, São José, Santa Catarina, Brasil

Descrição do Empreendimento:

O processo nº 38051/2024 tramita nesta Fundação com o objetivo de se emitir Declaração de Atividade Não Constante - DANC.

A documentação apresentada demonstra que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 00.482.840/0001-38, localizada na Rua Antônio Mariano de Souza, 775 - Ipiranga, São José/SC, realiza apenas atividades administrativas no endereço informado e que outras atividades constantes no CNPJ da empresa, não são realizadas neste local.

As atividades desenvolvidas pela empresa não estão contempladas na Listagem de Atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental de impacto local que necessitam de licenciamento ambiental para atuação, conforme Resolução CONSEMA nº 251/2024, o que permite a emissão da Declaração de Atividade Não Constante - DANC.

Importante destacar que a Declaração de Atividade Não Constante - DANC não dispensa e nem substitui alvarás, certidões ou registros de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e a expedição do documento ambiental solicitado também não exime o empreendedor declarante, seu procurador, consultor e/ou outros, quando houver, das atividades realizadas pelos órgãos de fiscalização, tampouco da aplicação das sanções devidas em caso de apuração de ilícito.

Conclusão:

Constata-se que cabe ao interessado a emissão de Declaração de Atividade Não Constante - DANC.

Declaração:

O presente órgão ambiental licenciador certifica para os devidos fins que o empreendedor acima citado informou a implantação/operação do empreendimento/atividade, a qual não integra a Listagem de Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, aprovada pelas Resoluções CONSEMA 01/06 e 99/2017 e suas alterações, portanto, não sujeito ao licenciamento ambiental. Contudo, o empreendimento/atividade deverá atender ao disposto na legislação ambiental e florestal vigente.

Esta certidão está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor/requerente no ato do requerimento e no parecer técnico contido no presente processo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2024 13:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670fea4a394ae.
POR MICHAEL PEDRO ROSANELLI EM 16/10/2024 13:31

O presente órgão poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.

Prazo de Validade:

A presente certidão é válida pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão, observadas as condições deste documento (verso e anverso).

Advertências:

- Os dados e informações apresentados são de inteira responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico que o representa. Lembramos que a apresentação de informações ou documentos falsos é crime, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na LEI 9.605/98, Art. 69-A.

Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.
§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

- Esta certidão viabiliza o empreendimento quanto aos aspectos ambientais e NÃO DISPENSA e NEM SUBSTITUI alvarás, autorizações, anuências, declarações ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal ou de autarquias destas esferas, que se fizerem necessárias.

- Manter uma cópia desta certidão no estabelecimento.

São José, 16 de Outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:
MICHAEL PEDRO ROSANELLI
Superintendente da FMADS/PMSJ
Decreto nº 19.728/2023
16/10/2024 13:31:00 -03:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2024 13:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670fea4a394ae.
POR MICHAEL PEDRO ROSANELLI EM 16/10/2024 13:31

INFORMAÇÃO

A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso das atribuições conferidas pela Lei 14.675/09 e Resolução CONSEMA n.º 13/12 informa para os devidos fins que atividade não constante na listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, aprovada pela Resolução CONSEMA 13/12, deve ser objeto de competente avaliação junto à FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO JOSÉ - FMMASJ situada à RUA DOMINGUES ANDRÉ ZANINI, 300 município de SÃO JOSÉ. A presente informação foi emitida sem rasura e/ou calagem e tem validade na vigência da Resolução CONSEMA 13/12 com as alterações que lhe sucederam até a presente desta.

Para maiores informações entre em contato:

Telefone: (48) 3381-0050
Fax: (48) 3381-0089
Email: gabinete@pmsj.sc.gov.br
Site: http://www.pmsj.sc.gov.br

[redacted] (local)

10/06/16 (data)

[redacted] (assinatura do responsável)

Revisado:

10712

ELEUTÉRIO PEREIRA NOGUEIRA
1º Ten PM Analista do GSVG

Estado do Rio Grande do Sul
Brigada Militar
Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
Nº 458/2024

O COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG), no uso das atribuições legais e considerando ainda o disposto no **Processo nº 1431,** onde consta o cumprimento das exigências estabelecidas na legislação Estadual vigente referente à vigilância particular, Guarda Municipal, Assemelhados e por este GSVG para a constituição e funcionamento da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA "LIDERANÇA SERVIÇOS" - DEMAIS,** atividade de **PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA PATRIMONIAL.**

RESOLVE:

Conceder o presente ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA "LIDERANÇA SERVIÇOS" - DEMAIS,** inscrita no **CNPJ sob nº 00.482.840/0003-08,** localizada na **R DEZOITO DE NOVEMBRO, 623, BAIRRO NAVEGANTES, CEP 90.240-040,** na cidade de **PORTO ALEGRE,** no **Estado do Rio Grande do Sul**, para a execução dos serviços previstos na Legislação Estadual, referente à sua atividade.

Deve ser observada ainda a Legislação Federal e Estadual pertinente à aquisição, registro e uso de armamento bem como de veículos, quando adquiridos e/ou utilizados para fins específicos de execução das atividades na área de Segurança Particular, devendo tal fato estar devida e antecipadamente registrado no GSVG, sob pena de responsabilização e invalidação do presente.

VALIDADE ATÉ 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Os documentos para a renovação deste alvará deverão dar entrada neste GSVG, **(30)trinta** dias antes do vencimento, a fim de cumprir o Art. 4º da Lei 8.109/85 e suas alterações em vigor. No caso de encerramento das atividades, oficiar este Órgão, sob pena de permanecer em aberto os exercícios vindouros, ficando desde já o interessado NOTIFICADO para o cumprimento da Legislação.

Quartel em Porto Alegre, RS, 12 de setembro de 2024.

ESTEVÃO NAVARRO DA ROCHA
TEN CEL PM - Resp p/Cmdo do GSVG

SAPIENTIA

LABORE

GSVG – Rua Marcílio Dias, 479 – Menino Deus – Porto Alegre – RS – CEP 90130-001
Fone/Fax: (51) 3231.4355 / 3231.4312 / 3233.7077
gsvg-serel@brigadamilitar.rs.gov.br – www.brigadamilitar.rs.gov.br/gsvg

✶ESTE ALVARÁ DEVERÁ ESTAR DISPOSTO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, BEM COMO PARA IMEDIATA APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO✶

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR - COE - GSVG

Portaria de Autorização n.º 198/GSVG/22.

O COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) da Brigada Militar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.991 de 18 Ago 97, Art. 3º, item V, regulamentada pelo Decreto nº 42.871 de 04 de Fevereiro de 2004, em seu Art. 43, combinados com o Art. 6º do Regulamento Geral de Vigilância Particular e Municipal, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.162, de 21 de Janeiro de 1986, e ainda, considerando o parecer favorável da Seção de Registro e Licenciamento (SEREL) deste Grupamento, incluso nos autos do processo nº **1431.**

RESOLVE:

CONCEDER autorização para o funcionamento da empresa: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, "LIDERANÇA SERVIÇOS"**, inscrita **CNPJ: 00.482.840/0003-08**, localizada na **Av: São Paulo, nº 1049, bairro: São Geraldo, CEP: 90.230-161, na cidade de: PORTO ALEGRE,** no **Estado do Rio Grande do Sul,** ratificada anualmente através da obtenção do respectivo Alvará de Concessão de Autorização de Funcionamento expedido por este Órgão, após a realização e laudo favorável de vistoria, na conformidade do Art. 10 do Decreto Estadual nº 32.162, de 21 de Janeiro de 1986.

A presente Portaria tem validade até a data de **11 de OUTUBRO de 2027**, somente acompanhado do respectivo **ALVARÁ.**

Porto Alegre, RS, 11 de Outubro de 2022.

[redacted]

DANIEL DA SILVA VASCONCELLOS
MAJ QOEM COMANDANTE DO GSVG

GSVG – GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS
Rua Marcílio Dias nº 479, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, CEP nº 90.130 - 001,
telefone e fax (51) 3231 4355 , 3231 4312 e 3233 70 77.
e mail: gsvg-serel@brigadamilitar.rs.gov.br
site: www.brigadamilitar.rs.gov.br/gsvg

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Lideranca Limpeza e Conservação Ltda
Número de registro: 044532-0 — Data de aprovação: 25/03/1997
Tipo de registro: Registro Matriz — CNPJ: 00.482.840/0001-38

Endereço de contrato:
Rua Antonio Mariano De Souza 775, - — Bairro: Ipiranga
CEP: 88111-510 — Cidade: São José — Estado: SC
Telefone: (48) 3733-3100

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 37 — Data da certificação: 28/07/2020
Capital social atual: R$45.000.000,00 - (quarenta e cinco milhões de reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
Atividades Técnicas aprovadas pelo Crea-SC, limitadas às áreas de Agronomia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho para: Serviços de manutenção predial; limpeza urbana; dedetização; desratização, desinsetização e limpeza de caixas de agua; serviços de paisagismo, jardinagem e manutenção de áreas verdes; limpeza de área industrial; limpeza de faixas de servidão; limpeza de caixas de coleta; conservação de cabines, abrigos e autoatendimentos; atendimento técnico; serviços de infraestrutura aeroportuária; leitura de medidores de energia elétrica e hidrômetro; construção civil, reforma e manutenção predial; instalação de
monitoramento de alarme e equipamentos; movimentação de cargas, coleta, tratamento e destinação final de lixo e resíduos; segurança eletrônica, monitoração de imagens, monitoração de alarmes, monitoramento de logradouros;
rastreamento de veículos; serviços de controle de transito; serviços técnicos de eletrônica, telecomunicações,
operação de áudio e vídeo, serviços de audiovisual; supervisão de serviços operacionais, engenheiro eletricista, civil,
agrônomo, de segurança do trabalho e de telecomunicações; serviços de manejo de animais, serviços de instalações
de sistema de prevenção contra incêndio.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 005138-6 — RNP: 2501998081
Nome: Mario Augusto Cunha De Amorim
Pedido para anotação: 25/03/1997 — Data de validade: Indeterminada
Título: Título
Engenheiro Agrônomo
Atribuições do profissional:
Artigos 6,7,8,9,10 do decreto federal 23196/33 e artigo 5 da resolucao218/73 do confea.
Vínculo técnico aprovado em: 25/03/1997 — Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Registro: 043906-0 — RNP: 2500824438
Nome: Andreia Da Silva
Pedido para anotação: 01/11/2017 — Data de validade: Indeterminada
Títulos: Títulos

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CONT.)

Engenheira Civil
Engenheira de Segurança do Trabalho
Atribuições do profissional:
Art. 7 da res. 218/73, do confea. art.04 da res. 359/91, do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 06/11/2017 Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Registro: 090274-7 RNP: 2506542035
Nome: Willian Lopes De Aguiar
Pedido para anotação: 22/08/2012 Data de validade: Indeterminada
Título: Título
Engenheiro Eletricista
Atribuições do profissional:
atribuicoes do artigo 7 da lei 5194/66, artigo 9 da resolucao 218/73,do confea,com o artigo 5 da resolucao 1073/2016 do confea
Vínculo técnico aprovado em: 24/08/2012 Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Registro: 146026-7 RNP: 2516119887
Nome: Kelly Souza De Aguiar
Pedido para anotação: 05/04/2017 Data de validade: Indeterminada
Título: Título
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:
artigo 7 da lei federal 5194/66,na competencia especificadas pelo artigo 28 do decreto 23569/33
Vínculo técnico aprovado em: 24/04/2017 Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.
Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 17/01/2025 14:50:38, válida até 31/03/2026.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados pessoais

Nome: MARIO AUGUSTO CUNHA DE AMORIM CPF: [redacted]

Registro no CREA-SC: 005138-6 Registro nacional: 2501998081 Data do Registro: 14/01/1975

2. Formações

Data: 08/12/1973 Título: Engenheiro Agrônomo

Instituição de ensino: Universidade Federal de Pelotas

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

Artigos 6,7,8,9,10 do decreto federal 23196/33 e artigo 5 da resolucao218/73 do confea.

5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 03/01/2025 08:44:24 válida até 31/03/2026.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados pessoais

Nome: ANDREIA DA SILVA **CPF** [redacted]

Registro no CREA-SC: 043906-0 Registro nacional: 2500824438 Data do Registro: 09/01/1997

2. Formações

Data: 11/01/1997 Título: Engenheira Civil
Instituição de ensino: Universidade Federal de Santa Catarina

Data: 15/03/1999 Título: Engenheira de Segurança do Trabalho
Instituição de ensino: Universidade Federal de Santa Catarina

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

Art. 7 da res. 218/73, do confea. art.04 da res. 359/91, do confea.

5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 14/03/2025 08:46:48 válida até 31/03/2026.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados pessoais

Nome: WILLIAN LOPES DE AGUIAR **CPF:** [redacted]

Registro no CREA-SC: 090274-7 Registro nacional: 2506542035 Data do Registro: 17/09/2008

2. Formações

Data: 15/04/2008 Título: Engenheiro Eletricista

Instituição de ensino: Universidade do Sul de Santa Catarina

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

atribuicoes do artigo 7 da lei 5194/66, artigo 9 da resolucao 218/73,do confea,com o artigo 5 da resolucao 1073/2016 do confea

5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 03/01/2025 08:41:08 válida até 31/03/2026.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados pessoais

Nome: KELLY SOUZA DE AGUIAR CPF: [redacted]

Registro no CREA-SC: 146026-7 Registro nacional: 2516119887 Data do Registro: 20/12/2016

2. Formações

Data: 05/08/2016 Título: Engenheiro Civil

Instituição de ensino: Universidade Nove de Julho

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

artigo 7 da lei federal 5194/66,na competencia especificadas pelo artigo 28 do decreto 23569/33

5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 03/01/2025 08:58:06 válida até 31/03/2026.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão n°: **2133956** Validade: **31/03/2026**

Razão Social: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

CNPJ: 00.482.840/0001-38 N° de registro no Crea-RS: 200538
Registrada desde: 13/11/2013

Registrada para:
NA ÁREA DA AGRONOMIA: SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO,DESINSETIZAÇÃO; JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES; PAISAGISMO.

NA MODALIDADE ELETRICISTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES.

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL PARA: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO; MANUTENÇÃO PREDIAL; LIMPEZA URBANA; LIMPEZA DECAIXAS DE ÁGUA; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL; SERVIÇOS DE TRÂNSITO (NO ÂMBITO DAENGENHARIA CIVIL); SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES; LIMPEZA DE CAIXAS DE COLETA; LEITURA DEMEDIDORES DE HIDRÔMETRO; CONSTRUÇÃO CIVIL, REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL.

Observações:
NADA CONSTA.

Restrições:
A EMPRESA NÃO ESTÁ HABILITADA PARA AS ATIVIDADES DE: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE ENGENHEIRO QUÍMICO.

Endereço(s): 1) R ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775
IPIRANGA
São José-SC
88111-510

Capital Social: R$ 7.500.000,00

FILIAL 1
CNPJ:00482840000308

Quadro Técnico:
Endereço:CONDE DE PORTO ALEGRE Nº 22 - FLORESTA Porto Alegre-RS
CEP: 90220210

Responsáveis Técnicos:

1) **MÁRIO AUGUSTO CUNHA DE AMORIM**

Título: Engenheiro Agrônomo

Visto nº: SC51386 Data do Visto: 02/09/2013
Responsável Técnico pela empresa desde 25/11/2013
Atribuições Profissionais (legislação):
Decreto 23196/33 Art. 6; Art. 7; Art. 8; Art. 9 e Art. 10
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 5º

2) **WILLIAN LOPES DE AGUIAR**
Título: Engenheiro Eletricista
Visto nº: SC902747 Data do Visto: 04/02/2010
Responsável Técnico pela empresa desde 06/02/2019
Atribuições Profissionais (legislação):
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 8º E ART. 9º

3) **KELLY SOUZA DE AGUIAR**
Título: Engenheiro Civil
Visto nº: SC1460267 Data do Visto: 28/05/2019
Responsável Técnico pela empresa desde 22/07/2019
Atribuições Profissionais (legislação):
Lei 5194/66 Art. 7
Decreto 23569/33 Art. 28

Certificamos que LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.-.-.-

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE VISTO DE PROFISSIONAL

Certidão n°: **2121281** Validade: **31/03/2026**

Nome do Profissional: **MÁRIO AUGUSTO CUNHA DE AMORIM**

Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Visto nº: SC51386 RNP: 2501998081 CPF: [redacted]

Data do Visto: 02/09/2013

Atribuições Profissionais (legislação):

DECRETO 23196/33 ART. 6; ART. 7; ART. 8; ART. 9 E ART. 10
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 5º

Curso de Graduação:

AGRONOMIA - Colou grau em: 08/12/1973
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Curso de Pós-Graduação:

NADA CONSTA

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:

1) LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA desde 25/11/2013

Certificamos que o profissional MÁRIO AUGUSTO CUNHA DE AMORIM.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. possui visto no Crea-RS, nos termos do art. 65 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que o profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de Registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 8/1/2025 e impressa em 8/1/2025

Fim da certidao nº 2121281 .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE VISTO DE PROFISSIONAL

Certidão n°: **2121279** Validade: **31/03/2026**

Nome do Profissional: **WILLIAN LOPES DE AGUIAR**

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Visto nº: SC902747 RNP: 2506542035 CPF: [redacted]

Data do Visto: 04/02/2010

Atribuições Profissionais (legislação):
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 8º E ART. 9º

Curso de Graduação:
ENGENHARIA ELÉTRICA - Colou grau em: 15/04/2008
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

Curso de Pós-Graduação:
NADA CONSTA

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:
1) LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA desde 06/02/2019
2) LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA desde 19/11/2020
3) HELP EMPRESA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. desde 10/09/2021

Certificamos que o profissional WILLIAN LOPES DE AGUIAR.-.-.-

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE VISTO DE PROFISSIONAL

Certidão n°: **2121280** Validade: **31/03/2026**

Nome do Profissional: **KELLY SOUZA DE AGUIAR**

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Visto nº: SC1460267 RNP: 2516119887 CPF: [redacted]

Data do Visto: 28/05/2019

Atribuições Profissionais (legislação):
DECRETO 23569/33 ART. 28
LEI 5194/66 ART. 7

Curso de Graduação:
ENGENHARIA CIVIL - Colou grau em: 05/08/2016
UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Curso de Pós-Graduação:
NADA CONSTA

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:
1) LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA desde 22/07/2019

Certificamos que o profissional KELLY SOUZA DE AGUIAR.-. possui visto no Crea-RS, nos termos do art. 65 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que o profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de Registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 8/1/2025 e impressa em 8/1/2025

Fim da certidao nº 2121280 .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Liderança
SERVIÇOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, estabelecida à Rua Antônio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga – São José/SC, inscrita no CNPJ sob n° 00.482.840/0001-38, aqui representada pelo seu representante legal Sr. Willian Lopes de Aguiar, RG n° [redacted]SC e CPF: [redacted], doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado o **Sr. MÁRIO AUGUSTO CUNHA DE AMORIM**, registro no CREA/SP: 5069132813, portador do CPF n°[redacted] e RG n°[redacted], residente a Rua Araújo Figueiredo, nº 77, apto 603, Centro – Florianópolis/SC, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO:
O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Engenheiro Agrônomo na condição de Responsável Técnico por parte do **CONTRATADO**, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS HONORÁRIOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:
Os serviços de que trata a cláusula primeira serão prestados pelo **CONTRATADO** de segunda à sexta-feira, com jornada diária das 08h00 as 12h00, nas dependências da **CONTRATANTE**, ou no tempo necessário, até mesmo em dias não úteis, à resolução de eventuais problemas referente aos serviços mencionados na cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:
O **CONTRATADO** compromete-se em manter diariamente suas obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mantendo a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços mencionados na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUARTA — DOS HONORÁRIOS:
A título de honorários, por seus serviços, receberá o **CONTRATADO** o valor mensal de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), correspondente a 6 salários mínimos, corrigidos anualmente pela variação do IPC e pagos pela **CONTRATANTE** até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao serviço prestado.

Parágrafo único: Correrão por conta da **CONTRATANTE** eventuais despesas de análises laboratoriais que pela sua complexidade não podem ser executadas em campo pelo **CONTRATADO**, bem como, eventuais despesas de ligações telefônicas, selos, taxas, impostos, emolumentos e taxa de emissão e renovação anual da ART junto ao CREA.

CLÁUSULA QUINTA — DA VIGÊNCIA:
A vigência do presente contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir de 21/07/2021 até 20/07/2025, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por ambas as partes, com aviso prévio por escrito e antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A rescisão somente será concretizada com a quitação de honorários proporcionais, eventualmente não pagos.

Este documento é peça do processo 64273.005264/2025-99

Liderança
SERVIÇOS

E por estarem justas e contratadas as partes, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito na presença de duas testemunhas. Elegem ainda o foro da comarca de São José — SC, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja para qualquer ação ou execução decorrente deste contrato.

São José/SC, 21 de julho de 2021.

CARTÓRIO [redacted]

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Sr. WILLIAN LOPES DE AGUIAR
RG: 3.975.588 SSP/SC
CPF: 028.383.199-57
CREA/SP: 5069132813

CARTÓRIO BARREIROS [redacted]

ENGENHEIRO AGRÔNOMO
Sr. Mário Augusto Cunha de Amorim
RG: 109.377 SSP/SC
CPF: 226.303.099-91
CREA/SP: 5069132813

TESTEMUNHAS: [redacted] e [redacted]

FABIANO PEREIRA
RG [redacted]
CPF [redacted]

BRUNA JOAQUIM QUARTI
RG [redacted]
CPF [redacted]

ESCRIVANIA DE PAZ João Paulo Fernandes Duarte Escrevente Autorizado BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Município e Comarca de São José - SC
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã
RECONHECIMENTO DE FIRMA 1515890
Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de: (1)MARIO AUGUSTO CUNHA DE AMORIM
Barreiros, 26 de [redacted]
Em testemunho [redacted] da verdade.
JOÃO PAULO FER[redacted] Escrevente Notarial
Emolumentos: R$ 3,62 + Selo: R$ 2,82 -- Total: R$6,34
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GDZ10304-FFNO
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

ESCRIVANIA DE PAZ João Paulo Fernandes Duarte Escrevente Autorizado BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Município e Comarca de São José - SC
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã
RECONHECIMENTO DE FIRMA 1515886
Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de: (1)WILLIAN LOPES DE AGUIAR
Barreiros, 26 [redacted]
Em testemu[redacted] da verdade.
JOÃO PAULO [redacted] E-Escrevente Notarial
Emolumentos: R$ 3,62 + Selo: R$ 2,82 -- Total: R$6,34
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GDZ10298-HH6M
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

Este documento é peça do processo 64273.005264/2025-99

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contratação de Prestação de Serviços, de um lado **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.,** estabelecida à Rua Antônio Mariano de Souza, n° 775, bairro Ipiranga, município de São José/SC, CEP: 88.111-510, inscrita no CNPJ/MF 00.482.840/0001-38, tendo como seu representante legal o Sr. Francisco Lopes de Aguiar, diretor presidente, RG n° [redacted]SC e CPF [redacted], devorante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado o **Sr. WILLIAN LOPES DE AGUIAR**, registro no CREA/SC: SI 090274-7, portador do CPF n° [redacted] e RG n° [redacted]SC, residente a Rua das Cambiunas S/N L 17 QD AH 28 – Pedra Branca – Santa Catarina, CEP 88137-425, devorante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem justo e contratado o que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Engenheiro Eletricista na condição de Responsável Técnico por parte do CONTRATADO, conforme previsto na legislação vigente.

CLAUSULA SEGUNDA – DO HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:
Os serviços de que trata a clausula primeira serão prestados pelo CONTRATADO de segunda à sexta- feira, com jornada diária das 08h00 as 12h00, nas dependências da CONTRATANTE, ou no tempo necessário, até mesmo em dias não úteis, à resolução de eventuais problemas referente aos serviços mencionados na cláusula primeira.

CLAUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:
O CONTRATADO compromete-se em manter diariamente suas obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mantendo a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART referente aos serviços mencionados na cláusula primeira.

CLAUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS:
A título de honorários, por seus serviços, receberá o CONTRATADO o valor mensal de R$ 8.472,00 (oito mil quatrocentos e setenta e dois reais), correspondente a 6 salários mínimos, corrigidos anualmente pela variação do IPC e pagos pela CONTRATANTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Correrão por conta da CONTRATANTE eventuais despesas de análises laboratoriais que pela sua complexidade não podem ser executadas em campo pelo CONTRATADO, bem como, eventuaisdespesas de ligações telefônicas, selos, taxas, impostos, emolumentos e taxa de emissão e renovação anual da ART junto ao CREA.

CLAUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:
A vigência do presente contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir de 12/11/2024 até 07/11/2028, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por ambas as partes, com aviso prévio por escrito e antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A rescisão somente será concretizada com a quitaçãode honorários proporcionais, eventualmente não pagos.

E por estarem justas e contratadas as partes, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito na presença de duas testemunhas. Elegem ainda o foro da comarca de São José — SC, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja para qualquer ação ou execução decorrente deste contrato.

São José/SC, 12 de novembro de 2024.

[redacted]

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Sr. FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
RG [redacted]
CPF

WILLIAN LOPES Assinado de forma digital por WILLIAN LOPES DE AGUIAR:02818319957

[redacted]

ENGENHEIRO ELETRICISTA
Sr. WILLIAN LOPES DE AGUIAR
RG: [redacted]
CPF:
CREA/SC: 090274-7

TESTEMUNHAS:

[redacted]

Ana Flávia Silveira Pereira

[redacted]

Nome: _____
CPF: _____

Liderança
SERVIÇOS
ISO9001

2º TABELIONATO DE NOTAS E 1º DE PROTESTOS DA COMARCA DA CAPITAL
Paulo Luiz Quintela de Almeida - Tabelião
R. Tenente Silveira nº 221 - Térreo - Centro
Florianópolis - SC - CEP 88010-300
(48) 3029 1991 - cartorioquintela@gmail.com

REC. Nº: 620619- Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1) KELLY SOUZA DE AGUIAR
Florianópolis, 21 de março de 2017 - Em test da verdade.
VALCELIR LASKOWSK
Emolumentos: R$ 3,05 + selo: R$ 1,85 - Total: R$
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EQG37423-8JM8
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, estabelecida à Rua Antônio Mariano de Souza, nº 775 – Bairro Ipiranga – São José – SC, inscrita no CNPJ sob nº 00.482.840/0001-38, aqui representada pelo seu Gerente Comercial Sr. Willian Lopes de Aguiar, portador do CPF nº [redacted] RG nº [redacted] SSP/SC, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado o **Sra. KELLY SOUZA DE AGUIAR**, registro no CREA/SC 146026-7, portadora do CPF nº [redacted] RG nº [redacted] SSP, residente a Rua Josemar José Schmitt, Q12 L 24, bairro: Forquilhas – São José/SC, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, tem justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Engenheira Civil na condição de Responsável Técnico por parte da **CONTRATADA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO HONORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:
Os serviços de que trata a cláusula primeira serão prestados diariamente, de segunda à sexta-feira nas dependências da **CONTRATANTE**, ficando a disposição do mesmo das 08:00 as 11:00 horas, ou o tempo necessário, até mesmo em dias não úteis, à resolução de eventuais problemas referente aos serviços mencionados na cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:
A **CONTRATADA** compromete-se em manter-se em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mantendo a Anotação de Responsabilidade Técnica ART referente ao serviço mencionado na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS:
A título de honorários, por seus serviços, receberá a **CONTRATADA** o valor mensal de 3 (três) salários mínimos vigentes, corrigidos anualmente pela variação do IPC e pagos pela **CONTRATANTE** até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao serviço prestado.

PARAGRÁFO ÚNICO: Correrão por conta da **CONTRATANTE** eventuais despesas de análises laboratoriais que pela sua complexidade não podem ser executadas em campo pela **CONTRATADA**, bem como, eventuais despesas de ligações telefônicas, selos, taxas, impostos, emolumentos e taxa de emissão e renovação anual da ART junto ao CREA,

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:
A vigência do presente contrato é por tempo indeterminado, podendo ser rescindido sem qualquer tempo, por ambas as partes, com aviso prévio por escrito e antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A rescisão somente será concretizada com a quitação de honorários, ou fração eventualmente não pagos.

E por estarem justas e contratadas as partes, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito na presença de duas testemunhas. Elegem ainda o foro da comarca de São José – SC, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja para qualquer ação ou execução decorrente deste contrato.

São José/SC, 01 de março de 2017.

CONTRATANTE: [redacted]
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Sr. WILLIAN LOPES DE AGUIAR
RG: [redacted]
CPF: [redacted]

CONTRATADA: [redacted]
ENGENHEIRA CIVIL
Sra. KELLY SOUZA DE AGUIAR
RG: [redacted]
CPF: [redacted]
Registro: SC 146026-7

TESTEMUNHAS: [redacted]
Thayana Soares
RG nº 4[redacted]
CPF nº [redacted]

Bruna Joaquim Quarti
RG nº [redacted]
CPF [redacted]

CARTÓRIO BARREIROS

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã
RECONHECIMENTO DE FIRMA 940436
Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de:
(1) WILLIAN [redacted] AGUIAR
Barreiros, [redacted]
Em testem [redacted] da verdade.
GUSTAVO SCHLEMPER [redacted]
Emolumentos: R$ 3,95 + selo: R$ 1,85 -- Total: R$4,90
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EOB74663-KKVF
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

ESCRIVANIA DE PAZ BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC
Gustavo Schlemper
Escrevente Autorizado

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

POLITICA DE QUALIDADE
A liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:
- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor Presidente

MATRIZ
São José / SC - Fone: (48) 3733-3101
Rua Antônio Mariano de Souza, 775
Bairro Ipiranga - Cep 88.111-510
FILIAIS
Belo Horizonte / MG | Rio de Janeiro / RJ
Cuiabá / MT | São Paulo / SP
Curitiba / PR | Vitória / ES
Porto Alegre / RS

ESCRITÓRIO DE NEGÓCIOS
Campinas / SP | Joinville / SC
Chapecó / SC | Pelotas / RS
Divinópolis / MG | Ribeirão Preto / SP
Goiânia / GO

Site: www.lideranca.com.br
E-mail: lideranca@lideranca.com.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 80503 Série 00024-SC



CTPS RECADASTRADA

Andréia da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

MINISTÉRIO DO TRABALHO DO SINE - SC

ESCRIVANIA DE PAZ
João Carlos Soares Cardoso
Escrevente Autorizado
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Andréia da Silva

Loc. Nasc. Tijucas Est. SC Data 23/03/1972

Filiação Osmar Florentino da Silva

Hilma Werlich da Silva

Doc. nº Cart. Identidade nº [redacted]

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ... / ... / ... Doc. Ident. nº ...

Exp. em ... / ... / ... Estado ...

Obs. ...

Data Emissão 01/02/96 DRT Tijucas - SC

ROSA MARIA SILVA
POSTO [redacted]
Matrí[redacted] Funcionario

ESCRIVANIA DE PAZ
João Carlos Soares Cardoso
Escrevente Autorizado
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã

AUTENTICAÇÃO 399156

Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentada [redacted] fé. Barreiros, 23 de outubro de 2017

Em testemunho [redacted] da verdade.

JOÃO CARLOS SOARES CARDOSO-Escrevente Notarial

Emolumentos: R$ 3,30 + selo: R$ 1,85 -- Total: R$5,15

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EWE80146-F0A9

Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã
---------- AUTENTICAÇÃO 399156----------
Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé. Barreiros, 23 de outubro de 2017
Em testemunho _____ da verdade.
JOÃO CARLOS SOARES CARDOSO-Escrevente Notarial
Emolumentos: R$ 3,30 + selo: R$ 1,85 -- Total: R$5,15
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EWE80144-PVTA
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo
Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

ESCRIVANIA DE PAZ
João Carlos Soares Cardoso
Escrevente Autorizado
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

CONTRATO DE TRABALHO 17
00.482.840/0001-38

Empregador LIDERANÇA
CGC/MF Limpeza e Conservação Ltda.
Rua Rua Otto Julio Malina, 736 Nº
Bairro Ipiranga - CEP 88.111-500
Município SÃO JOSÉ Est. SC
Esp. do estabelecimento
Cargo Auxiliar Serv. Gerais
CBO nº 0.0.39145
Data admissão 15 de outubro de 2003
Registro nº 10.722 Fls./Ficha
Remuneração especificada R$ 500,00 (Quinhentos
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de 19
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº

ANOTAÇÕES GERAIS 47
(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01/12/2003 passou a
Auxiliar de Serviços
de Limpeza
LIDERANÇA SERVIÇOS
Edenilson Paulo Unger
Chefe Departamento Pessoal

ESCRIVANIA DE PAZ
João Carlos Soares Cardoso
Escrevente Autorizado
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã
---------- AUTENTICAÇÃO 399156----------
Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé. Barreiros, 23 de outubro de 2017
Em testemunho _____ da verdade.
JOÃO CARLOS SOARES CARDOSO-Escrevente Notarial
Emolumentos: R$ 3,30 + selo: R$ 1,85 -- Total: R$5,15
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EWE80145-RIU7
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo
Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

CERTIDÃO

N. 0123/2025

Código de Autenticidade
3289941727

Certificamos, a pedido do interessado que a empresa, **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ **00.482.840/0001-38**, encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Química da 13ª Região, de conformidade com o Art. 1º da Lei 6839/80, sob n.º **01956**, processo administrativo nº **14112**, sendo responsável técnico da empresa, **CLEIMAR GELSON SCHNEIDER**, **Engenheiro Químico**, registrado sob n.º **13302002**.

Até a presente data não constam débitos da empresa.

Validade até 31/03/2026.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2025.

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Química da 13ª Região
Av. Prefeito Osmar Cunha, 126/1º andar
CEP: 88015-100 – Centro – Florianópolis/SC
Tel: 048 32297800
Site: www.crqsc.gov.br e-mail: cpd@crqsc.gov.br

CERTIDÃO

N. 0175/2025

Código de Autenticidade
6845577924

Certificamos, a pedido do interessado que o profissional, **CLEIMAR GELSON SCHNEIDER**, **CPF** [redacted], encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Química da 13ª Região, sob n.º **13302002**, processo administrativo n.º **08065**, com o título de **Engenheiro Químico**.

Até a presente data não constam débitos.

Validade até 31/03/2026.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2025.

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Química da 13ª Região
Av. Prefeito Osmar Cunha, 126/1º andar
CEP: 88015-100 – Centro – Florianópolis/SC
Tel: 048 32297800
Site: www.crqsc.gov.br e-mail: cpd@crqsc.gov.br

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Química
Jurisdição Santa Catarina

Nº 1642/2025

Código de Autenticidade
1331.2054.9846

AFT

Anotação de Função Técnica

PROCESSO

Responsável Técnico(a)

CLEIMAR GELSON SCHNEIDER

Habilitação profissional		Registro	Processo
Engenheiro Químico		13302002	08065
Endereço	**Bairro**	**Cidade**	**C.E.P**
Rod. SC 283, 497	Cristo Rei	São Carlos/	89885-000
E-mail			**Telefone**
cleimarsch@yahoo.com.br			(049) 3541-1151

Contratante

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ
00.482.840/0001-38

Ramo atividade		Registro	Processo
Limpeza Urbana, Dedetização, Desratização e Limpeza de Caixa Dágua.		01956	14112
Endereço	**Bairro**	**Cidade**	**CEP**
R. Antônio Mariano de Souza, 775	Ipiranga	São JoséSC	88111-510
E-mail			**Telefone**
lideranca@lideranca.com.br			(048) 3733-3101

Assessoria técnica química, com responsabilidade técnica, na Dosagem e Aplicação de Biocidas, Limpeza Hospitalar, Higienização, Desinfecção, Imunização e Assepsia, Manutenção Predial, Asseio em Áreas Médico-Hospitalares e Odontológicas.

Horas Semanais

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
--	--	--	14:00 às 18:00	--	--	--
--	--	--		--	--	--

O CRQ-XIII não se responsabiliza por documentos que não tiverem sua autenticidade verificada.
Combata as falsificações e denuncie qualquer irregularidade suspeita.

Data: 10 de Fevereiro de 2025

Prazo de validade: 31/03/2026

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Contratante

Documento eletrônico assinado por **CLEIMAR GELSON SCHNEIDER**, Engenheiro Químico, na forma do **Art. 17 da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020**. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no **QrCode** ao lado.
Informações adicionais da assinatura: **CLEIMAR GELSON SCHNEIDER** em sob o **IP:**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contratação de Prestação de Serviços, de um lado **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.,** estabelecida à Rua Antônio Mariano de Souza, n° 775, bairro Ipiranga, município de São José/SC, CEP: 88.111-510, inscrita no CNPJ/MF 00.482.840/0001-38, tendo como seu representante legal o Sr. Willian Lopes de Aguiar, diretor presidente, RG n° [redacted] e CPF [redacted], devorante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado o **Sr. CLEIMAR GELSON SCHNEIDER**, registrado no CRQ-XIII sob o n° 013302002, residente a Rua 21 de Fevereiro, n° 260, bairro Centro, município de São Carlos/SC, CEP 89.885-000, devorante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem justo e contratado o que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria técnica química por parte do CONTRATADO, responsabilidade técnica pela atividade de assessoria técnica/química com responsabilidade técnica na dosagem e aplicação de biocidas para controle de pragas urbanas, limpeza e desinfecção de reservatório de água potável, limpeza, higienização, desinfecção, descontaminação, imunização e asseio em áreas médico-hospitalares, odontológicas e de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteiras, embarcações, terminais portuários e aeroportuários, terminais aduaneiros e passagem de fronteiras.

CLAUSULA SEGUNDA – DO HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:
Os serviços de que trata a clausula primeira serão prestados SEMANALMENTE, as QUARTAS-FEIRAS das 14h00 às 18h00 nas dependências da CONTRATABNTE, ficando à disposição do mesmo por 4h semanais ou o tempo necessário à resolução de eventuais problemas referentes ao serviço mencionado na clausula primeira.

CLAUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:
O CONTRATADO providenciará junto ao Conselho Regional de Química a emissão da Anotação de Função Técnica – AFT, referente ao serviço mencionado na clausula primeira

PARÁGRAFO ÚNICO: Correrá por conta do CONTRATANTE as taxas de emissão e renovação anual da Anotação de Função Técnica – AFT, bem como, registro e anuidade junto ao CRQ.

CLAUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS:
A título de honorários, por seus serviços, receberá o CONTRATADO o valor mensal de R$ 1.302,00 (mil e cem reais) corrigidos pelo INPC e pagos pelo CONTRATANTE até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Correrão por conta do CONTRATANTE eventuais despesas inerentes ao serviço contratado.
CLAUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:

A vigência do presente contrato será de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura e renovado automaticamente, sempre pelo mesmo período, desde que não haja manifestação em contrário pelas partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente contrato poderá ser rescindido em qualquer tempo, com aviso por escrito e antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A rescisão somente ser concretizada com a quitação de honorários, ou fração, eventualmente não pagos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe ao CONTRATADO informar o CRQ dentro do prazo de 24 horas a rescisão do presente contrato.

E por estarem justas e contratadas as partes, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito na presença de duas testemunhas. Elegem ainda o foro da comarca de SÃO JOSÉ/SC, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para qualquer ação ou execução decorrente desse contrato.

São José/SC, 26 de abril de 2023.

CARTÓRIO BARREIROS

[redacted]

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
CONTRATANTE

TABELIONATO São Carlos SC

[redacted]

CLEIMAR GELSON SCHNEIDER
CONTRATADO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO MUNICIPIO E COMARCA DE SAO CARLOS-SC
Avenida Santa Catarina, 1222 Sala 01 - Centro - São Carlos - SC CEP 89885-000 Telefone: (49) 3325 4661

-- RECONHECIMENTO Nº 274831 --
Reconheço por AUTÊNTICA a(s) assinatura(s) de: (1)CLEIMAR GELSON SCHNEIDER
Dou fé [redacted] de 2023. Em Test[redacted] a Verdade
JAQUELINE [redacted] Escrevente
Emolumentos: R$ 4,23; FRJ: R$ 0,96 -- Total: R$5,19
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GTR16887-UVLF- Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO (49) 3325 4661 São Carlos - SC

TESTEMUNHAS:
Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Município e Comarca de São José - SC
Elise da Luz Schmitt e Souza - Tabeliã
-------- RECONHECIMENTO DE FIRMA 1672700 --------
Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, neste ato representada por: (1) WILLIAN LOPES [redacted] QUIAR
Barreiros, 08 de maio de 20[redacted]
Em testemunho [redacted] da verdade.
JOÃO PAULO FERNANDES DUARTE - Escrevente Notarial
Emolumentos: R$ 4,23; FRJ: R$ 0,96 -- Total: R$5,19
Selo Digital - Selo normal GTR[redacted]UVOV -- Confira em: tjsc.jus.br/selo
Av. Leoberto Leal, 389 - Sala 20 - Barreiros - São José - SC - Fone: (48) 3[redacted]-4007

ESCRIVANIA DE PAZ JOÃO PAULO FERNANDES DUARTE Escrevente Autorizado BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 014/2025 - Processo 64273.005264/2025-99

Em 17/10/2025 às 08:55, faço anexar ao presente processo 64273.005264/2025-99, o(s) documento(s): 001.HABILITAÇÃO JURÍDICA - Liderança.pdf, 002.HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA - Liderança.pdf, 004.HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Liderança.pdf, 005.HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Liderança.pdf, 006.HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Liderança.pdf.

THIAGO DE ANDRADE ALVES - 1º Sgt
Auxiliar da SALC

ILMO. SR. PREGOEIRO

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA – CMA

Pregão Eletrônico nº 90011/2025

Processo Administrativo nº 64273.006803/2025-15

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

A empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.306.413/0001-07, com sede à Av. Constantino Nery, nº 319 – Centro – Manaus/AM, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do resultado de classificação do certame supramencionado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA PRIMEIRA COLOCADA

Nos termos do **art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve assegurar "**o julgamento objetivo e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, observado o princípio da isonomia entre os licitantes".

O **Termo de Referência 51/2025** fixou o orçamento estimado mensal em **R$ 59.255,40**, totalizando **R$ 711.064,80** para os 12 meses de contrato.

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou proposta no valor mensal de **R$ 40.608,20**, correspondente a **71,3% do orçamento estimado** — ou seja, **inferior a 75% do valor estimado** pela Administração.

De acordo com o **art. 59, §3º, II da Lei nº 14.133/2021**, o licitante deverá comprovar a exeqüibilidade da proposta **quando o valor global for inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração**.

“§ 3º. Nas seguintes situações, o licitante deverá comprovar a exeqüibilidade da proposta: II – quando o valor global da proposta for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração.”

Já o **§ 4º do mesmo artigo** estabelece:

“A comprovação da exeqüibilidade será realizada por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os praticados no mercado e são suficientes para a execução do contrato, devendo ser analisada pela Administração.”

Além disso, a **IN nº 5/2017** (MPOG), aplicável aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, define parâmetros obrigatórios de **produtividade máxima por posto de trabalho**, os quais **não foram observados** na proposta apresentada.
A empresa declarou **apenas 7 postos de trabalho**, enquanto o Termo de Referência determina **9 postos**, com base na área total de 7.250,77 m² e nos índices de produtividade da IN nº 5/2017.

Tal discrepância demonstra que o preço apresentado não cobre a estrutura mínima necessária para a correta execução do contrato, configurando **proposta inexeqüível**, nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**.

1.1. DA INEXEQUIBILIDADE DAS 12 PRIMEIRAS PROPOSTAS

Cabe salientar que **as 12 primeiras propostas apresentadas** no certame encontram-se **abaixo do limite legal de 75%**, caracterizando um **cenário de inexequibilidade coletiva**.

O art. 59, §3º, II e §4º da Lei nº 14.133/2021 obriga a Administração a **exigir de todos os licitantes nessas condições** comprovação da exeqüibilidade, por meio de documentação idônea, sob pena de nulidade do julgamento e violação aos princípios do **julgamento objetivo, legalidade e vantajosidade** (art. 5º, caput e incisos I, V, IX e XII da Lei 14.133/2021).

A ausência dessa exigência configura **omissão administrativa** e fere os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os participantes.

2. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL NAS PROPOSTAS E DECLARAÇÕES

O **art. 17, II, do Decreto nº 10.024/2019** dispõe que os licitantes devem enviar propostas **com assinatura eletrônica válida**, garantindo autenticidade e integridade dos documentos.

Além disso, o **item 5.2 do Edital 28/2025** estabelece que “os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou percentual de desconto, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública”.

No caso em tela, a proposta da empresa primeira colocada foi apresentada **com assinatura apenas escaneada**, sem certificação digital ICP-Brasil, contrariando os dispositivos legais e as regras editalícias, sendo causa de **desclassificação** por vício formal insanável (art. 62, §2º da Lei 14.133/2021).

3. DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL

Nos termos do **art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021**, os licitantes devem comprovar sua regularidade trabalhista e sindical.

A declaração apresentada pela empresa não foi emitida pelo sindicato representativo da categoria, limitando-se a citar a convenção coletiva, sem documento comprobatório expedido pelo sindicato, em desacordo com o edital e a legislação trabalhista.

4. DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS E JUSTIFICATIVAS NÃO FUNDAMENTADAS

Nos termos do **art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da exeqüibilidade deve ser feita com documentação detalhada, demonstrando coerência com os custos de mercado e a suficiência dos valores para execução.

A empresa não apresentou justificativas técnicas ou contratos similares que comprovem a viabilidade da proposta, limitando-se a declarações genéricas, sem fundamentação técnica.

5. DOS PRINCÍPIOS LEGAIS APLICÁVEIS

O presente recurso também encontra amparo nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 5º** – Princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.
- **Art. 6º, LV** – Definição de inexequibilidade.
- **Art. 59** – Julgamento das propostas e critérios de exeqüibilidade.
- **Art. 62** – Documentos de habilitação e observância das exigências formais.
- **Art. 165** – Direito ao recurso administrativo.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O **recebimento e provimento do presente recurso administrativo**;

b) A **intimação dos 12 primeiros colocados** para apresentação de comprovação de exequibilidade nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

c) Caso não comprovada, a **desclassificação das propostas inexequíveis**, com convocação dos licitantes subseqüentes;

d) A **inabilitação da primeira colocada**, em razão das irregularidades formais e materiais;

e) A **reanálise do julgamento das propostas**, garantindo o cumprimento integral da legislação e dos princípios licitatórios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 07 de Outubro de 2025.

[redacted]

CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADMINISTRADOR

EQUILIBRIUM
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

AO COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZONIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90011/2025
Processo Adm.: 64273.006803/2025-15

EQUILIBRIUM SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.791.062/0001-40, representada neste ato pelo seu representante legal, o Sr Willis Bastos da Rocha, vem, tempestivamente, com base no Art. 165, inciso I, alínea c) da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de habilitação da empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38, pelos motivos a seguir expostos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é interposto por parte legítima, devidamente representada, processualmente interessada e tempestivo.

A tempestividade resta comprovada uma vez que atende ao prazo de 3 dias após a intimação ou lavratura da ata, nos termos do Art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021.

Portanto, deve ser conhecido.

II – DO OBJETO

O Comando do Comando Militar da Amazonia, publicou Edital para realização do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, cujo objeto se trata da "*Contratação serviços contínuos de empresa especializada em limpeza e conforme condições, quantidades e exigências conservação das instalações*" cuja data de abertura foi realizada em 02/10/2025.

Havendo sido declarada como habilitada a empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, entretanto esta habilitação se mostra indevida, conforme

passamos a expor:

III – RAZÕES DO RECURSO

1. DA DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA COTA PCD

O Edital dispõe, no item 5.4 e 5.4.4, que o licitante declarará no sistema que cumpre às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, conforme previsão legal, sendo indispensável à habilitação do licitante (item 9.8):

> 5.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:
> 5.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
>
> 9.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Podendo ser auferida a informação por meio do relatório de declarações emitidas pelo sistema do ComprasGov, momento em que pode ser constatado que a recorrida declara cabalmente cumprir a referida exigência:

Compras.gov.br

UASG 160016 - COMANDO DO COMANDO MILITAR DA
PREGÃO 90011/2025

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
61.552.244/0001-71 - 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Porte Empresa: ME ou EPP	22/09/2025 07:06	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não

00.482.840/0001-38 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 18:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

A Lei que assegura a reserva de cargos às pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social é a Lei nº 8.213/91, no Art. 93, e seus incisos:

> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
> I - até 200 empregados.....2%;
> II - de 201 a 500.....3%;
> III - de 501 a 1.000.....4%;
> IV - de 1.001 em diante.5%.

Neste sentido, o licitante que dispõe da quantidade de empregados mínimas, deve cumprir com a reserva de cargos.

Para facilitar a fiscalização quanto ao cumprimento da referida cota, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), criou um sistema para autenticação dessas informações, sendo emitida com base nas informações prestadas pelas próprias empresas.

Considerando as informações prestadas pela recorrida, foi possível constatar que a referida empresa possui cerca de 10.000 funcionários ativos, conforme PAT apresentado em anexo à proposta:

Número de Trabalhadores Beneficiados por UF

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Matriz	00482840000138	SC	10947

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SC	Alimentação-Convênio
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SC	Refeição-Convênio
080047027	EMPRESA BRASILEIRA DE TEC. E ADM DE CONVENIOS HAAG S.A	SC	Alimentação-Convênio
080034370	TICKET SERVICOS S.A.	SC	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Assim, uma vez constatado que a empresa recorrida dispõe da quantidade empregados necessários ao enquadramento à obrigatoriedade da reserva de cargos, foi

realizada pesquisa junto ao site do MTE para averiguação da veracidade da declaração de cumprimento da reserva de cargos que foi prestada outrora, momento em que foi constatado o descumprimento do Art. 93, inciso Lei 8.213/91:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CNPJ: 00.482.840/0001-38
CERTIDÃO EMITIDA em 09/10/2025, às 11:48:16

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *06/10/2025*, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CNPJ: 00.482.840/0001-38
CERTIDÃO EMITIDA em 10/10/2025, às 14:56:51

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *07/10/2025*, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

O que indica que a recorrida não estaria apta a ser declarada habilitada, em virtude de descumprimento da norma editalícia.

Entretanto, a Administração não pode decidir pela inabilitação, ou não, do licitante com base unicamente na Certidão emitida pelo MTE, consoante entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, devendo ser convocado o licitante para comprovar a veracidade das informações prestadas pelos meios de prova possíveis, apresentando a relação de empregados e/ou quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao quantitativo mínimo da cota destinada às pessoas com deficiência e reabilitados da previdência.

Portanto, pugna-se pelo provimento do presente recurso a fim de que sejam realizadas diligências para apurar se a empresa recorrida dispõe da quantidade mínima

de empregados para fins de atendimento da reserva de cargos à pessoa com deficiência e reabilitado da previdência social, nos termos do Art. 93, inciso IV da Lei 8.213/91 (5% do quantitativo total de funcionários), sob pena de inabilitação, solicitando tantos documentos quanto necessários para comprovar o alegado cumprimento.

IV – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

a) Que seja conhecido o presente recurso, uma vez que presentes os pressupostos para sua admissibilidade;

b) O provimento do presente recurso a fim de que sejam realizadas diligências para apurar se a empresa recorrida dispõe do quantitativo mínimo necessário ao atendimento da reserva de cargos à pessoa com deficiência e reabilitado da previdência social, sob pena de inabilitação, solicitando tantos documentos quanto necessários para comprovar o alegado cumprimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus – AM, 10 de outubro de 2025.

[redacted]

EQUILIBRIUM SERV. DE CONS. E MANUT. LTDA

Willis Bastos da Rocha

Sócio Proprietário

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
61.552.244/0001-71 - 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Porte Empresa: ME ou EPP	22/09/2025 07:06	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
19.703.791/0001-44 - A1 SERVICOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 10:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
10.483.643/0001-97 - ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 16:12	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3ª da lei complementar nª 123/2006 e no Decreto nª 12.304/2024 respectivamente

Copyright Compras.gov.br

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
22.267.917/0001-90 - AC GESTAO EMPRESARIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 10:15	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
34.670.829/0001-13 - B S CALDERARO ENGENHARIA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 00:21	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
27.897.589/0001-29 - BARCELOS COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 17:02	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
09.540.692/0001-35 - BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	18/09/2025 11:22	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
30.223.935/0001-06 - BREMMER DIRANE RUFO Porte Empresa: ME ou EPP	19/09/2025 08:39	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
24.920.448/0001-91 - C. NEVES DE OLIVEIRA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	23/09/2025 10:36	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
10.201.713/0001-77 - CARTUR COMERCIO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	26/09/2025 12:53	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
00.306.413/0001-07 - CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	29/09/2025 16:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
00.880.160/0001-72 - CONEXO GROUP FACILITIES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 22:28	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
19.712.527/0001-77 - DR GAS COMERCIO E SERVICO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 17:42	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
04.597.852/0001-69 - E JINKINGS RODRIGUES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	26/09/2025 10:17	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
14.159.893/0001-27 - ECO CLEAN LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	25/09/2025 16:05	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
49.744.123/0001-26 - ENTER SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 08:22	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
29.791.062/0001-40 - EQUILIBRIUM SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 23:51	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
04.451.516/0001-03 - EXTREMO NORTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/09/2025 12:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
54.607.178/0001-24 - FRANSLEY RODRIGUES DA SILVA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/09/2025 12:54	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
37.847.398/0001-06 - FRATER COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	29/09/2025 16:32	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
24.784.291/0001-14 - G N DE MORAIS Porte Empresa: ME ou EPP	23/09/2025 12:54	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3ª da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Copyright Compras.gov.br

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
20.935.038/0001-63 - GENESIS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/09/2025 19:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
17.764.351/0001-71 - GM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/09/2025 09:09	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
26.907.729/0001-30 - GREEN AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/09/2025 23:34	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
35.689.930/0001-89 - HOUSE LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 21:59	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
11.240.495/0001-42 - J R LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 08:50	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
27.191.910/0001-55 - J. BARBOSA FERNANDES Porte Empresa: ME ou EPP	27/09/2025 13:47	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
04.946.927/0001-70 - K2 TRANSPORTE E SERVICOS LTDA. Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 08:57	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
41.224.293/0001-78 - KLONNE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 23:27	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
14.935.553/0001-40 - LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 20:42	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
00.482.840/0001-38 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 18:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
01.232.642/0001-89 - LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 18:31	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
36.806.111/0001-37 - M P AMORIM Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 21:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
17.303.236/0001-08 - MANACAPURU LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 12:12	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
23.624.599/0001-30 - MASTER DESENVOLVIMENTO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/09/2025 12:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
45.470.872/0001-51 - MM SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 07:35	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
49.448.643/0001-91 - MOON CLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 00:24	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3ª da lei complementar nª 123/2006 e no Decreto nª 12.304/2024 respectivamente

Copyright Compras.gov.br

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
11.317.772/0001-78 - NAPOLES ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/09/2025 23:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
51.199.973/0001-32 - NJ GLOBAL SOLUTIONS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/09/2025 11:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
45.715.753/0001-11 - NUBIA DE SOUZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/09/2025 19:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
37.065.611/0001-28 - OLIVEIRA SERVICOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/09/2025 12:02	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
55.666.148/0001-51 - ORIGEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 22:54	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
40.567.560/0001-47 - PDP COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 19:54	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
14.572.568/0001-91 - PLENA LOCACAO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 16:02	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
27.126.327/0001-60 - QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	29/09/2025 19:35	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
47.401.389/0001-40 - R. A. DA CRUZ LIMA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 23:55	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
11.056.054/0001-95 - SARAM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	26/09/2025 10:51	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
36.353.872/0001-80 - SCAR PRESTACAO SERVICO DE LIMPEZA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 18:29	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
18.737.991/0001-55 - SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/09/2025 15:46	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
10.583.705/0001-32 - TENDENCIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO Porte Empresa: ME ou EPP	24/09/2025 11:31	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
10.541.228/0001-42 - TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 15:22	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
50.834.457/0001-70 - THAM SERVICO E MANUTENCAO DE OBRAS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 17:08	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
41.555.842/0001-97 - TR SERVICE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/09/2025 16:33	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3ª da lei complementar nª 123/2006 e no Decreto nª 12.304/2024 respectivamente

Copyright Compras.gov.br

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
08.420.393/0001-02 - TRISEVEN SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/09/2025 10:30	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3ª da lei complementar nª 123/2006 e no Decreto nª 12.304/2024 respectivamente

Copyright Compras.gov.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST
Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT
Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
(Lei nº 6.321/76)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA

Inscrição no PAT:	Data Inscrição:	CNPJ/CEI:
0406325	08/07/2008	00482840000138

Razão Social:
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Endereço:
RUA OTTO JULIO MALINA, 736

Bairro:	UF:	Cidade:	CEP:
IPIRANGA	SC	São José	88111-500

DDD:	Telefone:
48	37333168

Total de Trabalhadores: 23168 **Total de Benefícios:** 21608

Qt/Dia Refeições Fornecidas

Almoço	Jantar	Desjejum	Merenda	Refeição Noturna
21608	0	0	0	0

Modalidade do Serviço de Alimentação

Serviço Próprio	0 %	**Cestas de Alimentos**	0 %
Refeições Transportadas	0 %	**Refeição-Convênio**	2,827 %
Administração de Cozinha	0 %	**Alimentação-Convênio**	90,439 %

Número de Trabalhadores Beneficiados por UF

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Matriz	00482840000138	SC	10947

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SC	Alimentação-Convênio
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SC	Refeição-Convênio
080047027	EMPRESA BRASILEIRA DE TEC. E ADM DE CONVENIOS HAAG S.A	SC	Alimentação-Convênio
080034370	TICKET SERVICOS S.A.	SC	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840000308	RS	50

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	RS	Refeição-Convênio
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	RS	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840000480	PR	1000

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	PR	Alimentação-Convênio

Nutricionista

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST
Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT
Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
(Lei nº 6.321/76)

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840000561	SP	3549

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SP	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840000804	ES	578

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	ES	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840000995	MT	1517

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	MT	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840001029	MG	2997

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	MG	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840001100	RJ	2530

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	RJ	Alimentação-Convênio
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	RJ	Refeição-Convênio

Nutricionista

Faixa Salarial	Até 5 SM	Acima de 5 SM
	21608	0

Responsável pela Inscrição	E-mail
NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES	neliana@lideranca.com.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CNPJ: 00.482.840/0001-38
CERTIDÃO EMITIDA em 09/10/2025, às 11:48:16

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *06/10/2025,* pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação fItHBjPb4Cm2Opx.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *06/10/2025.* Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *06/10/2025* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 09/10/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CNPJ: 00.482.840/0001-38
CERTIDÃO EMITIDA em 10/10/2025, às 14:56:51

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *07/10/2025,* pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação YJXAGOD18wtefaw.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *07/10/2025.* Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *07/10/2025* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 10/10/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

Sumário

PREÂMBULO 2
TEMPESTIVIDADE 2
DOS FUNDAMENTOS : 3
Dever de autotutela da administração : 3
Súmula 346 3
Súmula 473: 3
De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe: 3
HABILITAÇÃO - DECLARAÇÕES 4
Ausência para a Reserva Legal de cargos prevista em lei 4
Edital item 14.1.5 8
Edital item 5.9 8
Conclusão 8
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa 10
AS DISPOSIÇÕES GERAIS 10
Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios 10
DO PEDIDO 11

Figura 1 Declaração de cumprimento à reserva de cargos pág 1 6
Figura 2 Declaração de cumprimento à Legislação Trabalhista pág 3 7
Figura 3 CERTIDÃO EMITIDA PELO MTE da RECORRIDA 7

PREÂMBULO

AO COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZONIA/MEX/AM – UASG 160016
PROCESSO LICITATÓRIO N° 64273.006803/2025-15)
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av Visconde Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa ***LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA CNPJ: 00.482.840/0001-38,*** os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 7 dias do mês de outubro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 10 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS :

Dever de autotutela da administração :

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei n° 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do ***Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro***

HABILITAÇÃO - DECLARAÇÕES

Ausência para a Reserva Legal de cargos prevista em lei

Com a edição da Lei nº 14.133, de 2021, passou a ser requisito explícito de habilitação no certame a observância das vagas destinadas às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas – art. 63, inc. IV e § 1º.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018, o qual permite que estabelecimentos obrigados a cumprir a cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 e § §, da CLT, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer, junto à unidade descentralizada do Ministério da Economia – SRTb, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 428 a 433 da CLT, que tratam do contrato de aprendizagem profissional, prevendo que os estabelecimentos de qualquer natureza devem contratar

aprendizes em número equivalente "a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional";

Normas infralegais impõem que os estabelecimentos de qualquer natureza empreguem um percentual mínimo de menores aprendizes– considerando o número dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional– e os matriculem em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem– vide Decreto nº 9.579 de 2018, art. 51. Os custos para o atendimento das despesas decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem– que é de 5%, no mínimo– e da matrícula dos menores nos mencionados cursos devem ser computados nas propostas econômicas apresentadas na licitação. Daí a declaração a ser apresentada na fase de habilitação dever considerar esses custos. Todos os direitos trabalhistas assegurados a esses menores devem ser considerados nos custos, com vistas à emissão da necessária declaração, prevista no art. 63, § 1º.

Registre-se que a dispensa da contratação de aprendizes para as microempresas e empresas de pequeno porte e para as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional consta no art. 56 do decreto acima mencionado. Essas entidades não precisam, pois, considerar esses custos quando da emissão da declaração.

Em conformidade com as solicitações da Administração, é obrigatório que a empresa licitante forneça evidências verificáveis do cumprimento da alocação de cargos estipulada no caput do artigo 63. Tal comprovação deve incluir a identificação dos funcionários que ocupam as vagas mencionadas.

Lei nº 14.133/2021, a exemplo do art. 63 que estabelece que na ***"fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (…) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas"***.

O art. 63 não deixa dúvida de que o atendimento da exigência prevista no seu inciso IV deve se dar na fase de habilitação. Nesses termos, é possível concluir que a apresentação de **"declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas**" constitui requisito de habilitação. E, pela natureza da declaração em exame, é natural entender tratar-se de requisito para comprovação da habilitação social do licitante.

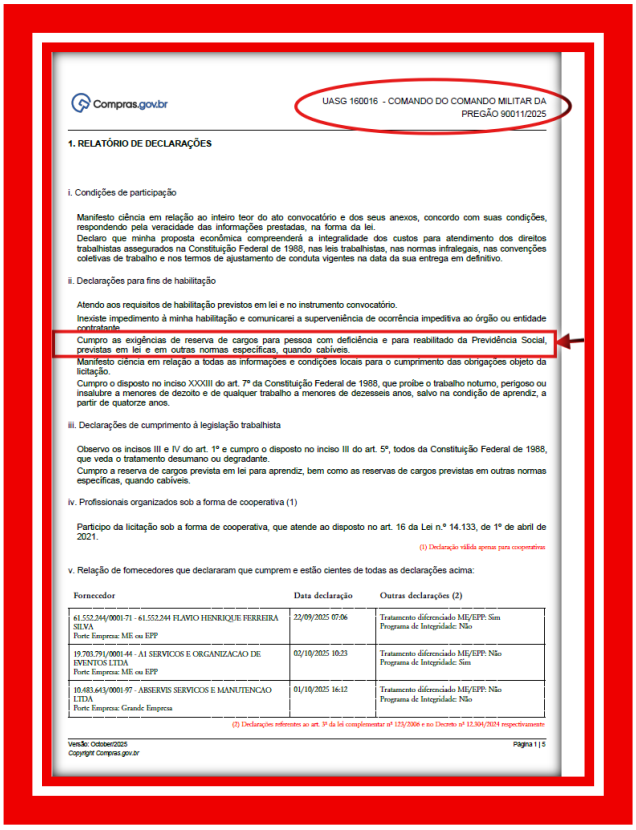
Com base no exposto, a RECORRIDA entende que a declaração de que o licitante "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,

previstas em lei e em outras normas específicas", ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Decreto nº 11.479/2023

Certidão de Cumprimento – Para fins de atendimento de exigências da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), contidas nos artigos 92, XVII; art. 116; e art. 137, IX (obrigação de comprovação do cumprimento das cotas), o Decreto estabelece que o Ministério do Trabalho irá disponibilizar sistema próprio que permita a emissão de certidão para tanto;

Analisaremos a veracidade da declaração da RECORRIDA conforme comprovação abaixo:



Compras.gov.br

UASG 160016 - COMANDO DO COMANDO MILITAR DA
PREGÃO 90011/2025

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.
Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
61.552.244/0001-71 - 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Porte Empresa: ME ou EPP	22/09/2025 07:06	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
19.703.791/0001-44 - A1 SERVICOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 10:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
10.683.643/0001-97 - ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 16:12	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Versão: October/2025 Página 1 | 5
Copyright Compras.gov.br

Figura 1 Declaração de cumprimento à reserva de cargos pág 1



Compras.gov.br

UASG 160016 - COMANDO DO COMANDO MILITAR DA
PREGÃO 90011/2025

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

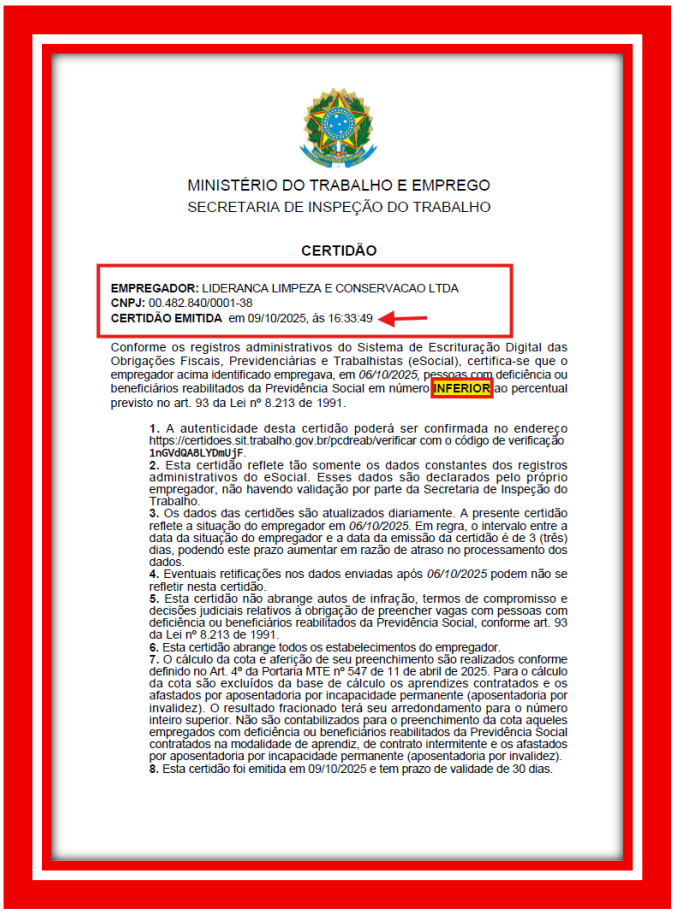
Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
20.935.038/0001-63 - GENESIS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/09/2025 19:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
17.764.351/0001-71 - GM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/09/2025 09:09	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
26.907.729/0001-30 - GREEN AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/09/2025 23:34	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
35.689.930/0001-89 - HOUSE LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 21:59	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
11.240.495/0001-42 - J R LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 08:50	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
27.191.910/0001-55 - J. BARBOSA FERNANDES Porte Empresa: ME ou EPP	27/09/2025 13:47	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
04.946.927/0001-70 - KT TRANSPORTE E SERVICOS LTDA. Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 08:57	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
41.224.293/0001-78 - KLONNE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 23:27	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
14.955.553/0001-40 - LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 20:42	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
00.482.840/0001-38 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 18:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
01.232.642/0001-09 - LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	01/10/2025 18:31	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
36.806.111/0001-37 - M P AMORIM Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 21:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
17.303.236/0001-08 - MANACAPURU LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/10/2025 12:12	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
23.634.599/0001-30 - MASTER DESENVOLVIMENTO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/09/2025 12:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
45.470.872/0001-51 - MM SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 07:35	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
49.448.643/0001-91 - MOON CLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/10/2025 00:24	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Versão: October/2025
Copyright Compras.gov.br

Página 3 | 5

Figura 2 Declaração de cumprimento à Legislação Trabalhista pág 3



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CNPJ: 00.482.840/0001-38
CERTIDÃO EMITIDA em 09/10/2025, às 16:33:49

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *06/10/2025*, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação **1nGVdQA8LYDmUjF**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *06/10/2025*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *06/10/2025* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 09/10/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

Figura 3 CERTIDÃO EMITIDA PELO MTE da RECORRIDA

Fica evidenciada a discrepância entre a assertiva proferida pela Recorrida, a qual alega atender integralmente às normativas de reserva de vagas para indivíduos portadores de deficiência e reabilitados pela Previdência Social, e o documento comprobatório expedido pelo Ministério do Trabalho. Este último demonstra que a Recorrida mantém um quantitativo de empregados pertencentes ao referido grupo em **proporção INFERIOR** àquela estipulada pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/91, caracterizando, portanto, uma declaração inverídica.

Conforme o item 9.8 do edital o não cumprimento das exigências de reserva de cargos prevista em lei , a licitante vencedora será inabilitada

> ***9.8 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.***

A apresentação de uma declaração falsa resultará em sanções, conforme previsto no edital, tal como mencionado no item 14.1.5:

Edital item 14.1.5

> ***14.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;***

Edital item 5.9

> ***"5.9. A realização de declarações falsas nos itens 5.4 e 5.7 sujeitará o LICITANTE às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21 e neste Edital."***

Conclusão

Da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 14.133/2021, notadamente o artigo 63, inciso IV, bem como do Edital de Licitação nº 90011/2025, verifica-se que, na fase de habilitação dos licitantes, a exigência legal consiste na apresentação de declaração formal de cumprimento das exigências relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e para beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na legislação vigente e em normas específicas correlatas. Tal declaração deve ser registrada no sistema Compras.gov por

ocasião do cadastramento da proposta inicial, procedimento realizado pela RECORRIDA.

*No caso concreto, a empresa RECORRENTE apresentou certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho (Figura 3), na qual consta que o empregador identificado mantém em seu quadro funcional número de empregados com deficiência ou reabilitados **INFERIOR** ao percentual estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Ressalte-se que a própria certidão esclarece que os dados nela contidos **refletem exclusivamente os registros administrativos do sistema eSocial, sendo estes declarados pelo próprio empregador, sem qualquer validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.***

*Importa destacar que todas as informações constantes da referida certidão foram lançadas por órgão oficial da Administração Pública, o que lhes confere presunção de veracidade. Ademais, conforme consulta realizada no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab), verifica-se que a certidão possui atualização semanal, não contemplando dados enviados ao eSocial após a data de processamento, os quais serão refletidos em certidões futuras. A autenticidade do documento pode ser confirmada mediante o código de verificação **1nGVdQA8LYDmUjF***

O cumprimento da obrigação legal de preenchimento de percentual mínimo de vagas destinadas a pessoas com deficiência e reabilitados, conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, constitui requisito de habilitação nas licitações públicas, conforme expressamente previsto na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 63, inciso IV.

*Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 523/2025), bem como os Pareceres da Advocacia-Geral da União nº 00118/2024 e nº 00571/2024, reconhecem que a **apresentação da declaração exigida, acompanhada de comprovação de esforços diligentes por parte do licitante, é suficiente para fins de habilitação, afastando-se, portanto, a exigência exclusiva de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.***

*A interpretação estrita e inflexível do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 nas contratações públicas pode ensejar penalizações indevidas e comprometer a competitividade dos certames, em prejuízo da eficiência e da isonomia. No presente caso, observa-se que a **empresa RECORRIDA não apresentou qualquer comprovação de esforços diligentes para o cumprimento da exigência legal na fase de habilitação, circunstância que fragiliza sua posição no certame e contraria os princípios***

que regem a Administração Pública.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a ***Constituição Federal,*** que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as ***leis complementares e ordinárias*** seguidas por ***decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.***

Nesse contexto, o ***edital de licitação*** configura-se como um ***ato administrativo normativo,*** de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)** — e, por consequência, à Constituição.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios

Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso. Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.

O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.

Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. ***A procedência do recurso e o deferimento;***
2. ***Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.***
3. ***No caso de o recurso não ser deferido pela autoridade superior, solicitamos o encaminhamento para a Secretaria de Controle Interno – CISET do Ministério da Defesa***

para julgamento, a fim de garantir uma análise imparcial e independente da questão em pauta.

4. *MANIFESTA-SE contrariamente à proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, no atual processo licitatório. Tal posicionamento fundamenta-se nas inconsistências elencadas nos tópicos antecedentes desta peça recursal;*
5. *Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a* ***inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão.*** *Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.*
6. *Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43:* ***"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; (grifamos).***

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente,

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 9 de outubro de 2025

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação


LicitarFH Assessoria Comercial
Conta comercial do WhatsApp
Escaneie esse código para iniciar uma conversa com LicitarFH Assessoria Comercial no WhatsApp.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA/MEX/AM

PREGÃO ELETRÔNICO 90011/2025
PROCESSSO ADMINISTRATIVO 64273.006803/2025-15

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38, com sede, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, 775, Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP 88.111-500, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **FLAVIO HENRIQUE FERRAIRA SILVA MEI, EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** e **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,** nos termos que passa a expor nas razões abaixo:

CONTEXTO FÁTICO

1. O Comando Militar da Amazônia realizou o Pregão Eletrônico 90011/2025 para *"contratação serviços contínuos de empresa especializada em limpeza e conservação das instalações do Quartel-General do CMA".* Ao final da fase de lances, a LIDERANÇA foi declarada a vencedora com a apresentação da melhor proposta.

2. Agora, em fase recursal, as empresas FLAVIO HENRIQUE FERRAIRA SILVA MEI, EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA e CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentam razões dos recursos administrativos para buscar a desclassificação da proposta da LIDERANÇA. As duas primeiras empresas, fundamentam o pedido exclusivamente na alegação de descumprimento de cotas de PCD e Aprendizes; enquanto a terceira reclama erro na proposta, com inexequibilidade, falta de assinatura e ausência de declaração sindical.

3. As recorrentes, contudo, partem de pressupostos fático-jurídicos e premissas equivocadas, fazendo interpretação equivocada do conteúdo do instrumento convocatório e das condições de participação da LIDERANÇA, o que impede que haja provimento dos recursos, mantendo-se incólume a decisão de classificação e habilitação já determinada no processo licitatório.

Rua Antônio Mariano de Souza, 775
Bairro Ipiranga – São José / SC
CEP: 88111-510
(48) 3733-3100

PREENCHIMENTO DA COTA PCD E REABILITADOS DO INSS; E COTA DE APRENDIZES

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente defesa tem por escopo demonstrar a plena legalidade e regularidade da atuação da LIDERANÇA no que tange ao cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, bem como afastar quaisquer alegações infundadas de irregularidade ou falsidade documental.

5. O debate ora travado envolve a existência de ação judicial que esclarece o preenchimento da cota pela LIDERANÇA, assim como a correta interpretação da legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e a Lei nº 8.213/1991, com foco na legitimidade da declaração apresentada pela empresa no procedimento licitatório, a impossibilidade prática do cumprimento integral da cota legal diante das limitações do mercado de trabalho e as nuances específicas do seu setor de atuação.

Da Decisão Judicial Proferida em Favor da Recorrida

6. Inicialmente, é indispensável o registro de que a Justiça Federal reconheceu a legitimidade da participação da LIDERANÇA em processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal direta – como no caso de processo licitatório instaurado pelo Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, quando demonstrados esforços concretos para o cumprimento das cotas legais previstas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

7. Esse é o conteúdo da sentença proferida nos autos do processo nº 5027312-39.2023.4.04.7200. A ação foi ajuizada pela LIDERANÇA para buscar o reconhecimento judicial do direito de participar de licitações e firmar contratos administrativos com a Administração Pública da União – como no caso em discussão – mesmo sem o cumprimento integral das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCD), reabilitados da Previdência Social e aprendizes, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

8. Isso porque o alegado desatendimento das cotas decorre de fatores alheios à sua vontade, especialmente pela natureza de sua atividade empresarial, que consiste na prestação de serviços terceirizados com mão de obra específica.

9. E na sentença, o magistrado aplicou uma interpretação sistemática e razoável das normas em discussão. Determinou que, exclusivamente para fins de participação em licitações e celebração de contratos administrativos com a União, o cumprimento das cotas legais deve ser aferido apenas com base nos empregados que atuam diretamente nas sedes ou filiais das empresas autoras. E essa condição é atendida, o que aponta para validade da declaração.

10. Tal sentença reforça a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, ao reconhecer que o comprometimento com a política pública de inclusão, ainda que não integralmente concretizado, representa um esforço legítimo e suficiente para fins de habilitação.

11. Ademais, essa decisão demonstra sensibilidade judicial quanto às dificuldades práticas enfrentadas pelas empresas no preenchimento integral das cotas, especialmente diante da escassez de profissionais habilitados e das particularidades do mercado de trabalho de vigilância, resguardando a viabilidade dos processos licitatórios. Assim, ao validar a participação da LIDERANÇA, a Justiça Federal consagra uma interpretação que harmoniza o rigor da norma com a realidade fática, promovendo a segurança jurídica e a efetividade das políticas públicas.

Da Impossibilidade Prática de Cumprimento Integral da Cota Legal

12. Definitivamente: a empresa LIDERANÇA, em razão da natureza de suas atividades e do seu modelo de negócios, enfrenta limitações específicas que devem ser levadas em conta para a correta interpretação e aplicação das normas relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados, e inclusive aprendizes.

13. No curso da ação judicial nº 5027312-39.2023.4.04.7200, a LIDERANÇA pleiteou o reconhecimento da exclusão do cálculo da cota legal dos empregados alocados em contratos de terceirização de atividade-fim, considerando apenas os empregados administrativos para essa finalidade. Tal posicionamento foi acolhido, reconhecendo que o universo para cálculo da cota deve refletir a realidade funcional da empresa, considerando as peculiaridades de sua estrutura e atividades prestadas em favor de uma série de clientes com características distintas.

14. Essa decisão, além de estar em consonância com o princípio da razoabilidade, evita onerar excessivamente a empresa e possibilita o cumprimento efetivo e justo das obrigações legais, sem prejuízo da promoção da inclusão social. Por essa razão, não é razoável exigir da LIDERANÇA o preenchimento integral das cotas considerando todos os empregados indistintamente, sob pena de inviabilizar a operacionalização dos contratos públicos e comprometer a eficiência na prestação dos serviços.

15. A reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, impõe às empresas com 100 ou mais empregados a obrigação de preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários dessas categorias. Contudo, é imperioso destacar que a literalidade da norma, embora clara em seu percentual, revela-se insuficiente para abarcar as especificidades e limitações do mercado de trabalho, e sobre as condições de exigência dos Editais e contratos públicos firmados.

16. Além disso, a oferta de profissionais com deficiência ou reabilitados no mercado de trabalho é limitada, fato que foge à alçada da vontade ou da atuação da empresa. Essa escassez natural impede o preenchimento integral das cotas, ainda que esforços contínuos e diligentes sejam realizados para recrutamento.

17. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem reconhecendo essa realidade, afastando a responsabilização das empresas que comprovem a adoção de medidas eficazes para o cumprimento das cotas, mas que não obtenham sucesso devido à insuficiência de candidatos no mercado. Destacam-se acórdãos que ilustram esse entendimento, reforçando que a boa-fé e o empenho das empresas são fatores determinantes para afastar penalidades.

18. Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive em decisão recentíssima do Tribunal Superior do Trabalho que decidiu em recurso ordinário em mandado de segurança, em situação fática menos impactante e sequer envolvendo profissão regulamentada (serviços especializados de tecnologia da informação), "*permitir que a autora utilize como base de cálculo da reserva legal do art. 93 da Lei nº 8.213/91 apenas os cargos de suas áreas internas, que exercem suas funções no estabelecimento da autora, incluindo a sede e os regionais, até a prolação da sentença na ação declaratória nº 0000104-27.2024.5.10.0008*" (TST 0001832-30.2024.5.10.0000. Relatora Ministra Liana Chaib. Em 10/06/2025).

19. "*Não obstante a determinação legal, não há como penalizar a empresa, quando demonstrado que a não realização das contratações na quantidade exigida não dependeu de sua vontade. Isso pode acontecer, por exemplo, quando as atividades exploradas pelo empreendimento se mostram incompatíveis com a capacidade laboral do portador de deficiência ou reabilitado, impedindo-o de desempenhar a função que se encontra disponibilizada; ou quando, mesmo tendo sido tomadas as providências cabíveis, não surgem pessoas suficientes e aptas à contratação, dentro do percentual estabelecido pela lei. Importante ressaltar que, a despeito de o dispositivo em epígrafe fixar a obrigatoriedade da contratação de reabilitados e deficientes habilitados, não estabelece, de forma objetiva, de que modo deve a empresa proceder para atingir a cota mínima exigida. Sendo assim, não há como se aferir que a empresa não cumpriu com o encargo que lhe foi fixado pela lei, apenas pelo fato de não ter preenchido as vagas reservadas para os portadores de deficiência habilitados e reabilitados. Para as situações em que a empresa demonstra dificuldade em cumprir o número mínimo das contratações previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, este Tribunal Superior tem afastado a aplicação de multa ou de qualquer outro tipo de penalidade. Precedentes. No presente caso, a partir do conjunto fáticoprobatório produzido no processo, o egrégio Tribunal Regional constatou que a reclamante envidou os esforços necessários para a contratação de portadores de deficiência habilitados e reabilitados. Dessa forma, concluiu que a empresa não estaria sujeita à multa pelo descumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, porquanto configurada a dificuldade de*

contratação. A decisão regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema, razão pela qual se aplicam à espécie os óbices previstos na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. Nesse contexto, a incidência dos referidos óbices processuais é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1002208-62.2017.5.02.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/08/2021).

20. "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À EMPRESA. Depreende-se do acórdão regional que a empresa logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Entretanto não conseguiu preencher o percentual mínimo de reserva legal. Assim, não há como puni-la pelo não preenchimento da totalidade das cotas estabelecidas. Não se pode penalizar a empresa que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. A aplicação do citado dispositivo não pode se distanciar do princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais com deficiência e habilitados para o preenchimento do cargo. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-735-26.2019.5.10.0014, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/05/2021).

21. Aliás, é importante frisar que a interpretação legal deve ser harmonizada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se a imposição de obrigações que, na prática, inviabilizem a atividade empresarial ou resultem em desequilíbrios na execução dos contratos públicos.

22. Dessa forma, a não ocupação integral da cota legal não pode ser interpretada como infração ou ato ilícito, quando existente a comprovação inequívoca do empenho da empresa na busca por candidatos qualificados e habilitados, bem como da observância dos critérios legais para a reserva de vagas.

23. Por fim, o reconhecimento dessa impossibilidade prática está alinhado à função social da empresa e à preservação dos direitos sociais, equilibrando os interesses públicos e privados, conforme previsto na Constituição Federal.

Da Distinção Entre Declaração de Cumprimento e Certidão do Ministério do Trabalho

24. A controvérsia suscitada acerca da apresentação da declaração de cumprimento das cotas legais versus a exigência de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho demanda esclarecimentos fundamentais. Conforme previsão expressa no artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, na fase de habilitação, declaração do licitante de que cumpre as exigências relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme previsto em lei.

25. Não há, contudo, previsão legal para a exigência de certidão ou documento emitido por órgão estatal que ateste o cumprimento efetivo dessa obrigação. Nesse sentido é o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União nos Pareceres 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, em que esclarece que a exigência de certidão do Ministério do Trabalho para habilitação em licitação é desprovida de respaldo legal, sendo suficiente a apresentação da declaração pelo próprio licitante, que não se confunde com o alegado descumprimento do preenchimento das cotas.

26. O conteúdo dos pareceres argumenta que, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas conforme exigido, mas que estas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV da Lei n° 14.133/2021. Este entendimento é importante para garantir que empresas não sejam penalizadas injustamente por situações fora de seu controle, desde que demonstrem esforços concretos para cumprir as exigências legais:

27. "*Isto porque, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei n° 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual*".

28. Além disso, a conclusão da Advocacia Geral da União – que emite os pareceres em matéria de Direito Administrativo em situações como a agora debatida – é de se adotar a razoabilidade na interpretação do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à dificuldade das empresas em cumprir a cota de reserva de cargos para pessoas com deficiência:

29. "*Conforme já anotado e exposto no PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei n° 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a*

eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas". (...) "A interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei n° 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas".

30. E mais importante nesse aspecto, quando trata da compreensão sobre a reserva de vagas definida pela Lei de Licitação, esclarece que "*as considerações aqui traçadas não relativizam o cumprimento do art. 63, IV da Lei n. 14.133/2021, apenas se apresenta, sob a perspectiva estritamente jurídica, a interpretação que se considera mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social', apontando-se os requisitos necessários para atestar o atendimento ao comando legal sob análise*".

31. Ou seja, o conteúdo dos pareceres enfatiza a importância de interpretar a **reserva de cargos** para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social como a **destinação de tais cargos**, e não necessariamente a sua ocupação efetiva. Desde que a empresa comprove estar tomando todas as medidas possíveis para preencher as vagas, este entendimento evita penalizações injustas às empresas que enfrentam dificuldades no cumprimento dessas exigências devido a fatores alheios ao seu controle:

32. "*Observado o disciplinado no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e a interpretação adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o PARECER 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU destacou que 'nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma*".

33. Tal orientação reforça o caráter da legalidade e regularidade da declaração, somada à sentença antes referida, que é fundamentada com argumentos semelhantes a respeito do tema. Portanto, a declaração firmada pela LIDERANÇA, que atesta o cumprimento das exigências legais, constitui documento legítimo e suficiente para a habilitação no certame.

34. E esse raciocínio aparece, por fim, no Acórdão nº 523/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União, como registro do importante avanço na interpretação das exigências relativas ao cumprimento da cota legal de Pessoas com Deficiência (PCDs) nos processos licitatórios.

35. Ao reconhecer que a comprovação do atendimento à cota pode se dar por meios diversos além da certidão do Ministério do Trabalho e com registro de outros critérios e condições, o TCU acolhe uma visão mais ampla e realista, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela verdade material.

36. Essa diretriz está plenamente alinhada com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e com manifestações da Advocacia-Geral da União (AGU), que reiteradamente destacam que a responsabilidade do empregador está vinculada à adoção de medidas concretas e eficazes para o cumprimento da cota — e não apenas à obtenção de um documento formal que, muitas vezes, não reflete a realidade do mercado de trabalho. O referido acórdão esclarece que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho pode, em muitos casos, indicar apenas a existência de uma reserva legal de vagas, sem comprovar, de fato, a impossibilidade concreta de preenchimento dessas vagas por candidatos com deficiência.

37. Em situações nas quais a empresa adota todos os esforços para o recrutamento, incluindo a divulgação de vagas, a realização de processos seletivos inclusivos e a comprovação de inexistência de profissionais disponíveis no mercado, a ausência de preenchimento efetivo da cota não deve ser interpretada automaticamente como descumprimento da obrigação legal. Nesse contexto, a análise do cumprimento da cota deve considerar a efetividade das ações adotadas pela empresa e a documentação que comprove essa diligência, com comprovação de anúncios de vagas e outros instrumentos válidos que demonstrem a intenção e o esforço para o cumprimento da norma.

38. A orientação do TCU em jurisprudência que é paradigma ao caso, portanto, assegura maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos licitantes, ao reconhecer que o cumprimento das obrigações legais deve ser avaliado à luz da realidade fática e da boa-fé objetiva. A imposição de penalidades com base exclusivamente na ausência de uma certidão atualizada, sem a devida análise do contexto, não apenas compromete a isonomia do certame como viola princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

39. A partir desse entendimento, fica clara a possibilidade – e, em certos casos, o dever – do gestor público de considerar outros meios válidos de prova da regularidade da empresa quanto ao cumprimento das cotas legais, evitando injustiças que poderiam comprometer a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

40. Essa distinção é crucial para assegurar a segurança jurídica do procedimento licitatório e garantir que a Administração Pública atue em conformidade com os princípios que regem a contratação pública, afastando a reclamação da Recorrente a respeito da legalidade da declaração de preenchimento das vagas, quando ela se insere nos limites da sentença proferida e no entendimento do TST, da Advocacia Geral da União e do TCU a respeito da matéria.

Dos Esforços Empreendidos pela Recorrida para o Cumprimento das Cotas Legais

41. Vale registrar que a empresa LIDERANÇA tem adotado diversas medidas para promover o preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, assim como dos aprendizes, demonstrando empenho e boa-fé no cumprimento das normas legais.

42. Em suas práticas, como componente de grupo econômico com mais de 30 mil empregados ativos, ela realiza ampla divulgação das vagas disponíveis, inclusive por meio de comunicação direta com entidades e organizações da sociedade civil que atuam na defesa e apoio a esses grupos, buscando ampliar o alcance da oferta e facilitar o acesso dos candidatos.

43. Além disso, a LIDERANÇA realiza publicações de anúncios nas suas redes sociais, em jornais e na internet, ações recomendadas pela jurisprudência trabalhista para evidenciar a diligência na busca por profissionais qualificados, atendendo, assim, a exigências interpretativas consagradas em decisões judiciais.

44. Não obstante o esforço empreendido, verifica-se que a quantidade de candidatos que preenchem os requisitos necessários para ocupação das vagas é insuficiente para atingir o percentual mínimo exigido pela legislação, fato que não decorre de desídia ou conduta discriminatória por parte da empresa, mas sim das limitações inerentes ao mercado de trabalho.

45. Essa situação encontra respaldo em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, que afastam a responsabilização quando comprovada a adoção de medidas eficazes para o cumprimento das cotas, mas que, por fatores externos, não lograram êxito completo. Portanto, a Recorrida atua em conformidade com o ordenamento jurídico, demonstrando o emprego de forças e diligências necessárias para o cumprimento das exigências legais.

46. É imperioso que tal contexto, desde (a) a decisão judicial que autoriza a flexibilização das cotas; (b) o raciocínio empregado pela jurisprudência do TCU, do TST e o entendimento da AGU, (c) a inteligência do termo “reserva” que é adotado pela legislação, (d) os esforços da empresa para preenchimento, não alcançando por motivos alheios à sua vontade, todos eles, sejam levados em consideração pela Administração Pública, sob pena de se impor sanções indevidas que desconsideram a realidade fática e jurídica do caso concreto, como a pretensão de desclassificação da melhor proposta.

DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E LEGITIMIDADE DA METOGOLOGIA

47. De início, cumpre destacar que o recurso apresentado pela recorrente CONEXÃO revela mero inconformismo com o resultado do certame, não sendo acompanhado de elementos probatórios robustos ou de fundamentação jurídica capaz de ensejar a desclassificação da proposta vencedora apresentada pela LIDERANÇA.

48. Parte do cerne das razões recursais recai sobre suposta inexequibilidade da proposta apresentada por esta empresa, com base em interpretação restritiva e equivocada do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Alega a recorrente que, por estar a proposta em valor inferior a 75% do orçamento estimado, seria obrigatória a desclassificação, o que não se sustenta.

49. Em realidade, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de apresentação de proposta com valor inferior ao estimado, desde que a empresa comprove sua exequibilidade – o que foi feito de forma documental e técnica pela LIDERANÇA, inclusive por meio de diligência específica – o que agora é ratificado por meio das contrarrazões de recurso.

50. A proposta apresentada foi considerada exequível pela Administração Pública, conforme parecer técnico elaborado pelo setor competente, o qual analisou as justificativas apresentadas com base nos parâmetros legais e na realidade da execução contratual. E no caso concreto, a empresa justificou de forma adequada a composição de custos, apresentando planilhas, parâmetros de produtividade compatíveis com a Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MPDG e com o Termo de Referência, além de memória de cálculo detalhada.

51. É imprescindível esclarecer que o Edital e o Termo de Referência não impuseram como obrigação inafastável a adoção da produtividade mínima da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, tampouco vedaram expressamente a possibilidade de modulação da força de trabalho, desde que respeitados os limites legais e assegurada a prestação dos serviços conforme o objeto licitado.

52. As informações indicadas pelo órgão contratante possuem caráter recomendatório, resultado do cálculo com base em produtividade mínima prevista na IN nº 05/2027, que expressamente prevê faixas de produtividade e flexibilidades técnicas, não impondo número fixo obrigatório às licitantes.

53. A IN nº 05/2017 – mencionada expressamente no processo licitatório como regulamento aplicável ao serviço – não impede a adoção de parâmetros superiores de produtividade, desde que justificados e compatíveis com a execução contratual. E a LIDERANÇA apresentou de forma minuciosa a demonstração técnica da viabilidade da execução dos serviços com o efetivo que atende os índices esperados de produtividade estabelecidos pela IN nº 05/2017 e garantindo a conformidade da proposta com os objetivos contratuais.

54. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a conduta da empresa não apenas respeitou os princípios da vinculação e isonomia, como também promoveu os princípios da economicidade e da eficiência, valores centrais da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Assim, a proposta apresentada pela empresa encontra-se integralmente em consonância com os critérios técnicos e legais definidos no edital, não havendo qualquer violação às normas que regem o certame.

55. O registro sobre os índices de produtividade, desde que realizado dentro dos parâmetros da Instrução Normativa nº 05/2017 e compatível com a correta execução do objeto, é perfeitamente legítima. A mencionada instrução, inclusive, admite uma faixa de produtividade, permitindo ajustes que contemplem metodologias distintas, desde que fundamentadas em critérios técnicos, como é o caso da proposta ora impugnada.

56. Não há, no edital ou no Termo de Referência, qualquer cláusula que determine como obrigatória a adoção de 8 (oito) serventes, tampouco há proibição expressa de que as licitantes apresentem composições distintas, desde que tecnicamente justificáveis e com base nos limites da IN nº 05/2017. Assim, a empresa apenas exerceu a liberdade técnica permitida pelo próprio instrumento convocatório, o que não representa qualquer vício ou irregularidade.

57. A jurisprudência administrativa e judicial reconhece que, na ausência de cláusula expressa de vedação – quando mesmo o termo é de estimativa – não há que se falar em infração por apresentação de proposta com dimensionamento distinto, desde que a composição garanta a execução integral do objeto, conforme a proposta aqui debatida demonstra. A exigência editalícia era de garantir a execução do serviço com base nas atividades descritas e na área total a ser atendida, o que foi devidamente assegurado na proposta apresentada.

58. A empresa justificou tecnicamente a alteração dos índices de produtividade, apresentando estudo detalhado, cronograma de trabalho, escala de revezamento e modelo de atuação individual dos trabalhadores, atendendo à totalidade da área física e das atividades previstas no edital. Esses documentos foram apresentados em atendimento à diligência da Administração e corroboram a compatibilidade entre o efetivo proposto e a exigência contratual.

59. A planilha com o indicativo de postos e exequibilidade encontra respaldo técnico na legislação e na realidade da prestação do serviço, considerando a frequência de limpeza por área, o tipo de material dos pisos, a jornada de trabalho contratada e as especificidades do local.

60. A Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MPDG estabelece parâmetros de produtividade, ou seja, não se trata de uma imposição rígida de quantidade mínima de trabalhadores, mas de um teto de produtividade que, desde que não ultrapassado, permite à empresa ajustar seu efetivo conforme suas estratégias e tecnologias empregadas.

61. E a proposta apresentada respeitou os limites da produtividade fixada pela IN nº 05/2017, considerando o total de área a ser limpa (7.250,77 m²), a frequência de limpeza por tipo de ambiente (diária, semanal, etc.) e o tipo de serviço a ser executado (limpeza leve, pesada, conservação, etc.).

62. Ademais, a proposta demonstra clareza quanto à divisão de tarefas, definição de turnos e aproveitamento das jornadas, assegurando que cada servente atue de forma eficiente e dentro dos parâmetros legais de carga horária e segurança do trabalho. Não há qualquer risco de sobrecarga ou descumprimento das obrigações legais, tendo a empresa, inclusive, observado as normas da CLT e os acordos coletivos da categoria.

63. Assim, a planilha de composição de custos submetida à Administração demonstra que os recursos humanos alocados são suficientes e compatíveis com a execução do contrato, assegurando a eficiência da prestação dos serviços e o cumprimento das exigências do edital.

64. Importa ainda destacar que a empresa Liderança Limpeza e Conservação atua há mais de 30 (trinta) anos no ramo de *facilities*, possuindo ampla experiência na execução de contratos de grande porte com a Administração Pública e com a iniciativa privada. Tal expertise foi determinante para a formatação de uma proposta técnica sólida, eficiente e perfeitamente alinhada aos parâmetros legais, especialmente no que tange à correta aplicação dos índices de produtividade previstos na IN nº 05/2017.

65. A vasta trajetória da empresa no setor confere-lhe não apenas conhecimento operacional, mas também segurança na adoção de metodologias otimizadas de execução contratual, com pleno domínio sobre a legislação trabalhista, normas de saúde e segurança ocupacional, além de práticas de gestão modernas.

66. A apresentação de uma proposta com composição técnica diferenciada da mera estimativa, mas igualmente eficaz – como registrado na avaliação técnica realizada pela Administração no curso do processo licitatório – decorre dessa experiência consolidada, fruto de décadas de atuação e constante aprimoramento técnico.

67. Trata-se, portanto, de proposta elaborada por empresa qualificada, com notório conhecimento de mercado e da realidade operacional de contratos públicos, que detém pleno domínio técnico para apresentar soluções inovadoras, eficientes e em conformidade com os princípios da Lei de Licitações. A tentativa da recorrente de desqualificar essa proposta, ignorando a capacidade técnica e histórico da empresa, revela-se desprovida de respaldo jurídico e fático.

68. A contratação pública deve prestigiar soluções que respeitem o interesse público, promovam a otimização dos recursos e não comprometam a qualidade dos serviços. A proposta da empresa não representa risco à execução do objeto, tampouco afronta princípios constitucionais.

69. Ao contrário, a proposta revela inovação responsável, amparada por estudo técnico, expertise empresarial e fundamento da instrução normativa, capaz de garantir o cumprimento das obrigações contratuais com menor custo para a Administração. Além disso, a proposta da empresa contribui para a otimização dos recursos públicos, promovendo a melhor relação custo-benefício sem prejuízo da qualidade dos serviços, alinhando-se ao interesse público e ao desenvolvimento econômico sustentável.

70. O edital é claro ao prever que as propostas deveriam estar compatíveis com os parâmetros da IN nº 05/2017, e não exclusivamente com a produtividade estimada. A empresa respeitou esses parâmetros e apresentou uma composição que, embora distinta da referência do Edital, não está em desconformidade com a norma aplicável nem com critérios de exequibilidade.

71. A Administração, ao diligenciar a empresa, exerceu seu papel fiscalizador, buscando garantir a exequibilidade da proposta. A resposta foi satisfatória, demonstrando que a empresa possui pleno conhecimento técnico e operacional para atender ao contrato. Não houve apresentação de novos documentos vedados por lei, mas mera complementação justificativa, prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

72. Aqui, é importante destacar que a Administração, em conformidade com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exerceu seu papel fiscalizador, promovendo diligência para assegurar a viabilidade técnica e a exequibilidade da proposta, rejeitando qualquer aceitação ‘a olho fechado’. E fez registro expresso dessa apuração na decisão de habilitação, confirmando a validade (eficiência e exequibilidade) da proposta.

73. A alegação de que não foram apresentados contratos similares ou documentos comprobatórios carece de respaldo. A empresa apresentou declarações de capacidade técnica, atestados de execução de contratos análogos e documentação que demonstra sua experiência no ramo. Esses registros são provas mais do que suficientes para comprovação da expertise e qualificação técnica e operacional da empresa, com ampla experiência na atuação com terceirização.

74. Ressalta-se que a Administração, ao aceitar a proposta, fundamentou sua decisão no fato de tratar-se de contratação de serviço cujo critério de produtividade é mensurado por metro quadrado (m²), e não exclusivamente por número fixo de postos, o que permite flexibilidade na alocação de recursos.

75. Quanto à suposta irregularidade na assinatura da proposta, vale esclarecer que o Decreto nº 10.024/2019 não exige, em seu art. 17, inciso II, que todos os documentos obrigatoriamente contenham assinatura digital com certificado ICP-Brasil, bastando que sejam autenticados no sistema eletrônico da licitação – que exige *login* e senha de acesso – o que foi devidamente atendido quando da apresentação dos documentos exigidos.

76. A proposta foi enviada por meio do sistema eletrônico oficial, dentro do prazo previsto no Edital, com a autenticação válida de acesso reconhecida pelo sistema. Não houve qualquer prejuízo à lisura do certame ou à segurança jurídica da proposta, afastando qualquer alegação de vício formal. Raciocínio contrário ofenderia o formalismo moderado exigido ao processo licitatório, quando não há negativa sobre a validade e autenticidade do conteúdo apresentado.

77. Aliás, a jurisprudência dos tribunais de contas é pacífica no sentido de que falhas formais sem potencial lesivo à competitividade ou à execução do contrato não configuram causa suficiente para desclassificação da proposta, notadamente em ambiente eletrônico em que os documentos são submetidos via plataforma segura.

78. A exigência de assinatura com certificação digital ICP-Brasil apenas se aplica quando expressamente exigida no edital, o que não é o caso do Edital nº 28/2025, que se limitou a determinar o envio da proposta por meio do sistema, sem detalhar a exigência da forma de assinatura, mas que sejam encaminhados “por meio do sistema eletrônico”.

79. Quanto à suposta ausência de declaração sindical válida, destaca-se que a empresa apresentou, sim, declaração de enquadramento sindical, que indica a convenção coletiva aplicável e demonstra sua conformidade com as normas trabalhistas e sindicais vigentes.

80. A interpretação da recorrente de que tal declaração deveria necessariamente ser emitida pelo sindicato carece de respaldo legal. A legislação não impõe essa exigência formal, bastando que o documento comprove o conhecimento da empresa sobre o enquadramento e a convenção coletiva vigente.

81. A declaração apresentada está em conformidade com os normativos da CLT e atende ao que o edital requer, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique a desclassificação da proposta. Ademais, o edital não exigia comprovação da representatividade sindical via documento expedido diretamente pelo sindicato.

82. Tal exigência não pode ser presumida ou criada por interpretação extensiva, sob pena de ferir os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, há pleno atendimento da exigência do instrumento convocatório, em atenção à previsão a respeito do tema, sem qualquer ressalva.

83. Por fim, a alegação de que as doze primeiras propostas estariam abaixo de 75% do orçamento estimado e, por isso, seriam todas inexequíveis, revela generalização indevida. A Lei nº 14.133/2021 não prevê desclassificação automática nesse caso, mas sim a necessidade de diligência e comprovação da viabilidade da proposta, o que foi realizado.

84. A Administração Pública procedeu à análise da proposta da empresa ora impugnada, solicitou documentação comprobatória e justificativas técnicas, e concluiu, com base em pareceres técnicos, pela exequibilidade do orçamento apresentado, observando os princípios do julgamento objetivo, da eficiência e da vantajosidade.

85. Aliás, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal, exige da Administração a busca por soluções mais vantajosas, o que inclui a seleção de propostas que ofereçam o melhor custo-benefício aliado à inovação e à sustentabilidade. A proposta impugnada atende com exatidão esse comando constitucional, promovendo não apenas a otimização financeira, mas também a melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos.

86. Ao propor uma equipe 'reduzida', porém com desempenho equivalente ao projetado inicialmente e com condições de executar o exigido pelo instrumento convocatório, a empresa assegura à Administração o mesmo resultado esperado com menor custo, representando ganho objetivo à coletividade, em consonância com o interesse público e com práticas modernas de gestão pública que valorizam a economicidade e a responsabilidade fiscal.

87. O dimensionamento do quadro, quando fundamentado em índices legais, parâmetros técnicos sólidos e plenamente executável, não compromete o objeto contratual. Pelo contrário, permite uma alocação mais racional e sustentável dos recursos públicos, preservando a qualidade dos serviços e evitando desperdícios que oneram desnecessariamente a Administração.

88. A economicidade não se limita à simples obtenção do menor preço, mas à proposta que, aliando técnica, viabilidade e custo, melhor atende aos interesses do contratante, replicando um preço competitivo e promovendo maior economia à Administração sem prejuízo da eficiência e da qualidade dos serviços contratados. A proposta da empresa reúne todos esses elementos, respeitando os limites orçamentários e a realidade do contrato, o que reforça sua legitimidade e adequação.

89. O dimensionamento técnico adequado é aquele que possibilita a execução do objeto com qualidade, segurança e dentro do prazo estabelecido, sem desperdícios ou riscos. A proposta apresentada foi cuidadosamente planejada com esses critérios, sendo fruto de análise racional, profissional e alinhada às melhores práticas do setor de *facilities*, o que garante a plena consecução do objeto contratual.

90. A metodologia adotada prevê cobertura integral da área e das atividades, com base em cálculos reconhecidos na IN nº 05/2017, observando rigorosamente as normas de saúde, segurança e legislação trabalhista aplicável. Com isso, é descabido alegar inexequibilidade com base apenas na divergência numérica do efetivo proposto.

91. O correto é avaliar o conjunto de fatores, tais como escala de trabalho, turnos, área de abrangência, produtividade, metodologia aplicada e histórico da empresa, como foi feito pela Administração ao diligenciar a proposta. Essa avaliação demonstra a plena viabilidade e adequação técnica da solução apresentada.

92. A eficiência administrativa não se confunde com rigidez infundada. A vinculação ao edital não implica vedação à inovação técnica ou à adoção de soluções diferenciadas que tragam benefícios à Administração. A proposta apresenta técnica aprimorada, executável e benéfica à Administração, atendendo aos princípios da modernidade, economicidade e eficiência previstos na legislação vigente.

93. A proposta deve ser mantida por estar alinhada aos princípios que norteiam as contratações públicas modernas, entre eles a eficiência, a economicidade, a busca pelo interesse público e o respeito à competitividade e à isonomia. Ademais, a solução apresentada reflete o compromisso da empresa com a excelência operacional e a responsabilidade social, sendo, portanto, totalmente legítima e adequada para a contratação.

94. É importante frisar que inexequibilidade não se presume, devendo ser comprovada de forma inequívoca, o que não ocorreu no presente caso. Não basta apontar que o valor está abaixo de determinado percentual — é necessário demonstrar, com base em elementos concretos, que a execução do contrato está comprometida, o que não foi feito.

95. A jurisprudência do TCU e o próprio art. 59 da Lei nº 14.133/2021 deixam claro que inexequibilidade só se configura quando os custos forem manifestamente incompatíveis com os encargos. No presente caso, a LIDERANÇA apresentou memória de cálculo demonstrando a suficiência dos valores previstos, afastando qualquer alegação de omissão ou irregularidade. E já ratificado por validação técnica bastante.

96. Definitivamente: a LIDERANÇA apresentou proposta que atende integralmente ao Termo de Referência, tanto em relação à quantidade quanto à qualidade dos uniformes exigidos. A quantidade mencionada pela recorrente foi estimada com base na expectativa de reposição e na vida útil dos materiais, considerando margem técnica adequada.

97. A adoção de critérios próprios, longe de configurar erro ou vício, traduz o exercício legítimo de liberdade metodológica permitida aos licitantes, desde que compatível com a legislação e economicamente justificável. Não basta criticar os quantitativos apresentados; é necessário comprovar que tais percentuais tornam a proposta inexequível, o que não ocorreu. A crítica da recorrente, nesse ponto, revela-se inconsistente e desconectada das premissas técnicas de análise de viabilidade.

98. A LIDERANÇA cumpre rigorosamente a legislação e as normas de produtividade esperadas. Ademais, a precificação apresentada encontra justificativa na composição real dos encargos e obrigações da empresa e na produtividade baseada em critério técnico que é traduzido na Instrução Normativa, sem que isso possa ser interpretado como descumprimento das regras editalícias ou inexequibilidade.

99. De definitivo: a planilha apresentada contempla todos os custos inerentes à execução do contrato, de forma detalhada e transparente, não havendo qualquer indício – que dirá prova – de inexequibilidade. A alegação da recorrente carece de lastro técnico, sendo fundada em presunções e interpretações subjetivas que não encontram apoio na documentação apresentada ou na legislação aplicável.

100. A proposta da LIDERANÇA é exequível, juridicamente válida e aceitável, tendo sido elaborada com base em parâmetros reais e auditáveis. E a planilha não registra qualquer vício que autorize a sua desclassificação, como reclamado pela recorrente. A proposta da LIDERANÇA está em conformidade com os custos de mercado, não havendo indício de dumping, fraude, ou risco à futura execução contratual. A competitividade do certame naturalmente leva à apresentação de propostas mais vantajosas, o que não pode ser penalizado.

101. A tentativa da Recorrente de desclassificar a proposta com base em meras ilações não se sustenta, tampouco atende ao princípio do contraditório, já que não se apresenta qualquer prova concreta da alegada desconformidade. Ao contrário, a diligência realizada pela auditoria contratada confirmou a validada dos itens, positivando a proposta da LIDERANÇA.

102. Por fim, a pretensão da recorrente de ver desclassificadas todas as empresas melhor posicionadas, sem qualquer prova de vício insanável, afronta os princípios da razoabilidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser rechaçada de plano.

103. Realmente, destaca-se que a proposta da LIDERANÇA representa o melhor preço para a Administração Pública, atendendo integralmente ao princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta a seleção da proposta mais vantajosa, não apenas em termos de valor, mas também de qualidade e exequibilidade.

104. A apresentação de preço inferior ao orçamento estimado, desde que justificado e comprovado como exequível, é legítima e benéfica para a Administração, refletindo a competitividade do certame e a otimização dos recursos públicos. Descartar a proposta por mera discordância da concorrente, sem comprovação técnica ou jurídica, implicaria prejuízo à eficiência da contratação e à finalidade pública do processo licitatório, além de violar os princípios do julgamento objetivo e da busca pelo melhor preço.

105. Diante de todo o exposto, resta demonstrada a regularidade da proposta apresentada pela ora impugnada, a ausência de vícios formais ou materiais, a adequada análise pela Administração, e a total improcedência dos argumentos suscitados pela recorrente, razão pela qual requer-se o indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção do resultado do certame nos termos já homologados.

DOS PEDIDOS

106. Por todo o exposto, requer-se o indeferimento integral dos recursos interpostos pelas empresas FLAVIO HENRIQUE FERRAIRA SILVA MEI, EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA e CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, negando-lhes provimento, mantendo a decisão da Administração quanto à habilitação da proposta, por estar em consonância com os princípios da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e demais normas aplicáveis, mantendo-se assim a habilitação e a classificação da empresa LIDERANÇA como vencedora do certame, reconhecendo-se a regularidade técnica e legal da sua proposta.

107. Que seja afastada a alegação de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a proposta da LIDERANÇA observou os parâmetros técnicos, legais e as exigências do edital e do Termo de Referência; com ampla demonstração sobre a regularização de preenchimento das cotas PCD e Aprendizes, além de validação da metodologia adotada pela LIDERANÇA para dimensionamento da precificação e da força de trabalho, com base na Instrução Normativa nº 05/2017, garantindo a exequibilidade, a eficiência e a economicidade do objeto contratado.

108. Requer-se, ainda, o prosseguimento regular dos trâmites para a homologação do resultado do certame, com a devida adjudicação do objeto contratual à empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., vencedora da licitação, em respeito à legalidade, à vinculação ao edital e à segurança jurídica do procedimento.

E. deferimento.

São José/SC, 15 de outubro de 2025.

Willian Lopes de Aguiar
Representante Legal

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC

AUTOR: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

AUTOR: LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA

AUTOR: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em que pretendem:

> *(...)*
>
> *68.5. A procedência dos pedidos para os seguintes efeitos: (i) declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade, diante do comando categórico da parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, do inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 133, todos os dispositivos da Lei n. 14.133/2021, de autoria da União, e, por consequência, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT de contratação em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.*
>
> *(ii) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra, mesmo na hipótese de não se reconhecer a inconstitucionalidade requerida, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 de contratação em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social em razão do fato de que não conseguem contratar todo o contingente exigido por caso fortuito, limitações de mercado, fatos que não lhes podem ser imputados.*
>
> *(iii) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e subsidiariamente em relação ao tópico (ii) supra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 de contratação*

em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social enquanto forem vigentes os termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho.

(iv) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra e em cumulação simples em relação aos tópicos (ii) e (iii) supra e (v) infra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, desde que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, empreguem o percentual de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social exigido na legislação tomando por base a quantidade total dos empregados das Autoras alocados em cargos que seja possível a alocação por parte das Autoras, por atos de suas vontades, de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, excluindo-se, de forma específica, os postos de trabalho por si oferecidos em relação aos serviços de segurança e vigilância.

(v) no tocante aos aprendizes, subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra e em cumulação simples em relação aos tópicos (ii), (iii) e (iv) supra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 429 da CLT, desde que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, empreguem o percentual de aprendizes exigido na legislação tomando por base a quantidade total dos empregados das Autoras alocados em cargos em que seja possível a alocação por parte das Autoras, por atos de suas vontades, de aprendizes, mormente o seu setor administrativo, excluindo-se, de forma específica, as vagas em que edital de licitação da Administração Pública não prevê a possibilidade de contratação de aprendizes.

(vi) Em cumulação sucessiva aos demais pedidos anteriores, a condenação da União na obrigação de fazer consistente na anotação das condições requeridas nos itens acima das certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por qualquer outro órgão da União que tratam do atendimento ou não do percentual exigido de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e Aprendizes e que possam ser exigidas para efeitos de licitação e contrato administrativo (no caso dos aprendizes a certidão é a prevista no § 3º do artigo 51 do Decreto n. 9.579/2018).

(...)

Após a manifestação da requerida (ev. 20), o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte pela decisão proferida no ev. 22, em relação à qual a União interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 50400710420234040000, tendo sido concedido o pedido de antecipação da tutela recursal (ev. 46).

A União apresentou contestação no ev. 43.

Instado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se no ev. 48.

Réplica da autora no ev. 54.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende, em síntese, *garantir os seus direitos de participarem de licitações e celebrarem contratos administrativos diante de normas prescritas na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) que condicionam o sobredito direito à contratação, por parte das Autoras, de uma dada quantidade de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.*

As autoras, que formam grupo econômico, afirmam que contam com 29.864 empregados e que, no entanto, *não conseguem preencher os cargos para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes por razões que não lhe podem ser imputadas* (ev. 1, doc. 1, p. 3), o que lhes impedirá de participar de licitações e celebrar contratos administrativos diante das normas prescritas na Lei n. 14.133/2021.

Instada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, a União arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto aos pedidos dos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i); a competência da Juízo Federal do Trabalho para o julgamento do caso; bem como a inépcia da inicial. No mais, a União manifesta-se contrária à concessão da tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão. Junta Nota Técnica emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

As questões preliminarmente suscitadas foram apreciadas na decisão do ev. 22, que também delimitou os limites objetivos e subjetivos da demanda, nos seguintes termos:

> ***2. Da competência***
>
> *A primeira questão que se impõe diz respeito à analise da competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento do feito. E sob este prisma são dois os pontos a serem analisados. O primeiro, atinente a eventual usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. O segundo, sobre a alegada competência da Justiça especializada do Trabalho para a análise do caso.*
>
> ***2.1.** Em manifestação prévia à análise do pedido liminar, a União arguiu que Especificamente em relação aos pedidos formulados nos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i), tem-se que tais não seriam admitidos mesmo em sede de controle difuso, pois se tratam de pedidos principais e expressos de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, cuja competência declaratória é exclusiva do STF, conforme o art. 102, I, a da CF.*
>
> *É consabido que modelo constitucional brasileiro contempla dois sistemas distintos de controle de constitucionalidade, nomeadamente o controle concentrado e o controle difuso. Nessa senda, é adequado e possível o controle difuso da constitucionalidade de lei, incidentalmente, no caso concreto em julgamento, com efeito entre as partes da causa. Por certo que no sistema difuso de controle constitucional não ocorre ofensa ou usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Quanto ao ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo,* ***seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente*** *- Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação. (STF, Rcl 2687, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 23/09/2004)*

No caso dos presentes autos, o pedido das autoras consiste em providência jurisdicional concreta, que não se confunde com a análise da constitucionalidade da norma de incidência. Pretendem ter declarado o direito de participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021. São, assim, provimentos jurisdicionais efetivos, em casos concretos, uma vez que pretendem as autoras o reconhecimento de seu direito à participação em licitações e contratações sem a exigência do cumprimento integral da reserva de vagas a pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes.

Nessa linha, os pleitos de declaração de inconstitucionalidade formulados pelas autoras nos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i) da petição inicial configuram causa de pedir, e não propriamente o pedido da ação. O pedido, como já referido, consiste no reconhecimento do direito das autoras participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021.

Cabe recordar que em sede de controle difuso de constitucionalidade o provimento jurisdicional não produz eficácia contra todos e efeito vinculante, limitando-se subjetivamente às partes da ação judicial (inter partes).

Desse modo, reconheço a competência da Justiça Federal, em primeiro grau de jurisdição, para o processamento e julgamento da presente ação.

2.2. *Ao defender a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento deste processo, a União afirma que o objetivo desta ação é obter uma declaração de que o descumprimento da legislação trabalhista referida não será um empecilho para as Autoras contratarem na forma acima, uma vez que as reservas de cargos referidos na Lei de Licitações estão previstas na legislação trabalhista/previdenciária, bem como os Termos de Ajustamento de Conduta foram firmados com o Ministério Público do Trabalho. Alega, assim, a incompetência da Justiça Federal comum para afastar a aplicação de legislação trabalhista e previdenciária, ainda que seja com a finalidade exclusiva de franquear às Autoras o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 14.133/2021, requerendo a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.*

Diferentemente do que afirma a União, não pretendem as autoras com o presente feito afastar o percentual objetivo de reserva de vagas aos portadores de deficiência, reabilitados e aprendizes, disposto nos artigos 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT.

O que se está perseguindo é a interpretação dos dispositivos da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) em conformidade com os fundamentos e princípios estabelecidos na Carta Magna, em especial com a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a fim

de que as autoras não sejam impedidas de licitar ou contratar com o poder público em caso de não atendimento das disposições do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT. Ou, como pontuou a própria requerida, a finalidade exclusiva da presente ação é de franquear às Autoras o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, declarar o seu direito de participar de licitações e contratações com a administração pública independentemente do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

Não se está a questionar na presente ação a legalidade dos dispositivos da legislação trabalhista/previdenciária no tocante à determinação de reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, mas sim a exigência de seu cumprimento para fins de participação em licitações, conforme exigência inserida na Lei nº 14.133/2021. Não se vislumbra, assim, qualquer das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, de modo que fica afastada a competência da Justiça do Trabalho.

3. Limites subjetivos e objetivos da demanda - inépcia da inicial.

*A União alega que "as Autoras não pretendem nesta ação impugnar um procedimento licitatório/contratação com o serviço púbico específico, **mas sim obter um provimento jurisdicional genérico**" que viabilize sua participação em todo e qualquer processo de licitação e contratação com a Administração Pública.*

Afirma a ré, ainda, que as autoras deduzem pretensão que não comporta direcionamento contra a União, na medida em que pretendem que o provimento judicial produza efeitos sobre todas as licitações e contratações com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nessa senda, defendem que "há necessidade de se emendar a inicial, para fins de que as Autoras indiquem as razões pelas quais tais foram direcionados à União, limitando, de forma adequada, subjetivamente a lide."

Parcial razão assiste à União no ponto. Efetivamente, como referido anteriormente, no controle difuso de constitucionalidade o provimento jurisdicional limita-se subjetivamente às partes da ação judicial (inter partes), de modo que a decisão judicial tem sua eficácia limitada às partes do processo. Assim sendo, manejada a presente ação contra a União, os efeitos do provimento judicial devem ser limitados às licitações e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública direta da União.

Contudo, diferentemente do que pleiteia a União, não é o caso de se determinar a emenda da petição inicial. Primeiro, porque em relação às licitações e contratações com os órgãos da Administração Pública direita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não estaria presente o pressuposto da competência jurisdicional, pois não seria competente a Justiça Federal para tais casos. Segundo, a reunião de todos os Estados da Federação, do Distrito Federal e Municípios brasileiros neste feito implicaria litisconsórcio multitudinário, inviabilizando a prestação jurisdicional.

Para que não paire dúvidas, portanto, não são objeto da presente ação as licitações e contratações com órgãos da Administração Pública direta dos Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios, tampouco com os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios. Assim, fica em relação a estes indeferida a petição inicial.

Tampouco licitações e contratações realizadas no âmbito da Administração pública indireta da União submetem-se aos efeitos do provimento judicial decorrente da presente ação. Desse modo, não são alcançadas pelo provimento judicial objeto da presente ação as empresas

> *públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, seja por conta da limitação subjetiva desta ação, seja pela inaplicabilidade a elas do disposto na Lei 14.133/2021, conforme disposto no seu art. 1º, § 1º. Também quanto a este ponto fica indeferida a petição inicial.*
>
> *Em conclusão, tendo as autoras ajuizado a demanda em face da União, consequentemente o provimento jurisdicional alcançará apenas as licitações e contratações promovidas por órgãos da Administração Pública direta da União.*
>
> *No que tange ao aspecto objetivo da demanda, diferentemente do que afirma a União, é possível a processamento do pleito de modo a gerar efeitos sobre todas as licitações e contratações que as autoras tiverem realizado ou vierem a realizar com órgãos da Administração Pública direta da União. Tal extensão não torna o provimento jurisdicional "genérico", porquanto devidamente limitado e direcionado às licitações e contratações realizadas especificamente com órgãos da Administração Pública direta da União.*
>
> *Contudo, impende registrar que a pretensão dos autores e a extensão do provimento jurisdicional aqui pleiteado se limita ao cumprimento das normas previstas no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, exclusivamente para fins de licitação e contratação com a Administração Pública direta da União.*
>
> *Ou seja, a prestação jurisdicional nestes autos não importa dispensa de cumprimento da legislação trabalhista pelas autoras, ou seja, permanecem elas, para fins sociais e trabalhistas, obrigadas ao cumprimento das disposições do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, independentemente da presente decisão, que, repita-se, limita-se tão-somente a tratar da questão da licitação e contratação com a Administração Pública direta da União.*
>
> *Assim, em nada repercute esta demanda sobre a atuação dos órgãos de controle e fiscalização do cumprimento das normas e obrigações trabalhistas por partes da empresas autoras. Tampouco produzirá qualquer efeito sobre os informados Termos de Ajustamento de Conduta elaborados entre as autoras e o Ministério Público do Trabalho, que continuarão produzindo seu normais efeitos, com reflexos, naqueles casos, sobre os deveres trabalhistas das autoras.*
>
> *Por tais razões, declara-se parcialmente a inépcia da inicial no que se refere aos pedidos relacionados às licitações e contratações realizadas com outros órgãos, que não da Administração Pública direta da União, bem como estabelecem-se os limites da presente demanda.*

Em contestação, a União renovou as preliminares aventadas, requerendo a remessa do feito à Justiça do Trabalho ou a sua extinção sem resolução do mérito.

Não vejo razões para alterar o entendimento já explanado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, indo, portanto, ratificados os seus argumentos, nos seguintes termos:

> *Quanto à **probabilidade do direito** alegado, é necessário averiguar a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos da nova Lei de Licitações (inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021) por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.*

De início, cabe recordar regra fundamental de hermenêutica no sentido de que os dispositivos da Constituição Federal não comportam interpretação isolada, de modo que sua harmonização é sempre necessária.

Nessa senda, é inequívoco que o dispositivo do art. 37, inciso XXI, da CF não pode ser lido em dissonância do restante do texto constitucional, especialmente do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ao tratar dos direitos sociais o Constituinte deixou claramente registrada a necessidade de atenção com relação ao trabalhador portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI, CF). Ademais, no próprio artigo 37, referido pelas autoras, o Constituinte impõe o dever de contratação de pessoas portadoras de deficiência pela Administração Pública (art. 37, inciso VIII, CF). Outrossim, expressamente consignou ser dever da sociedade e do Estado assegurar ao jovem o direito à profissionalização, além da necessidade de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência (art. 227, caput e § 1º, inciso II, da CF)

Desse modo, não prospera o argumento de inconstitucionalidade dos mencionados inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021 por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que devem ser interpretados sistematicamente, à luz dos demais dispositivos constitucionais acima referidos, que impõem a tutela dos direitos sociais, dos trabalhadores e dos jovens.

Outrossim, não procede o argumento das autoras no sentido de que somente seria possível a previsão em lei de exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelos licitantes, argumento que procura extrair do referido do art. 37, inciso XXI (parte final), da CF. Tal limitação estabelecida pelo Constituinte refere-se somente às exigências de qualificação técnica e econômica, estas sim somente no limite da indispensabilidade à garantia do cumprimento das obrigações. Esta vedação tem por escopo, efetivamente, assegurar a isonomia no acesso aos processos licitatórios. Contudo, a exigência de contratação de percentuais mínimos de pessoas com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendizes em nada viola o princípio da isonomia.

Fica, portanto, afastada a alegação de inconstitucionalidade dos inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021 por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, a norma deve ser interpretada de modo a não inviabilizar a atividade da empresa, uma vez que os percentuais exigidos na legislação trabalhista e previdenciária quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, no caso específico das autoras, considerando a peculiaridade do seu objeto social, e por terem um grande número de funcionários (aproximadamente 30.000), tornam-se extremamente elevados e por vezes, inatingíveis, conforme se infere dos dados do Ministério do Trabalho trazidos pela União (ev. 20, doc. 2, pp. 67-82):

***Empresa LIDERANÇA (20.334 empregados em 08/2023)**:*

- cota de PCD/reabilitados: 1013

- cota de aprendizes: 788

Empresa LINCE (5.749 empregados em 08/2023):

- cota de PCD/reabilitados: 288

- cota de aprendizes: 48

Empresa LIMGER (3.705 empregados em 08/2023):

- cota de PCD/reabilitados: 185

- cota de aprendizes: 92

*Assim, quanto ao cálculo da cota legal de pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, **não há como se considerar a totalidade dos empregados das autoras no caso específicos dos autos, sob pena de inviabilizar a atividade da própria empresa**.*

É de se considerar que em relação a uma expressiva parcela de seus empregados as autoras não possuem sequer condições legais para atender os percentuais mínimos previstos no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, pois os contratos de prestação de mão de obra não preveem ou possibilitam a prestação de serviço por estes empregados.

Diante desse quado, faz-se necessária uma adequada interpretação do comando do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, conforme os fins da Constituição Federal, não apenas para garantir a realização dos direitos sociais, mas também para assegurar o exercício da atividade empresarial das empresas prestadoras de mão de obra, o que, é necessário observar, também contribui para a manutenção dos empregados deste setor e, via de consequência, para a efetivação de outros direitos sociais. Realiza-se, assim, interpretação sistemática da lei em face do texto constitucional, de modo a dar efetividade aos direitos sociais, mas em consonância com os princípios que norteiam a ordem econômica, em especial o da função social da empresa.

*Cabe anotar que a situação é excepcional e decorre da peculiaridade do objeto social das autoras, que majoritariamente prestam mão de obra a terceiros. Nessa condição, **para fins de aferição dos limites do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e o artigo 429 da CLT, devem ser excluídos os empregados das autoras que desempenham suas funções prestando serviços perante as contratantes das autoras,** ou seja, aqueles empregados que são contratados e mantidos pelas autoras para viabilizar o cumprimento dos contratos de prestação de mão de obra (atividade fim).*

*De outro lado, **em relação aos demais empregados, que prestam seus serviços diretamente para as próprias autoras, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., em suas sedes ou filiais, deverão ser todos considerados para os fins do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, consoante as diretrizes usualmente aplicáveis ao caso.***

Obviamente, a presente decisão não dispensa as autoras da obrigação de cumprirem as regras eventualmente constantes de editais e contratos firmados com seus tomadores de serviços, na hipótese de haver previsão do fornecimento de mão de obra por pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes. Ou seja, a presente decisão judicial não afasta a obrigação das autoras, quando houver no edital ou contrato a previsão de vagas para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, de cumprir fielmente ao disposto, contratando para o caso específico e fornecendo ao contratante mão de obra prestada por pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, nos percentuais estabelecidos no edital e contrato.

*Portanto, deve ser assegurado às autoras, **exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas**, em atenção ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, que **para a aferição de***

cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, sejam considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais*, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc.,* *em relação aos quais é certo que há efetiva e real possibilidade de contratação de pessoas portadoras de deficiências, beneficiários reabilitados e aprendizes.*

Na linha do que já afirmado acima, a presente decisão não interfere no cumprimento dos noticiados Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelas autoras com o Ministério Público do Trabalho, de natureza e destinados ao cumprimento das normas trabalhistas. A existência de tais Termos de ajustamento corroboram a conclusão aqui lançada, no sentido de que as autoras, dada a peculiaridade de seu objeto social, deparam-se com consideráveis dificuldades, possivelmente até intransponíveis, para atender os percentuais do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT. De tal modo, a exigência de seu cumprimento, sem as ponderações ora realizadas, acabaria por inviabilizar as atividades empresariais das autoras.

De outro lado, deve ser indeferido o pedido das autoras para que seja promovida a suspensão/anotação nas certidões, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por qualquer órgão da União, acerca da presente decisão. Tais certidões não se destinam exclusivamente aos fins da Lei n. 14.133/2021, de modo que devem continuar a ser emitidas na forma da legislação de regência. Considerando os limites objetivos da presente demanda, é certo que a presente decisão não exime as autoras de cumprirem o disposto no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, de modo que a presente decisão não modifica a situação jurídica das autoras em relação as suas obrigações trabalhistas e sociais, sendo descabida a suspensão ou alteração das referidas certidões.

Quanto às declarações de cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, caberá às autoras a responsabilidade de controlar o cumprimento do limite da reserva de vagas a pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes na forma ora deferida, observando os termos da presente decisão, o que lhes possibilitará a participação em licitações, de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações ora analisados.

Ante o exposto, ***defiro em parte o pedido de tutela de urgência para declarar*** *o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo* ***com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta,*** *sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, dispositivos legais relativos ao cumprimento da reserva de vagas às pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas,* ***na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc.****, e não o número total de empregados por elas mantidos.*

Por fim, consistindo o mérito da lide no *reconhecimento do direito das autoras participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021,* não vislumbro a ocorrência de litispendência ou da má-fé apontada pelo Ministério do Trabalho, eis que o pedido não estava compreendido nos litígios anteriores (ev. 48).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo **com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta,** sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021. Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas, **na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc.**, e não o número total de empregados por elas mantidos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 85, §3º, I, do CPC, sobre o qual incidirá unicamente a SELIC a partir da data desta sentença.

Custas pela requerida, em ressarcimento (ev. 5).

Translade-se cópia desta sentença para os autos do agravo de instrumento nº 50400710420234040000.

Intimem-se.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720011221375v23** e do código CRC **4db9018b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR
Data e Hora: 25/04/2024, às 14:28:28

49ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. CNPJ 00.482.840/0001-38

FRANCISCO LOPES DE AGUIAR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG [redacted] expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº [redacted] residente e domiciliado na cidade de São José/SC, à Rua das Palmeiras, n°. 518, Condomínio Bosque das Mansões, Bosque das Mansões, CEP: 88.108-430;

GILVANA MÉRI BELEGANTE, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. [redacted] pela SSP/SC e inscrita no CPF/MF nº. [redacted] residente e domiciliada na cidade de São José/SC, à Rua das Palmeiras, n°. 518, Condomínio Bosque das Mansões, Bosque das Mansões, CEP: 88.108-430;

Únicos sócios da sociedade empresarial, com denominação social: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0001-38, com sede à Rua Antônio Mariano de Souza, nº. 775, Prédio Comercial – Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP: 88.111-510, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n°. 42201977847 em 06/03/1995 e posteriores alterações.

Resolvem por este instrumento particular alterá-lo mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – A sociedade resolve alterar o endereço da filial com sede e foro jurídico na cidade de Goiânia no Estado de Goiás, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0013-71, NIRE 52900978913, para a Avenida Universitária, nº 2191, Quadra 113 A, Lote 06, Sala 02 — Bairro Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP 74.605-010.

Cláusula 2ª – Permanecerão inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas e condições previstas no Contrato Social primitivo e Alterações posteriores, não abrangidas pela presente alteração contratual.

E por estarem assim justos e contratados em tudo o que foi dito e escrito, passam a redigir a Consolidação Contratual da sociedade que ao seu final será datada e assinada legitimando este ato.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE:
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Resolvem por este instrumento particular consolidá-lo mediante as cláusulas e condições seguintes:

Denominação Social, Sede da Matriz e Filiais, Objetivo, Início e Prazo de Duração

Cláusula 1ª – A sociedade constitui-se sob a denominação social de "**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**";

Parágrafo Único: A sociedade adota como título do estabelecimento: "**LIDERANÇA SERVIÇOS".**

Cláusula 2ª – A sociedade tem sua matriz com sede e foro jurídico na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, Rua Antônio Mariano de Souza, nº. 775, Prédio Comercial – Bairro Ipiranga, CEP: 88.111-510, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0001-38 e NIRE 42201977847, podendo participar do Capital Social de outras sociedades empresariais, estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes. Na data de assinatura do presente instrumento possui as seguintes filiais:

- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Rua Dezoito de Novembro, nº. 623 – Bairro Navegantes, CEP: 90.240-040, com início de suas atividades em 01 de abril de 1999, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0003-08 e NIRE 43901094949;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Alferes Poli, n°. 1477 – Bairro Rebouças, CEP: 80.220-050, com início de suas atividades em 01 de setembro de 1999, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0004-80 e NIRE 41900658685;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Conselheiro Saraiva, nº. 836 – Bairro Santana, CEP: 02.037-021, com início de suas atividades em 01 de julho de 1999, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0005-61 e NIRE 35902511105;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, Praça Presidente Getúlio Vargas, nº. 35, Edifício Jusmar, salas 1101 e 1102 – Bairro Centro, CEP: 29.010-925, com início de suas atividades em 02 de março de 2009, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0008-04 e NIRE 32900384570;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Cambuquira, nº. 194 – Bairro Carlos Prates, CEP: 30.710-550, com início de suas atividades em 11 de janeiro de 2012, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0010-29 e NIRE 31902225877;

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/04/2025
Certifico o Registro em 24/04/2025 Data dos Efeitos 23/04/2025
Arquivamento 20258046252 Protocolo 258046252 de 23/04/2025 NIRE 42201977847
Nome da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 49136906688245
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76MK9IFKoajlmjVgok5Amg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 62524836991-GILVANA MERI BELEGANTE|94093075891-FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Rua Martinica, nº. 405 – Bairro Jardim das Américas, CEP: 78.060-644, com início de suas atividades em 11 de janeiro de 2012, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0009-95 e NIRE 51900352657;
- Filial com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Rua Pedro Alves, nº. 14, 3º andar – Bairro Santo Cristo, CEP: 20.220-281, com início de suas atividades em 11 de janeiro de 2013, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840.0011-00 e NIRE 33901226707;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Brasília, no Distrito Federal, QNA 12 LT 21 – Bairro Taguatinga, CEP: 72.110-120, com início de suas atividades em 01 de novembro de 2016, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0012-90 e NIRE 53900364339;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Avenida Universitária, nº 2191, Quadra 113 A, Lote 06, Sala 02 – Bairro Setor Leste Universitário, CEP: 74.605-010, com início de suas atividades em 01 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0013-71 e NIRE 52900978913;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, Rua Quintino Bocaiúva, nº. 466 – Bairro Centro, CEP: 79.804-970, com início de suas atividades em 01 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0015-33 e NIRE 54900372090;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Salvador, Estado da Bahia, Avenida Anita Garibaldi, nº. 1815, salas 201 e 202 – Bairro Ondina, CEP: 40.210-750, com início de suas atividades em 01 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0014-52 e NIRE 29901280491;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Rua Jaime Benévolo, nº. 1465, sala 404 – Bairro Fátima, CEP: 60.050-155, com início das atividades em 01 de agosto de 2019, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0016-14;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Belém, Estado do Pará, Rua Municipalidade nº. 985, sala 1305 – Bairro Umarizal, CEP: 66.050-350, com início de suas atividades em 12 de novembro de 2019, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840.0018-86 e NIRE 15902002883;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, Rua Larga do Rosário, nº.202 – Edifício Louvre, andar 05 – Bairro Santo Antônio, CEP: 50.010-320, com início de suas atividades em 29 de novembro de 2019, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0020-09 e NIRE 26902003081;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, Rua Otto Júlio Malina, nº. 736 – Bairro Ipiranga, CEP: 88.111-500 com início de suas atividades em 29 de novembro de 2019, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0017-03 e NIRE 42901275616;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, Rua Otto Júlio Malina, nº. 676 – Bairro Ipiranga, CEP: 88.111-500 com início de suas atividades em 16 de Julho de 2020, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0021-81 e NIRE 42901296672;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, Avenida Sete de Setembro, nº. 1925, Sala 06, CEP: 76.804-123 com início de suas atividades em 16 de Julho de 2020, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0023-43 e NIRE 11900292708;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, Avenida Cel. Colares Moreira, nº. 444, Edifício Monumental, sala 649 – Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-441, com início de suas atividades em 16 de Julho de 2020, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0022-62 e NIRE 21900585444;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, Rua Anhanguera, nº. 1871 – Bairro Vila Piratininga, CEP: 79.081-060 com início de suas atividades em 19 de Novembro de 2021, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0024-24 e NIRE 54920058811;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, Rua Felipe Camarão, nº. 611, sala 103 – Bairro Cidade Alta, CEP: 59.025-200 com início de suas atividades em 17 de Janeiro de 2023, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0025-05 e NIRE 24900457252.

Cláusula 3ª – O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de: Serviços de limpeza, asseio e conservação; limpeza, conservação e manutenção predial; limpeza urbana; dedetização; desratização, desinsetização e limpeza de caixas de água; copa, preparo de café, café tipo I, II e III; serviços de garçonaria; paisagismo, jardinagem e manutenção de áreas verdes; limpeza de área industrial; limpeza de faixas de servidão; limpeza de vidros, limpeza hospitalar; higienização, desinfecção, limpeza de superfícies; limpeza técnica e asseio em áreas médico-hospitalares e odontológicas, com desinfecção, descontaminação, imunização e assepsia; limpeza de caixas de coleta, serviços de logística, coleta e entrega; conservação de cabines, abrigos e autoatendimentos; conservação de móveis e utensílios de escritório; higienização de equipamentos; limpeza de obras de arte e prédios tombados pelo Poder Público; transporte de malotes, transporte e movimentação de bens móveis e materiais; serviços educacionais; administração de presídio; serviços penitenciários; administração de terminal rodoviário e afins; atendimento técnico; controle de acesso; inspeção de bagagens; inspeção de passageiros, tripulantes e empregados de aeroportos; administração portuária; serviços de infraestrutura aeroportuária; leitura de medidores de energia elétrica e hidrômetro; Construção Civil, reforma e Manutenção Predial; serviços de assessoria empresarial; serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/04/2025
Certifico o Registro em 24/04/2025 Data dos Efeitos 23/04/2025
Arquivamento 20258046252 Protocolo 258046252 de 23/04/2025 NIRE 42201977847
Nome da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 49136906688245
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

controlados; representação, instalação de monitoramento de alarme e equipamentos; movimentação de cargas, coleta, tratamento e destinação final de lixo, resíduos e lixo tóxico; administração e controle de estacionamento; manipulação de documentos; segurança eletrônica, monitoração de imagens, monitoração de alarmes, monitoramento de logradouros; rastreamento de veículos; serviços de controle de trânsito; locação de mão de obra em geral e nas atividades de telefonia e central de atendimento (Call Center), portaria, vigia, eletricista, encanador, mecânico e bombeiro hidráulico, automotivo, de calefação, marceneiro, digitação, recepção, ascensorista, garagista, zeladoria, contínuo, apoio administrativo, atendente comercial, serviços de leiturista, entregador de faturas, cobrador, apoio operacional, apoio técnico, serviços técnicos de eletrônica, telecomunicações, operação de áudio e vídeo, serviços de audiovisual, jornalista, repórter, cinegrafista; supervisão de serviços operacionais, engenheiro eletricista, civil, sanitarista, agrônomo, químico, mecânico, de segurança do trabalho e de telecomunicações; técnico em nutrição, em segurança do trabalho, em telecomunicações, em eletrônica, em edificações; serviços de auxiliar de serviços gerais, encarregado, servente, pedreiro, servente de pedreiro, serviço de calheiro, lavador de veículos, auxiliar de limpeza, cozinheiro, auxiliar de cozinheiro, açougueiro, merendeira, padeiro, confeiteiro, almoxarife, auxiliar de almoxarife, auxiliar de serviços administrativos e operacionais, cabineiro, ascensorista, secretaria executiva, secretária, técnico em secretariado, recepcionista de comitê de administração, recepcionista bilíngue, recepcionista trilíngue, marceneiro, carpinteiro, carregador, instalador hidráulico, elétrico, mecânico de calefação, bombeiro, bombeiro civil, pintor, motorista, motorista intermunicipal, manobrista, tratorista, operador de máquina agrícola, motosserra, roçadeira e micro trator, coordenador de produção, desenhista, serviços gráficos, serviços de reprografia, designer gráfico e industrial, editor de textos e pós produção, programador visual, produtor de TV, editor de imagens, assistente de estúdio, operador de máquina off set, técnico em acabamento gráfico, auxiliar de acabamento gráfico, técnico em editoração eletrônica, técnico de suporte de rede, administrador de rede, assistente operacional, técnico operacional, auxiliar operacional, auxiliar de biotério, auxiliar de consultórios odontológicos, auxiliar de saúde bucal e auxiliar de lactário, comércio varejista de água mineral e comércio varejista de produtos de higiene, serviços de lavanderia hospitalar, serviços de tratador de animais, criação de animais domésticos, criação de animais para pesquisa, serviços de manejo de animais, vacinação em animais, serviços de adestramento de animais domésticos, serviços de cuidados de animais domésticos, serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio; correspondentes de instituições financeiras.

Parágrafo único – Na necessidade de anotação de responsabilidade técnica para os serviços requisitados, serão contratados profissionais qualificados, de acordo com as normas do respectivo Conselho Regional da região do Evento.

Cláusula 4ª – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1995.

Cláusula 5ª – O prazo de duração da sociedade, incluindo matriz e filiais é por tempo indeterminado.

Do Capital Social, Quotas, Quotistas, Aumento e Diminuição de Capital e Retirada de Sócios

Cláusula 6ª – O Capital Social é de R$ 52.000.000,00 (Cinquenta e dois milhões de reais), dividido em 52.000.000 (Cinquenta e dois milhões) quotas, no valor de R$ 1,00 (Um real) cada uma totalmente integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R$)	Percentual
Francisco Lopes de Aguiar	49.400.000	49.400.000,00	95%
Gilvana Méri Belegante	2.600.000	2.600.000,00	5%
Total	**52.000.000**	**52.000.000,00**	**100%**

Cláusula 7ª – Fica destacada do valor do Capital Social da empresa, para efeitos fiscais, a importância de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais) por filial constituída, sendo elas:

- Filial na Rua Dezoito de Novembro, nº. 623 – Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90.240-040, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0003-08 e NIRE 43901094949;
- Filial na Rua Alferes Poli, n°. 1477 – Bairro Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.220-050, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840/0004-80 e NIRE 41900658685;
- Filial na Rua Conselheiro Saraiva, nº. 836 – Bairro Santana, São Paulo/SP, CEP: 02.037-021, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0005-61 e NIRE 35902511105;
- Filial na Praça Presidente Getúlio Vargas, nº. 35, Edifício Jusmar, salas 1101 e 1102 – Bairro Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-925, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0008-04, NIRE 32 9 00384570;
- Filial na Rua Cambuquira, nº.194 – Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.710-550, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0010-29 e NIRE 31902225877;
- Filial na Rua Martinica, nº. 405 – Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP: 78.060-644, inscrita no CNPJ nº.00.482.840/0009-95 e NIRE 51900352657;

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/04/2025
Certifico o Registro em 24/04/2025 Data dos Efeitos 23/04/2025
Arquivamento 20258046252 Protocolo 258046252 de 23/04/2025 NIRE 42201977847
Nome da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 49136906688245
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

- Filial na Rua Pedro Alves, nº. 14, 3º andar – Bairro Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.220-281, inscrita no CNPJ n°. 00.482.840.0011 00 e NIRE 33901226707;
- Filial na QNA 12 LT 21 – Bairro Taguatinga, Brasília/DF, CEP:72110-120, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0012-90 e NIRE 53900364339;
- Filial na Avenida Universitária, nº 2191, Quadra 113 A, Lote 06, Sala 02 – Bairro Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.605-010, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0013-71 e NIRE 52900978913;
- Filial na Rua Quintino Bocaiúva, nº. 466 – Bairro Centro, Dourados/MS, CEP: 79.804-970, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0015-33 e NIRE 54900372090;
- Filial na Avenida Anita Garibaldi, nº. 1815, salas 201 e 202, Edifício Centro Médico e Empresarial Garibaldi – Bairro Ondina, Salvador/BA, CEP: 40.210-750, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0014-52 e NIRE 29901280491;
- Filial na Rua Jaime Benévolo, nº. 1465, sala 404 – Bairro Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.050.155, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0016-14;
- Filial na Rua Municipalidade, 985, sala 1305 – Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.050-350, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0018-86 e NIRE 15902002883;
- Filial na Rua Larga do Rosário, nº.202 – Edifício Louvre, andar 05 – Bairro Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-320, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0020-09 e NIRE 26902003081;
- Filial na Rua Otto Julio Malina, nº. 736 – Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP: 88.111-500, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0017-03 e NIRE 42901275616;
- Filial na Rua Otto Julio Malina, nº. 676 – Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP: 88.111-500, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0021-81 e NIRE 42901296672;
- Filial na Avenida Sete de Setembro, nº.1925, sala 06 – Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-123, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0023-43 e NIRE 11900292708;
- Filial na Avenida Cel. Colares Moreira, nº. 444, Edifício Monumental, sala 649 – Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-441, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0022-62 e NIRE 21900585444;
- Filial na Rua Anhanguera, nº. 1871 – Bairro Vila Piratininga, Campo Grande/MS, CEP: 79.081-060, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0024-2 e NIRE 54920058811;
- Filial na Rua Felipe Camarão, nº. 611, sala 103 – Bairro Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-200, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0025-05 e NIRE 24900457252.

Cláusula 8ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, nos termos dos Art. 1056 e 1057 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula 9ª – O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar ao sócio remanescente com antecedência mínima de sessenta dias, discriminando preço e forma de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência.

Cláusula 10ª – Em caso de diminuição de Capital, será proporcional a cada quota.

Cláusula 11ª – Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com o sócio remanescente, passando as quotas do "De Cujus" para os herdeiros legais, podendo nelas fazer se representar por um dentre eles, devidamente credenciados pelos demais.

Parágrafo 1º – Apurado em balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em 12 (doze) prestações iguais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias depois de apresentar à sociedade a autorização judicial que permita a formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro de comércio.

Parágrafo 2º – Mediante acordo com o sócio *supérstite,* os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Das Responsabilidades, remuneração e Administração da Sociedade

Cláusula 12ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula 13ª – Pelos serviços que prestarem à sociedade perceberão a título de Pró-Labore uma quantia fixa e mensal estipulada entre os sócios.

Cláusula 14ª – A sociedade é administrada pelos sócios **Francisco Lopes de Aguiar** e **Gilvana Méri Belegante**, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, autorizando o uso do nome empresarial, em todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, assinar todo e qualquer documento, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, de direitos e obrigações da sociedade, nomear procuradores com cláusulas especiais ou gerais, assinar contratos

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/04/2025
Certifico o Registro em 24/04/2025 Data dos Efeitos 23/04/2025
Arquivamento 20258046252 Protocolo 258046252 de 23/04/2025 NIRE 42201977847
Nome da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 49136906688245
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

de qualquer natureza ou outros papeis que favoreçam ou obriguem a sociedade, representar a sociedade junto a estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, ou outras Instituições, e ainda assinar contratos especiais junto a estabelecimentos bancários, em juízo ou fora dele, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.
Pelos serviços prestados a sociedade, os sócios poderão fixar uma remuneração mensal a título de pró-labore e cuja quantia será retirada mensalmente pelos administradores.
Nos quatro primeiros meses seguintes ao termino do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.
A representação de forma isolada da sociedade será exercida pelo sócio **Francisco Lopes de Aguiar**, cabendo à sócia **Gilvana Méri Belegante**, representação apenas em conjunto, ou a representação isolada mediante procuração outorgada pelo sócio **Francisco Lopes de Aguiar** para este fim.

Cláusula 15ª – Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou à propriedade, conforme parágrafo 1º do Art. 1011 da Lei 10.406/2002.

Do Exercício Social, Balanço, Distribuição de Lucros e Prejuízos e Contabilidade

Cláusula 16ª – O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 17ª – No fim de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados em balanço geral, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Cláusula 18ª – Os lucros serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada sócio tantas partes quantas quotas possuírem, podendo a critério dos sócios ficarem em reservas na sociedade.

Cláusula 19ª – Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em contas especiais, para serem amortizados nos exercícios futuros e não serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 20ª – A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

Das Disposições Finais

Cláusula 21ª – Os casos omissos serão regulados nos termos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula 22ª – Fica eleito o foro da Cidade de São José (SC), para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por assim acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, impressas eletronicamente e rubricadas apenas no anverso, sendo a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

São José (SC), 23 de Abril de 2025.

FRANCISCO LOPES DE AGUIAR **GILVANA MÉRI BELEGANTE**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/04/2025
Certifico o Registro em 24/04/2025 Data dos Efeitos 23/04/2025
Arquivamento 20258046252 Protocolo 258046252 de 23/04/2025 NIRE 42201977847
Nome da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 49136906688245
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

258046252

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**
PROTOCOLO	**258046252 - 23/04/2025**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF**

MATRIZ

NIRE 42201977847
CNPJ 00.482.840/0001-38
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2025
SOB N: 20258046252

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20258046252

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 52900978913
CNPJ 00.482.840/0013-71
ENDERECO: AVENIDA UNIVERSITARIA, GOIANIA - GO
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: [redacted]	GILVANA MERI BELEGANTE - Assinado em 23/04/2025 às 09:27:52
Cpf: [redacted]	FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Assinado em 23/04/2025 às 09:26:29

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/04/2025
Certifico o Registro em 24/04/2025 Data dos Efeitos 23/04/2025
Arquivamento 20258046252 Protocolo 258046252 de 23/04/2025 NIRE 42201977847
Nome da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 49136906688245
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Secretaría da Micro e Pequena Empresa

Secretaría de Racionalização e Simplificação

Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42201977847	CNPJ 00.482.840/0001-38	Arquivamento do ato Constituitivo 06/03/1995	Inicio da atividade 01/02/1995
Endereço: RUA ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, 775 PRÉDIO COMERCIAL SANTA CATARINA, IPIRANGA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88111510			

OBJETO SOCIAL

O OBJETIVO DA SOCIEDADE É A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE: SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO; LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL; LIMPEZA URBANA; DEDETIZAÇÃO; DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA; COPA, PREPARO DE CAFÉ, CAFÉ TIPO I, II E III; SERVIÇOS DE GARÇONARIA; PAISAGISMO, JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES; LIMPEZA DE ÁREA INDUSTRIAL; LIMPEZA DE FAIXAS DE SERVIDÃO; LIMPEZA DE VIDROS, LIMPEZA HOSPITALAR; HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, LIMPEZA DE SUPERFÍCIES; LIMPEZA TÉCNICA E ASSEIO EM ÁREAS MÉDICO HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS, COM DESINFECÇÃO, DESCONTAMINAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E ASSEPSIA; LIMPEZA DE CAIXAS DE COLETA, SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, COLETA E ENTREGA; CONSERVAÇÃO DE CABINES, ABRIGOS E AUTOATENDIMENTOS; CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO; HIGIENIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS; LIMPEZA DE OBRAS DE ARTE E PRÉDIOS TOMBADOS PELO PODER PÚBLICO; TRANSPORTE DE MALOTES, TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS E MATERIAIS; SERVIÇOS EDUCACIONAIS; ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIO; SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E AFINS; ATENDIMENTO TÉCNICO; CONTROLE DE ACESSO; INSPEÇÃO DE BAGAGENS; INSPEÇÃO DE PASSAGEIROS, TRIPULANTES E EMPREGADOS DE AEROPORTOS; ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA; SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA; LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E HIDRÔMETRO; CONSTRUÇÃO CIVIL, REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR EM AMBIENTES CONTROLADOS; REPRESENTAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MONITORAMENTO DE ALARME E EQUIPAMENTOS; MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS, COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, RESÍDUOS E LIXO TÓXICO; ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO; MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTOS; SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAÇÃO DE IMAGENS, MONITORAÇÃO DE ALARMES, MONITORAMENTO DE LOGRADOUROS; RASTREAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÂNSITO; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL E NAS ATIVIDADES DE TELEFONIA E CENTRAL DE ATENDIMENTO (CALL CENTER), PORTARIA, VIGIA, ELETRICISTA, ENCANADOR, MECÂNICO E BOMBEIRO HIDRÁULICO, AUTOMOTIVO, DE CALEFAÇÃO, MARCENEIRO, DIGITAÇÃO, RECEPÇÃO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, ZELADORIA, CONTÍNUO, APOIO ADMINISTRATIVO, ATENDENTE COMERCIAL, SERVIÇOS DE LEITURISTA, ENTREGADOR DE FATURAS, COBRADOR, APOIO OPERACIONAL, APOIO TÉCNICO, SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRÔNICA, TELECOMUNICAÇÕES, OPERAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL, JORNALISTA, REPÓRTER, CINEGRAFISTA; SUPERVISÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, ENGENHEIRO ELETRICISTA, CIVIL, SANITARISTA, AGRÔNOMO, QUÍMICO, MECÂNICO, DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE TELECOMUNICAÇÕES; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO, EM SEGURANÇA DO TRABALHO, EM TELECOMUNICAÇÕES, EM ELETRÔNICA, EM EDIFICAÇÕES; SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENCARREGADO, SERVENTE, PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, SERVIÇO DE CALHEIRO, LAVADOR DE VEÍCULOS, AUXILIAR DE LIMPEZA, COZINHEIRO, AUXILIAR DE COZINHEIRO, AÇOUGUEIRO, MERENDEIRA, PADEIRO, CONFEITEIRO, ALMOXARIFE, AUXILIAR DE ALMOXARIFE, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CABINEIRO, ASCENSORISTA, SECRETARIA EXECUTIVA, SECRETÁRIA, TÉCNICO EM SECRETARIADO, RECEPCIONISTA DE COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO, RECEPCIONISTA BILÍNGUE, RECEPCIONISTA TRILÍNGUE, MARCENEIRO, CARPINTEIRO, CARREGADOR, INSTALADOR HIDRÁULICO, ELÉTRICO, MECÂNICO DE CALEFAÇÃO, BOMBEIRO, BOMBEIRO CIVIL, PINTOR, MOTORISTA, MOTORISTA INTERMUNICIPAL, MANOBRISTA, TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA, MOTOSSERRA, ROÇADEIRA E MICRO TRATOR, COORDENADOR DE PRODUÇÃO, DESENHISTA, SERVIÇOS GRÁFICOS, SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, DESIGNER GRÁFICO E INDUSTRIAL, EDITOR DE TEXTOS E PÓS PRODUÇÃO, PROGRAMADOR VISUAL, PRODUTOR DE TV, EDITOR DE IMAGENS, ASSISTENTE DE ESTÚDIO, OPERADOR DE MÁQUINA OFF SET, TÉCNICO EM ACABAMENTO GRÁFICO, AUXILIAR DE ACABAMENTO GRÁFICO, TÉCNICO EM EDITORAÇÃO ELETRÔNICA, TÉCNICO DE SUPORTE DE REDE, ADMINISTRADOR DE REDE, ASSISTENTE OPERACIONAL, TÉCNICO OPERACIONAL, AUXILIAR OPERACIONAL, AUXILIAR DE BIOTÉRIO, AUXILIAR DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL E AUXILIAR DE LACTÁRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ÁGUA MINERAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, SERVIÇOS DE LAVANDERIA.

255488068

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
CONTROLE: 24877936142649 EMITIDA: 16/09/2025 PROTOCOLO: 255488068

Secretaría da Micro e Pequena Empresa
Secretaría de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42201977847	CNPJ 00.482.840/0001-38	Arquivamento do ato Constituitivo 06/03/1995	Inicio da atividade 01/02/1995
Endereço: RUA ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, 775 PRÉDIO COMERCIAL SANTA CATARINA, IPIRANGA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88111510			

HOSPITALAR, SERVIÇOS DE TRATADOR DE ANIMAIS, CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, CRIAÇÃO DE ANIMAIS PARA PESQUISA, SERVIÇOS DE MANEJO DE ANIMAIS, VACINAÇÃO EM ANIMAIS, SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, SERVIÇOS DE CUIDADOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R$ 52.000.000,00 CINQUENTA E DOIS MILHÕES DE REAIS R$ Capital integralizado: 52.000.000,00 CINQUENTA E DOIS MILHÕES DE REAIS	Não	XXXXXX

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R$	Cond./Administrador	Término do mandato
GILVANA MERI BELEGANTE [redacted]	2.600.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
GILVANA MERI BELEGANTE [redacted]	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR [redacted]	49.400.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR [redacted]	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 25/04/2025	Número 20258129573	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
Ato: 021 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS Evento: 985 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS			

FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA
NIRE: 43901094949 CNPJ: 00.482.840/0003-08 Endereço: RUA DEZOITO DE NOVEMBRO, 623, NAVEGANTES, PORTO ALEGRE, RS - CEP: 90240040
NIRE: 35902511105 CNPJ: 00.482.840/0005-61 Endereço: RUA CONSELHEIRO SARAIVA, 836, SANTANA, SÃO PAULO, SP - CEP: 02037021

255488068

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
CONTROLE: 24877936142649 EMITIDA: 16/09/2025 PROTOCOLO: 255488068

Secretaría da Micro e Pequena Empresa
Secretaría de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42201977847	CNPJ 00.482.840/0001-38	Arquivamento do ato Constituitivo 06/03/1995	Inicio da atividade 01/02/1995
Endereço: RUA ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, 775 PRÉDIO COMERCIAL SANTA CATARINA, IPIRANGA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88111510			

NIRE: 41900658685 CNPJ: 00.482.840/0004-80
Endereço: RUA ALFERES POLI, 1477, REBOUCAS, CURITIBA, PR - CEP: 80220050

NIRE: 32900384570 CNPJ: 00.482.840/0008-04
Endereço: PRAÇA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 35 ED. JUSMAR, SALAS 1101 E 1102, CENTRO, VITÓRIA, ES - CEP: 29010925

NIRE: 31902225877 CNPJ: 00.482.840/0010-29
Endereço: RUA CAMBUQUIRA, 194, CARLOS PRATES, BELO HORIZONTE, MG - CEP: 30710550

NIRE: 51900352657 CNPJ: 00.482.840/0009-95
Endereço: RUA MARTINICA, 405, JARDIM DAS AMERICAS, CUIABÁ, MT - CEP: 78060644

NIRE: 33901226707 CNPJ: 00.482.840/0011-00
Endereço: RUA PEDRO ALVES, 00014 3 ANDAR, SANTO CRISTO, RIO DE JANEIRO, RJ - CEP: 20220281

NIRE: 53900364339 CNPJ: 00.482.840/0012-90
Endereço: SETOR SETOR A NORTE QNA 12 LT 21, S/N, TAGUATINGA, BRASÍLIA, DF - CEP: 72110120

NIRE: 52900978913 CNPJ: 00.482.840/0013-71
Endereço: AVENIDA UNIVERSITARIA, 2191 QUADRA113 A LOTE 06 SALA 02, SET LESTE UNIVERSITARIO, GOIÂNIA, GO - CEP: 74605010

NIRE: 54900372090 CNPJ: 00.482.840/0015-33
Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 466, CENTRO, DOURADOS, MS - CEP: 79804970

NIRE: 29901280491 CNPJ: 00.482.840/0014-52
Endereço: AVENIDA GARIBALDI, 1815 SALAS 201 E 202, CENTRO MÉDICO E EMPRES. GARIBALDI, ONDINA, SALVADOR, BA - CEP: 40210750

NIRE: XXXXXX CNPJ: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Endereço: RUA JAIME BENEVOLO, 1465 404, FATIMA, FORTALEZA, CE - CEP: 60050155

NIRE: 42901275616 CNPJ: 00.482.840/0017-03
Endereço: RUA OTTO JULIO MALINA, 736, IPIRANGA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88111500

NIRE: 15902002883 CNPJ: 00.482.840/0018-86
Endereço: RUA MUNICIPALIDADE, 985 SALA:1305, UMARIZAL, BELÉM, PA - CEP: 66050350

255488068

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
CONTROLE: 24877936142649 EMITIDA: 16/09/2025 PROTOCOLO: 255488068

Secretaría da Micro e Pequena Empresa
Secretaría de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42201977847	CNPJ 00.482.840/0001-38	Arquivamento do ato Constituitivo 06/03/1995	Inicio da atividade 01/02/1995
Endereço: RUA ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, 775 PRÉDIO COMERCIAL SANTA CATARINA, IPIRANGA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88111510			

NIRE: 26902003081 CNPJ: 00.482.840/0020-09
Endereço: RUA LARGA DO ROSARIO, 202 ANDAR 05 EDF LOUVRE, SANTO ANTONIO, RECIFE, PE - CEP: 50010320

NIRE: 42901296672 CNPJ: 00.482.840/0021-81
Endereço: RUA OTTO JULIO MALINA, 676, IPIRANGA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88111500

NIRE: 21900585444 CNPJ: 00.482.840/0022-62
Endereço: AVENIDA CEL COLARES MOREIRA, 444 EDIF MONUMENTAL SALA 649, RENASCENCA, SÃO LUÍS, MA - CEP: 65075441

NIRE: 11900292708 CNPJ: 00.482.840/0023-43
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1925 SALA 06, NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PORTO VELHO, RO - CEP: 76804123

NIRE: 54920058811 CNPJ: 00.482.840/0024-24
Endereço: RUA ANHANGUERA, 1871, VILA PIRATININGA, CAMPO GRANDE, MS - CEP: 79081060

NIRE: 24900457252 CNPJ: 00.482.840/0025-05
Endereço: RUA FELIPE CAMARAO, 611 SALA 103, CIDADE ALTA, NATAL, RN - CEP: 59025200

Observação

FLORIANOPOLIS - SC, 16 de Setembro de 2025

ASSINADA ELETRONICAMENTE POR

LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETÁRIO-GERAL

255488068

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
CONTROLE: 24877936142649 EMITIDA: 16/09/2025 PROTOCOLO: 255488068

PROCURAÇÃO

bastante que faz

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e oito (28) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, PRICILA VARGAS DOS SANTOS, Escrevente Autorizada, como outorgante, **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.482.840/0001-38 e no NIRE nº 42201977847, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, n° 775, Bairro Ipiranga, São José/SC, representada neste ato pelo sócio administrador **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº [redacted] e C.I. nº [redacted]P/SC, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras nº 518, Condomínio Bosque das Mansões, São José/SC, conforme 49ª Alteração e Consolidação do Contrato Social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 24/04/2025, sob o nº 258046252, devidamente arquivada nestas Notas. O qual assina o presente ato pela plataforma e-notariado, nos termos do Provimento 100/20 do CNJ. O representante comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Escrevente Autorizada, ante os documentos de identidade expedidos pela autoridade competente e que me foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E aí, pelo mesmo me foi dito que, pelo presente instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador, **WILLIAN LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, divorciado, diretor comercial, inscrito no CPF sob o nº [redacted] e C.I. nº [redacted]/SC, residente e domiciliado na Rodovia Governador Mario Covas, nº. 4.161, Condomínio Mirante 4 estações, Serraria, São José/SC; a quem confere poderes para representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, cartórios de notas e de registro de títulos e documentos, sociedades de economia mista, Receita Federal; ministérios em geral, instituições, fundações, inclusive o IPEA, sindicatos, ANATEL, CREA, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, DETRAN, CONTRAN, DNER, ANVISA, IBAMA, companhias de seguro, Inspetorias de Trânsito, Delegacias, Secretaria de Segurança Pública, em Conselhos Regionais de Administração e **onde com esta apresentar-se e for necessário, mesmo que aqui não expressamente mencionadas**, podendo para tanto: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações,

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Esse documento foi assinado por PRICILA VARGAS DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código DDY7E-6H9QK-5TPKL-EP6UE
Vide verso.

acompanhar e dar andamento a processos judiciais e administrativos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, constituir advogados com os poderes das cláusulas "ad judicia", "ad-negotia" e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em Juízo ou fora dele, firmar termos de compromisso, efetuar cadastramento/inscrição e alteração, solicitar, assinar e retirar certidões, senha web, dar quitações, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar ações e recursos, receber citações, prestar declarações, informações, apresentar provas, assinar termos, requerimentos e demais papéis; assinar propostas, declarações, documentos de habilitação, contratos de prestação de serviços e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento desses contratos ou das licitações a que se referirem, examinar e visar documentos, propostas, contratos, participar de sessões públicas de habilitação nas licitações e julgamento das documentações e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, concordar, discordar, formular preços e ofertas de lances, proceder impugnações, interpor recursos, renunciar a recurso em nome da empresa outorgante, bem como substabelecer, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. **(SOB MINUTA). Esta procuração terá validade por prazo indeterminado.** Os elementos de qualificação do outorgado procurador, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo representante da outorgante que por eles se responsabiliza, isentando a Escrivã de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências, bem como integral responsabilidade pela veracidade e atualização da documentação ora apresentada, ciente das penalidades e sanções previstas no artigo 299, do Código Penal. Ficam cientes as partes de que cessam os efeitos do presente mandato nas seguintes condições, descritas no artigo 682, do Código Civil: **I)** Pela revogação ou pela renúncia unilateral, quando não existir condição expressa de irrevogabilidade; **II)** Pelo falecimento ou interdição de uma das partes; **III)** Pela alteração de dados relevantes que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário de os exercer; **IV)** Pelo término do prazo quando expressamente mencionado ou pela conclusão do negócio. Nos termos do art. 2° da LC n° 188/1999, com redação dada pelo art. 15 da LC n° 807/2022, sobre esse ato, incide o **Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ**, no valor de **R$ 17,14**, com a seguinte destinação: **FUPESC**: 24,42%; **OAB, Peritos e Assistência**: até 24,42%; **FEMR/MPSC**: 4,88%; **Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo**: 26,73%; **TJSC**: 19,55%. Assim o disse, do que dou fé, pediu a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. A assinatura do representante da

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.
Avenida Leoberto Leal, nº 389 - 1º andar - Sala 20 - Barreiros - São José/SC. Telefone (48) 3375-4007
Esse documento foi assinado por PRICILA VARGAS DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código DDY7E-6H9QK-5TPKL-EP6UE
Vide verso.

outorgante FRANCISCO LOPES DE AGUIAR, foi colhida por videoconferência, através da plataforma e-notariado, nos termos do Provimento nº 100/20 do CNJ, tendo o mesmo concordado expressamente com o teor deste ato, sem fazer qualquer ressalva, assinando-o por meio de Certificado Digital. Eu, _____ PRICILA VARGAS DOS SANTOS, Escrevente Autorizada, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R$75,42, Total FRJ: R$17,14 (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%), Total ISS: R$3,77 = Total Emolumentos: R$75,42, Total: R$96,33. Assinaram nesta procuração: (ass.) FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Representante do Outorgante, PRICILA VARGAS DOS SANTOS - ESCREVENTE. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 28 de abril de 2025.

Em test°. _____ da verdade.



PRICILA VARGAS DOS SANTOS
Escrevente

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
HLD63197-32WW
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

* * * *

Esse documento foi assinado por PRICILA VARGAS DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código DDY7E-6H9QK-5TPKL-EP6UE

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: DDY7E-6H9QK-5TPKL-EP6UE

Matrícula Notarial Eletrônica: 108712.2025.04.28.00001010-06

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ PRICILA VARGAS DOS SANTOS (CPF [redacted]7) em 28/04/2025 17:19

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

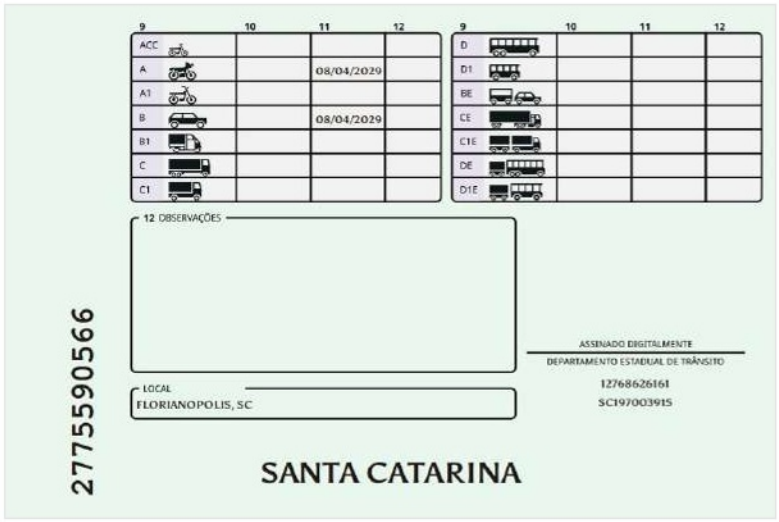
https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/DDY7E-6H9QK-5TPKL-EP6UE

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN **QR CODE**


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
1ª HABILITAÇÃO: 13/02/1981
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 03/01/1955, QUIXADA, CE
4a DATA EMISSÃO: 11/04/2024
4b VALIDADE: 08/04/2029
ACC: D
4d CPF: [redacted]
5 Nº REGISTRO: [redacted]
9 CAT HAB: AB
NACIONALIDADE: BRASILEIRO
FILIAÇÃO: DEUMANTINO LEAO DE AGUIAR
LUZIA LOPES DE AGUIAR
7 ASSINATURA DO PORTADOR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2775590566


9	10	11	12
ACC			
A		08/04/2029	
A1			
B		08/04/2029	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
12768626161
SC197003915

LOCAL: FLORIANOPOLIS, SC

SANTA CATARINA

2775590566

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



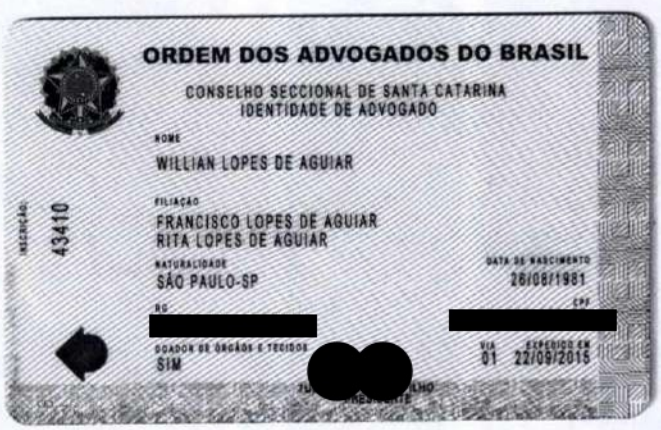
QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
12840535
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
OBSERVAÇÕES
[redacted]


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
WILLIAN LOPES DE AGUIAR
FILIAÇÃO
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
RITA LOPES DE AGUIAR
SECCIONAL
43410
NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP
DATA DE NASCIMENTO
26/06/1981
RG
[redacted]
CPF
[redacted]
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
01
EXPEDIDO EM
22/09/2015
[redacted]

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC

AUTOR: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

AUTOR: LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA

AUTOR: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em que pretendem:

> *(...)*
>
> *68.5. A procedência dos pedidos para os seguintes efeitos: (i) declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade, diante do comando categórico da parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, do inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 133, todos os dispositivos da Lei n. 14.133/2021, de autoria da União, e, por consequência, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT de contratação em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.*
>
> *(ii) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra, mesmo na hipótese de não se reconhecer a inconstitucionalidade requerida, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 de contratação em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social em razão do fato de que não conseguem contratar todo o contingente exigido por caso fortuito, limitações de mercado, fatos que não lhes podem ser imputados.*
>
> *(iii) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e subsidiariamente em relação ao tópico (ii) supra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 de contratação*

em quantidade definida pela União em sua legislação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social enquanto forem vigentes os termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho.

(iv) no tocante às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra e em cumulação simples em relação aos tópicos (ii) e (iii) supra e (v) infra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, desde que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, empreguem o percentual de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social exigido na legislação tomando por base a quantidade total dos empregados das Autoras alocados em cargos que seja possível a alocação por parte das Autoras, por atos de suas vontades, de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, excluindo-se, de forma específica, os postos de trabalho por si oferecidos em relação aos serviços de segurança e vigilância.

(v) no tocante aos aprendizes, subsidiariamente em relação ao tópico (i) supra e em cumulação simples em relação aos tópicos (ii), (iii) e (iv) supra, declarar o direito das Autoras de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativos, de modo que não sejam inabilitadas, impedidas de contratar, terem os seus contratos rescindidos nem que sofram qualquer sanção relacionada às licitações e aos contratos administrativos por decorrência do descumprimento das obrigações prescritas no artigo 429 da CLT, desde que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, empreguem o percentual de aprendizes exigido na legislação tomando por base a quantidade total dos empregados das Autoras alocados em cargos em que seja possível a alocação por parte das Autoras, por atos de suas vontades, de aprendizes, mormente o seu setor administrativo, excluindo-se, de forma específica, as vagas em que edital de licitação da Administração Pública não prevê a possibilidade de contratação de aprendizes.

(vi) Em cumulação sucessiva aos demais pedidos anteriores, a condenação da União na obrigação de fazer consistente na anotação das condições requeridas nos itens acima das certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por qualquer outro órgão da União que tratam do atendimento ou não do percentual exigido de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e Aprendizes e que possam ser exigidas para efeitos de licitação e contrato administrativo (no caso dos aprendizes a certidão é a prevista no § 3º do artigo 51 do Decreto n. 9.579/2018).

(...)

Após a manifestação da requerida (ev. 20), o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte pela decisão proferida no ev. 22, em relação à qual a União interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 50400710420234040000, tendo sido concedido o pedido de antecipação da tutela recursal (ev. 46).

A União apresentou contestação no ev. 43.

Instado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se no ev. 48.

Réplica da autora no ev. 54.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende, em síntese, *garantir os seus direitos de participarem de licitações e celebrarem contratos administrativos diante de normas prescritas na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) que condicionam o sobredito direito à contratação, por parte das Autoras, de uma dada quantidade de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.*

As autoras, que formam grupo econômico, afirmam que contam com 29.864 empregados e que, no entanto, *não conseguem preencher os cargos para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes por razões que não lhe podem ser imputadas* (ev. 1, doc. 1, p. 3), o que lhes impedirá de participar de licitações e celebrar contratos administrativos diante das normas prescritas na Lei n. 14.133/2021.

Instada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, a União arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto aos pedidos dos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i); a competência da Juízo Federal do Trabalho para o julgamento do caso; bem como a inépcia da inicial. No mais, a União manifesta-se contrária à concessão da tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão. Junta Nota Técnica emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

As questões preliminarmente suscitadas foram apreciadas na decisão do ev. 22, que também delimitou os limites objetivos e subjetivos da demanda, nos seguintes termos:

> ***2. Da competência***
>
> *A primeira questão que se impõe diz respeito à analise da competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento do feito. E sob este prisma são dois os pontos a serem analisados. O primeiro, atinente a eventual usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. O segundo, sobre a alegada competência da Justiça especializada do Trabalho para a análise do caso.*
>
> ***2.1.*** *Em manifestação prévia à análise do pedido liminar, a União arguiu que Especificamente em relação aos pedidos formulados nos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i), tem-se que tais não seriam admitidos mesmo em sede de controle difuso, pois se tratam de pedidos principais e expressos de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, cuja competência declaratória é exclusiva do STF, conforme o art. 102, I, a da CF.*
>
> *É consabido que modelo constitucional brasileiro contempla dois sistemas distintos de controle de constitucionalidade, nomeadamente o controle concentrado e o controle difuso. Nessa senda, é adequado e possível o controle difuso da constitucionalidade de lei, incidentalmente, no caso concreto em julgamento, com efeito entre as partes da causa. Por certo que no sistema difuso de controle constitucional não ocorre ofensa ou usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Quanto ao ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo,* ***seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente*** *- Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação. (STF, Rcl 2687, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 23/09/2004)*

No caso dos presentes autos, o pedido das autoras consiste em providência jurisdicional concreta, que não se confunde com a análise da constitucionalidade da norma de incidência. Pretendem ter declarado o direito de participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021. São, assim, provimentos jurisdicionais efetivos, em casos concretos, uma vez que pretendem as autoras o reconhecimento de seu direito à participação em licitações e contratações sem a exigência do cumprimento integral da reserva de vagas a pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes.

Nessa linha, os pleitos de declaração de inconstitucionalidade formulados pelas autoras nos itens 68.1 (tutela) e 68.5 (i) da petição inicial configuram causa de pedir, e não propriamente o pedido da ação. O pedido, como já referido, consiste no reconhecimento do direito das autoras participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021.

Cabe recordar que em sede de controle difuso de constitucionalidade o provimento jurisdicional não produz eficácia contra todos e efeito vinculante, limitando-se subjetivamente às partes da ação judicial (inter partes).

Desse modo, reconheço a competência da Justiça Federal, em primeiro grau de jurisdição, para o processamento e julgamento da presente ação.

2.2. *Ao defender a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento deste processo, a União afirma que o objetivo desta ação é obter uma declaração de que o descumprimento da legislação trabalhista referida não será um empecilho para as Autoras contratarem na forma acima, uma vez que as reservas de cargos referidos na Lei de Licitações estão previstas na legislação trabalhista/previdenciária, bem como os Termos de Ajustamento de Conduta foram firmados com o Ministério Público do Trabalho. Alega, assim, a incompetência da Justiça Federal comum para afastar a aplicação de legislação trabalhista e previdenciária, ainda que seja com a finalidade exclusiva de franquear às Autoras o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 14.133/2021, requerendo a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.*

Diferentemente do que afirma a União, não pretendem as autoras com o presente feito afastar o percentual objetivo de reserva de vagas aos portadores de deficiência, reabilitados e aprendizes, disposto nos artigos 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT.

O que se está perseguindo é a interpretação dos dispositivos da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) em conformidade com os fundamentos e princípios estabelecidos na Carta Magna, em especial com a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a fim

de que as autoras não sejam impedidas de licitar ou contratar com o poder público em caso de não atendimento das disposições do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT. Ou, como pontuou a própria requerida, a finalidade exclusiva da presente ação é de franquear às Autoras o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, declarar o seu direito de participar de licitações e contratações com a administração pública independentemente do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

Não se está a questionar na presente ação a legalidade dos dispositivos da legislação trabalhista/previdenciária no tocante à determinação de reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, mas sim a exigência de seu cumprimento para fins de participação em licitações, conforme exigência inserida na Lei nº 14.133/2021. Não se vislumbra, assim, qualquer das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, de modo que fica afastada a competência da Justiça do Trabalho.

3. Limites subjetivos e objetivos da demanda - inépcia da inicial.

*A União alega que "as Autoras não pretendem nesta ação impugnar um procedimento licitatório/contratação com o serviço púbico específico, **mas sim obter um provimento jurisdicional genérico**" que viabilize sua participação em todo e qualquer processo de licitação e contratação com a Administração Pública.*

Afirma a ré, ainda, que as autoras deduzem pretensão que não comporta direcionamento contra a União, na medida em que pretendem que o provimento judicial produza efeitos sobre todas as licitações e contratações com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nessa senda, defendem que "há necessidade de se emendar a inicial, para fins de que as Autoras indiquem as razões pelas quais tais foram direcionados à União, limitando, de forma adequada, subjetivamente a lide."

Parcial razão assiste à União no ponto. Efetivamente, como referido anteriormente, no controle difuso de constitucionalidade o provimento jurisdicional limita-se subjetivamente às partes da ação judicial (inter partes), de modo que a decisão judicial tem sua eficácia limitada às partes do processo. Assim sendo, manejada a presente ação contra a União, os efeitos do provimento judicial devem ser limitados às licitações e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública direta da União.

Contudo, diferentemente do que pleiteia a União, não é o caso de se determinar a emenda da petição inicial. Primeiro, porque em relação às licitações e contratações com os órgãos da Administração Pública direita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não estaria presente o pressuposto da competência jurisdicional, pois não seria competente a Justiça Federal para tais casos. Segundo, a reunião de todos os Estados da Federação, do Distrito Federal e Municípios brasileiros neste feito implicaria litisconsórcio multitudinário, inviabilizando a prestação jurisdicional.

Para que não paire dúvidas, portanto, não são objeto da presente ação as licitações e contratações com órgãos da Administração Pública direta dos Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios, tampouco com os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios. Assim, fica em relação a estes indeferida a petição inicial.

Tampouco licitações e contratações realizadas no âmbito da Administração pública indireta da União submetem-se aos efeitos do provimento judicial decorrente da presente ação. Desse modo, não são alcançadas pelo provimento judicial objeto da presente ação as empresas

> *públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, seja por conta da limitação subjetiva desta ação, seja pela inaplicabilidade a elas do disposto na Lei 14.133/2021, conforme disposto no seu art. 1º, § 1º. Também quanto a este ponto fica indeferida a petição inicial.*
>
> *Em conclusão, tendo as autoras ajuizado a demanda em face da União, consequentemente o provimento jurisdicional alcançará apenas as licitações e contratações promovidas por órgãos da Administração Pública direta da União.*
>
> *No que tange ao aspecto objetivo da demanda, diferentemente do que afirma a União, é possível a processamento do pleito de modo a gerar efeitos sobre todas as licitações e contratações que as autoras tiverem realizado ou vierem a realizar com órgãos da Administração Pública direta da União. Tal extensão não torna o provimento jurisdicional "genérico", porquanto devidamente limitado e direcionado às licitações e contratações realizadas especificamente com órgãos da Administração Pública direta da União.*
>
> *Contudo, impende registrar que a pretensão dos autores e a extensão do provimento jurisdicional aqui pleiteado se limita ao cumprimento das normas previstas no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, exclusivamente para fins de licitação e contratação com a Administração Pública direta da União.*
>
> *Ou seja, a prestação jurisdicional nestes autos não importa dispensa de cumprimento da legislação trabalhista pelas autoras, ou seja, permanecem elas, para fins sociais e trabalhistas, obrigadas ao cumprimento das disposições do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, independentemente da presente decisão, que, repita-se, limita-se tão-somente a tratar da questão da licitação e contratação com a Administração Pública direta da União.*
>
> *Assim, em nada repercute esta demanda sobre a atuação dos órgãos de controle e fiscalização do cumprimento das normas e obrigações trabalhistas por partes da empresas autoras. Tampouco produzirá qualquer efeito sobre os informados Termos de Ajustamento de Conduta elaborados entre as autoras e o Ministério Público do Trabalho, que continuarão produzindo seu normais efeitos, com reflexos, naqueles casos, sobre os deveres trabalhistas das autoras.*
>
> *Por tais razões, declara-se parcialmente a inépcia da inicial no que se refere aos pedidos relacionados às licitações e contratações realizadas com outros órgãos, que não da Administração Pública direta da União, bem como estabelecem-se os limites da presente demanda.*

Em contestação, a União renovou as preliminares aventadas, requerendo a remessa do feito à Justiça do Trabalho ou a sua extinção sem resolução do mérito.

Não vejo razões para alterar o entendimento já explanado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, indo, portanto, ratificados os seus argumentos, nos seguintes termos:

> *Quanto à **probabilidade do direito** alegado, é necessário averiguar a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos da nova Lei de Licitações (inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021) por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.*

De início, cabe recordar regra fundamental de hermenêutica no sentido de que os dispositivos da Constituição Federal não comportam interpretação isolada, de modo que sua harmonização é sempre necessária.

Nessa senda, é inequívoco que o dispositivo do art. 37, inciso XXI, da CF não pode ser lido em dissonância do restante do texto constitucional, especialmente do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ao tratar dos direitos sociais o Constituinte deixou claramente registrada a necessidade de atenção com relação ao trabalhador portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI, CF). Ademais, no próprio artigo 37, referido pelas autoras, o Constituinte impõe o dever de contratação de pessoas portadoras de deficiência pela Administração Pública (art. 37, inciso VIII, CF). Outrossim, expressamente consignou ser dever da sociedade e do Estado assegurar ao jovem o direito à profissionalização, além da necessidade de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência (art. 227, caput e § 1º, inciso II, da CF)

Desse modo, não prospera o argumento de inconstitucionalidade dos mencionados inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021 por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que devem ser interpretados sistematicamente, à luz dos demais dispositivos constitucionais acima referidos, que impõem a tutela dos direitos sociais, dos trabalhadores e dos jovens.

Outrossim, não procede o argumento das autoras no sentido de que somente seria possível a previsão em lei de exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelos licitantes, argumento que procura extrair do referido do art. 37, inciso XXI (parte final), da CF. Tal limitação estabelecida pelo Constituinte refere-se somente às exigências de qualificação técnica e econômica, estas sim somente no limite da indispensabilidade à garantia do cumprimento das obrigações. Esta vedação tem por escopo, efetivamente, assegurar a isonomia no acesso aos processos licitatórios. Contudo, a exigência de contratação de percentuais mínimos de pessoas com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendizes em nada viola o princípio da isonomia.

Fica, portanto, afastada a alegação de inconstitucionalidade dos inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021 por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, a norma deve ser interpretada de modo a não inviabilizar a atividade da empresa, uma vez que os percentuais exigidos na legislação trabalhista e previdenciária quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, no caso específico das autoras, considerando a peculiaridade do seu objeto social, e por terem um grande número de funcionários (aproximadamente 30.000), tornam-se extremamente elevados e por vezes, inatingíveis, conforme se infere dos dados do Ministério do Trabalho trazidos pela União (ev. 20, doc. 2, pp. 67-82):

***Empresa LIDERANÇA (20.334 empregados em 08/2023)**:*

- cota de PCD/reabilitados: 1013

- cota de aprendizes: 788

Empresa LINCE (5.749 empregados em 08/2023):

- cota de PCD/reabilitados: 288

- cota de aprendizes: 48

Empresa LIMGER (3.705 empregados em 08/2023):

- cota de PCD/reabilitados: 185

- cota de aprendizes: 92

*Assim, quanto ao cálculo da cota legal de pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, **não há como se considerar a totalidade dos empregados das autoras no caso específicos dos autos, sob pena de inviabilizar a atividade da própria empresa**.*

É de se considerar que em relação a uma expressiva parcela de seus empregados as autoras não possuem sequer condições legais para atender os percentuais mínimos previstos no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, pois os contratos de prestação de mão de obra não preveem ou possibilitam a prestação de serviço por estes empregados.

Diante desse quado, faz-se necessária uma adequada interpretação do comando do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, conforme os fins da Constituição Federal, não apenas para garantir a realização dos direitos sociais, mas também para assegurar o exercício da atividade empresarial das empresas prestadoras de mão de obra, o que, é necessário observar, também contribui para a manutenção dos empregados deste setor e, via de consequência, para a efetivação de outros direitos sociais. Realiza-se, assim, interpretação sistemática da lei em face do texto constitucional, de modo a dar efetividade aos direitos sociais, mas em consonância com os princípios que norteiam a ordem econômica, em especial o da função social da empresa.

*Cabe anotar que a situação é excepcional e decorre da peculiaridade do objeto social das autoras, que majoritariamente prestam mão de obra a terceiros. Nessa condição, **para fins de aferição dos limites do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e o artigo 429 da CLT, devem ser excluídos os empregados das autoras que desempenham suas funções prestando serviços perante as contratantes das autoras,** ou seja, aqueles empregados que são contratados e mantidos pelas autoras para viabilizar o cumprimento dos contratos de prestação de mão de obra (atividade fim).*

*De outro lado, **em relação aos demais empregados, que prestam seus serviços diretamente para as próprias autoras, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., em suas sedes ou filiais, deverão ser todos considerados para os fins do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, consoante as diretrizes usualmente aplicáveis ao caso.***

Obviamente, a presente decisão não dispensa as autoras da obrigação de cumprirem as regras eventualmente constantes de editais e contratos firmados com seus tomadores de serviços, na hipótese de haver previsão do fornecimento de mão de obra por pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes. Ou seja, a presente decisão judicial não afasta a obrigação das autoras, quando houver no edital ou contrato a previsão de vagas para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, de cumprir fielmente ao disposto, contratando para o caso específico e fornecendo ao contratante mão de obra prestada por pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, nos percentuais estabelecidos no edital e contrato.

*Portanto, deve ser assegurado às autoras, **exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas**, em atenção ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, que **para a aferição de***

cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, sejam considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais*, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc.,* *em relação aos quais é certo que há efetiva e real possibilidade de contratação de pessoas portadoras de deficiências, beneficiários reabilitados e aprendizes.*

Na linha do que já afirmado acima, a presente decisão não interfere no cumprimento dos noticiados Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelas autoras com o Ministério Público do Trabalho, de natureza e destinados ao cumprimento das normas trabalhistas. A existência de tais Termos de ajustamento corroboram a conclusão aqui lançada, no sentido de que as autoras, dada a peculiaridade de seu objeto social, deparam-se com consideráveis dificuldades, possivelmente até intransponíveis, para atender os percentuais do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT. De tal modo, a exigência de seu cumprimento, sem as ponderações ora realizadas, acabaria por inviabilizar as atividades empresariais das autoras.

De outro lado, deve ser indeferido o pedido das autoras para que seja promovida a suspensão/anotação nas certidões, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por qualquer órgão da União, acerca da presente decisão. Tais certidões não se destinam exclusivamente aos fins da Lei n. 14.133/2021, de modo que devem continuar a ser emitidas na forma da legislação de regência. Considerando os limites objetivos da presente demanda, é certo que a presente decisão não exime as autoras de cumprirem o disposto no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, de modo que a presente decisão não modifica a situação jurídica das autoras em relação as suas obrigações trabalhistas e sociais, sendo descabida a suspensão ou alteração das referidas certidões.

Quanto às declarações de cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 429 da CLT, caberá às autoras a responsabilidade de controlar o cumprimento do limite da reserva de vagas a pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes na forma ora deferida, observando os termos da presente decisão, o que lhes possibilitará a participação em licitações, de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações ora analisados.

Ante o exposto, ***defiro em parte o pedido de tutela de urgência para declarar*** *o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo* ***com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta,*** *sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021, dispositivos legais relativos ao cumprimento da reserva de vagas às pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas,* ***na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc.****, e não o número total de empregados por elas mantidos.*

Por fim, consistindo o mérito da lide no *reconhecimento do direito das autoras participarem de licitações e contratações públicas sem a necessidade de atenderem, integral ou parcialmente, ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021,* não vislumbro a ocorrência de litispendência ou da má-fé apontada pelo Ministério do Trabalho, eis que o pedido não estava compreendido nos litígios anteriores (ev. 48).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo **com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta,** sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021. Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas, **na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc.**, e não o número total de empregados por elas mantidos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 85, §3º, I, do CPC, sobre o qual incidirá unicamente a SELIC a partir da data desta sentença.

Custas pela requerida, em ressarcimento (ev. 5).

Translade-se cópia desta sentença para os autos do agravo de instrumento nº 50400710420234040000.

Intimem-se.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720011221375v23** e do código CRC **4db9018b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR
Data e Hora: 25/04/2024, às 14:28:28

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Comando Militar da Amazônia (CMA)
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra.

I – RELATÓRIO

Foram interpostos **três recursos administrativos** contra a decisão que declarou a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** como **vencedora e habilitada** no presente certame.

Os recursos foram apresentados pelas empresas **Equilibrium Serviços de Conservação e Manutenção Ltda**, **Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Ltda** e **Flávio Henrique Ferreira Silva (MEI)**, cujos principais fundamentos são:

Recorrente	Tese principal	Fundamentação alegada
Equilibrium	Descumprimento da cota legal de Pessoas com Deficiência (PCD) – art. 93 da Lei 8.213/91	Alega que a empresa vencedora não cumpre a cota mínima legal e apresentou declaração falsa.
Conexão	Inexequibilidade da proposta apresentada pela LIDERANÇA	Alega que o valor ofertado (71,3% do estimado) seria inferior ao limite de exequibilidade do art. 59, §3º, II, da Lei 14.133/2021.
Flávio Henrique (MEI)	Declaração falsa sobre cumprimento de cotas PCD	Fundamenta-se em suposta inveracidade na declaração de atendimento ao art. 93 da Lei 8.213/91.

A empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** apresentou **contrarrazões**, sustentando que:

- Possui **decisão judicial vigente** (Processo nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC – 5ª Vara Federal de Blumenau) que **lhe assegura o direito de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública direta da União**, ainda que **não cumpra integralmente** as cotas de PCD e aprendizes, **sem sofrer sanções administrativas**;
- Cumpre **parcialmente as cotas**, com **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado com o Ministério Público do Trabalho;
- Sua proposta é **exequível e compatível com o Termo de Referência**, e as planilhas de custos foram devidamente apresentadas e conferidas.

II – ANÁLISE DOS RECURSOS

1. Recurso da Equilibrium – Cota de PCD

A recorrente alega que a empresa LIDERANÇA não cumpre o disposto no **art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, e que tal fato deveria ensejar sua **inabilitação**.

Contudo, conforme consta dos autos, a empresa apresentou:

- **Declaração de cumprimento parcial das cotas legais**;
- **Certidão e TAC firmados com o MPT**;

- **Sentença judicial proferida pela Justiça Federal de Blumenau (Processo nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC)**, que reconhece seu **direito de participar de licitações federais**, mesmo sem o cumprimento integral das cotas, **desde que demonstre esforços de inclusão** e mantenha os TACs vigentes.

A referida sentença **produz efeitos inter partes**, mas é plenamente aplicável, pois o **Comando Militar da Amazônia** integra a **Administração Pública direta da União**, categoria expressamente alcançada pela decisão.

A jurisprudência do TCU reconhece, de forma consolidada, que a Administração Pública deve acatar e respeitar as decisões judiciais que estejam vigentes. O TCU entende que não possui competência para revogar ou desconstituir decisões transitadas em julgado do Poder Judiciário, mesmo que interpretem a lei de forma diferente da que a Corte de Contas faria

Em suma, o entendimento do TCU sobre o respeito às decisões judiciais pode ser resumido em alguns pontos-chave:

•**Irreversibilidade da coisa julgada**: Decisões judiciais que se tornaram definitivas e irrecorríveis (transitaram em julgado) devem ser acatadas pela Administração Pública, inclusive em casos que afastem a aplicação de exigências legais específicas para o caso concreto.

•**Limites da atuação do TCU**: A atuação do TCU não pode sobrepor-se à do Poder Judiciário. A Corte de Contas não tem competência para rever o mérito de uma decisão judicial, principalmente quando esta se consolidou (coisa julgada).

•**Aplicação de jurisprudência específica**: Existem acórdãos que tratam de situações específicas em que o TCU precisou se manifestar sobre os limites de sua atuação diante de determinações judiciais. Em casos relacionados a direitos de servidores, por exemplo, o TCU já registrou benefícios amparados por decisões judiciais transitadas em julgado, mesmo considerando-os ilegais, por reconhecer a coisa julgada.

•**Judicialização de casos**: Em áreas como licitações e concursos, a judicialização de processos faz com que a Administração (e o TCU, no seu papel de controle) precise considerar os efeitos de medidas judiciais, como liminares que suspendem exigências de editais. A jurisprudência do TCU, nesses casos, orienta a ação da Administração para o cumprimento dessas decisões.

Assim, diante da existência de **decisão judicial válida e eficaz**, **não há fundamento legal para inabilitar** a LIDERANÇA.

Conclusão: Recurso **improcedente**.

2. Recurso da Conexão – Alegação de Inexequibilidade

Alega que o valor proposto pela LIDERANÇA (R$ 40.608,20) corresponde a **71,3%** do orçamento estimado (R$ 59.255,40), sendo inferior ao limite previsto no **art. 59, §3º, II, da Lei 14.133/2021**.

O referido artigo dispõe que, **quando a proposta for inferior a 75% do valor estimado**, o licitante **deverá comprovar a exequibilidade** mediante planilhas, memórias de cálculo ou demonstrações técnicas.

Nos autos, consta que a **empresa apresentou planilha detalhada de custos e formação de preços**, compatível com os valores de mercado e com o **Termo de Referência**.

A **equipe de apoio e o setor técnico** analisaram e **consideraram a proposta exequível**, visto que os custos de salários, encargos e insumos foram **compatíveis com a convenção coletiva e o piso da categoria**.

O **TCU**, em julgados como o **Acórdão 674/2020-Plenário, Acórdão 1079/2017-Plenário, Acórdão 2528/2012-Plenário** entende que não cabe desclassificação automática apenas pelo preço ser inferior ao limite de 75%, desde que o licitante comprove a viabilidade econômica da proposta, como no presente caso.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Conclusão: Recurso **improcedente**.

3. Recurso do MEI Flávio Henrique – Alegação de Declaração Falsa

O recorrente reitera os argumentos da Equilibrium, afirmando que a declaração de cumprimento de cota seria falsa e configuraria violação ao **art. 63, IV, da Lei 14.133/2021**.

Entretanto, conforme já demonstrado, a **LIDERANÇA** apresentou documentação e **decisão judicial vigente** que afastam a penalidade de inabilitação, mantendo válida a declaração apresentada no certame.

Não se configurou falsidade, mas **interpretação diversa de cumprimento**, respaldada por ordem judicial. O **TST** possui entendimento no sentido de que, **havendo TAC e comprovado esforço da empresa para inclusão**, não há que se falar em infração dolosa (ex.: **RR-1848-56.2016.5.02.0071, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, julgado em 25/05/2022**).

Conclusão: Recurso **improcedente**.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente decisão fundamenta-se nos seguintes dispositivos e entendimentos:

- **Lei nº 14.133/2021**, especialmente nos arts. **59**, **63**, **71** e **165**, que tratam da exequibilidade, habilitação e análise de recursos administrativos;
- **Lei nº 8.213/1991**, art. **93**, e **CLT**, art. **429** (obrigações trabalhistas que permanecem sob fiscalização do MPT);
- **Decreto nº 11.430/2023**, atualizado pelo **Decreto nº 12.516/2025**, art. 3º, que impõe reserva de vagas para **mulheres vítimas de violência doméstica**, aplicável à execução contratual;
- **Nota da CJU**, que reforça a obrigatoriedade dessa reserva durante a execução, sem interferir na fase de habilitação;
- **Jurisprudência do TCU** (**Acórdão 674/2020-Plenário, Acórdão 1079/2017-Plenário, Acórdão 2528/2012-Plenário**) sobre respeito a decisões judiciais e critérios de exequibilidade;
- **Jurisprudência do TST**, que reconhece a validade de TACs e a impossibilidade de sanção a empresas que comprovem esforços concretos de inclusão de PCDs.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **ESTE PREGOEIRO DECIDE**:

1. **Conhecer** dos recursos interpostos pelas empresas **Equilibrium Serviços de Conservação e Manutenção Ltda**, **Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Ltda** e **Flávio Henrique Ferreira Silva (MEI)**;
2. **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por serem **IMPROCEDENTES**;

3. **MANTER A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** como vencedora do certame;

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 015/2025 - Processo 64273.005264/2025-99

Em 17/10/2025 às 08:57, faço anexar ao presente processo 64273.005264/2025-99, o(s) documento(s): RECURSO ADM PE 90011 2025 CMA.pdf, RECURSO ADM E ANEXOS.pdf, Recurso_Adm__Lideranca_PE_90011.25_assinado.pdf, CONTRARRAZOES LIDERANCA - COMANDO MILITAR AMAZONIA.pdf, SENTENCA.pdf, Decisão recurso.pdf.

THIAGO DE ANDRADE ALVES - 1º Sgt
Auxiliar da SALC

COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZONIA/MEX/AM

Ata de Registro de Preços 33/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
33/2025	160016-COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZONIA /MEX/AM	THIAGO DE ANDRADE ALVES	17/10/2025 10:36 (v 0.5)

Status
CONCLUIDO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra	53/2025	64273.006803/2025-15

1. DO OBJETO

Processo Administrativo n° 64273.006803/2025-15

Ata de Registro de Preços nº 63/*2025*

A União por intermédio do Comando do Comando Militar da Amazônia, com sede na Avenida Coronel Teixeira nº 4715, na cidade de Manaus/AM, inscrito(a) no CNPJ sob o Nr 10.207.029/0001-00, neste ato representado(a) pelo(a) Tenente Coronel LUCIDIO LOPES DA SILVA JUNIOR, portador do CPF [redacted], nomeado pelo Boletim Interno nº 15, de 22 de janeiro de 2025,conforme Portaria Nr 533, de 28 de setembro de 1999, do Comandante do Exército, considerando o julgamento da *licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica*, para REGISTRO DE PREÇOS nº 90011/2025, processo administrativo n.º 64273.006803/2025-15, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no *Edital de licitação*, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de serviços contínuos de empresa especializada em limpeza e conservação das instalações do Quartel-General do CMA, especificado(s) no(s) item(ns) 1 do Termo de Referência, anexo I do *edital de licitação* n.º 28/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado[A1] , as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item[A2] , fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

CNPJ: 00.482.840/0001-38 Inscrição Estadual: 254022456 Inscrição Municipal: 308820

ENDEREÇO: Rua Antonio Mariano de Souza, 756 - Bairro Ipiranga - São José/SC

CEP: 88.111-510

FONE/FAX: (48) 3733-3101

E-MAIL: licitacoes@lideranca.com.br

SITE: www.lideranca.com.br

RESPONSÁVEL PARA CONTATO: Willian Lopes de Aguiar

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	empresa especializada em limpeza e conservação das instalações do Quartel-General do CMA	25194	UND (MENSAL)	12	R$ 40.608,20	R$487.298,40

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.[A3]

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. O órgão gerenciador será o(a) *Comando do Comando Militar que gerenciará a ata de registro de preços]*.

3.2. Além do gerenciador, não há órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

~~OU~~

~~3.3. Além do gerenciador, são órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços:~~

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (item obrigatório)

4.1. *Não será admitida a adesão à ata de registro de preços [A1] decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.*

OU

~~4.2. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:~~

~~4.2.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;~~

~~4.2.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e~~

~~4.2.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.~~

~~*4.3. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.*~~

~~*4.3.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.*~~

~~*4.4. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*~~

~~*4.5. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.*~~

~~*4.6. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.*~~

~~**Dos limites para as adesões**~~

~~*4.7. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.*~~

~~*4.8. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.*~~

~~*4.9. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.7.*~~

~~4.10. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, d~~istrital e ~~municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o i~~tem ~~4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e co~~mprovada a ~~compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.1~~33, ~~de 2021.~~

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.11. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir[A1] do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. Em caso de prorrogação da ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.[A2]

5.1.2. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.3. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.1.4 A prorrogação da ata de registro de preços será celebrada por termo aditivo, dentro do prazo de sua vigência, que será submetido à AGU.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no *edital* e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no *edital;* e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do *edital*, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021[A1] ;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.[A1]

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade

de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023[A2] .

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no *edital*.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente*[A1]* após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao *edital*.

~~*11.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.*~~

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes *e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).*

Manaus/AM na data em que assina

Representante legal do órgão gerenciador e representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s)

[redacted]

Willian Lopes de Aguiar

CPF: [redacted]

DIRETOR COMERCIAL

12. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

LUCIDIO LOPES DA SILVA JUNIOR

Autoridade competente

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 016/2025 - Processo 64273.005264/2025-99

Em 23/10/2025 às 07:52, faço anexar ao presente processo 64273.005264/2025-99, o(s) documento(s): ARP_160016-000033-2025_assinado_assinado.pdf.

THIAGO DE ANDRADE ALVES - 1º Sgt
Auxiliar da SALC